



EPE
Escritório de
Parcerias
Estratégicas

SES
Secretaria de
Estado de
Saúde



Anexo VII – Minuta de Contrato



EPE
Escritório de
Parcerias
Estratégicas

SES
Secretaria de
Estado de
Saúde



CONTRATO DE CONCESSÃO ADMINISTRATIVA Nº [--]/[--]

CONCORRÊNCIA PÚBLICA SES Nº 001/2025

**CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DOS SERVIÇOS NÃO ASSISTENCIAIS DO HOSPITAL
REGIONAL DE MATO GROSSO DO SUL – HRMS**

[--] DE [--].

SUMÁRIO

PREÂMBULO	5
1. DEFINIÇÕES	6
2. ANEXOS.....	13
3. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL.....	14
4. INTERPRETAÇÃO	15
5. OBJETO	16
6. PRAZO DA CONCESSÃO	17
7. TRANSFERÊNCIA DO BEM PÚBLICO À CONCESSIONÁRIA	17
8. VALOR ESTIMADO DO CONTRATO	21
9. FASEAMENTO DA CONCESSÃO	21
10. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS À FUNSAU E NÃO OBJEÇÃO PELO PODER CONCEDENTE.....	28
11. LICENÇAS.....	34
12. OBRAS E INVESTIMENTOS	35
13. AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS. RECEBIMENTO DOS BENS DISPONIBILIZADOS PELO PODER CONCEDENTE.....	37
14. OPERAÇÃO ASSISTIDA.....	40
15. COMITÊ TÉCNICO DE INTERFACE	41
16. INSTALAÇÃO DE SISTEMAS E TREINAMENTO	45
17. EMISSÃO DA ORDEM DE INÍCIO DA OPERAÇÃO ASSISTIDA.....	46
18. EMISSÃO DA ORDEM DE INÍCIO DA OPERAÇÃO DEFINITIVA	47
19. REMUNERAÇÃO.....	47
20. PAGAMENTOS	51
21. APORTE DE RECURSOS	56
22. REAJUSTE	58
23. CONTAS DA CONCESSÃO E GARANTIA DO PODER CONCEDENTE	60
24. COMPARTILHAMENTO DE GANHOS ECONÔMICOS	65
25. RECEITAS ACESSÓRIAS.....	65
26. BENS REVERSÍVEIS	68
27. MECANISMOS PARA PRESERVAÇÃO DA ATUALIDADE E INCORPORAÇÃO DE NOVAS TECNOLOGIAS	72
28. OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA	74
29. OBRIGAÇÕES DO PODER CONCEDENTE	78
30. ALOCAÇÃO DE RISCOS.....	82
31. CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR	89
32. RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO	91

33.	CONCESSIONÁRIA	98
34.	TRANSFERÊNCIA DO CONTROLE DA CONCESSIONÁRIA	104
35.	CONTRATOS COM TERCEIROS E FUNCIONÁRIOS	105
36.	FINANCIAMENTO	107
37.	ASSUNÇÃO DO CONTROLE PELOS FINANCIADORES	109
38.	GARANTIA DE EXECUÇÃO	109
39.	SEGUROS	111
40.	FISCALIZAÇÃO, VERIFICADOR INDEPENDENTE E PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES	115
41.	PENALIDADES	119
42.	PROCESSO ADMINISTRATIVO DE APLICAÇÃO DE PENALIDADES	122
43.	INTERVENÇÃO	123
44.	CASOS DE EXTINÇÃO	124
45.	ADVENTO DO TERMO FINAL DO PRAZO DA CONCESSÃO	126
46.	ENCAMPAÇÃO	126
47.	CADUCIDADE	127
48.	RESCISÃO	129
49.	ANULAÇÃO	130
50.	FALÊNCIA OU DA EXTINÇÃO DA CONCESSIONÁRIA	130
51.	PROPRIEDADE INTELECTUAL	131
52.	RESOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS	131
53.	DISPOSIÇÕES DIVERSAS	134

PREÂMBULO

Aos [●] dias do mês de [●] de [●], pelo presente instrumento, de um lado, na qualidade de Poder Concedente:

O Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso do Sul, gestora do Fundo Especial de Saúde, com sede [●], neste ato representada por seu [cargo], Sr(a). [●], [qualificação], doravante denominado Poder Concedente;

e, de outro lado:

[●], sociedade por ações, com sede em [Município], Estado de [●], na [endereço], inscrita no CNPJ/MF, sob o nº [●], neste ato devidamente representada pelos Srs. [●], [qualificação], doravante denominada Concessionária;

Figurando, ainda, como Interveniente-Anuente a Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul – FUNSAU: [●], com sede [●], neste ato representada por seu(ua) Diretor(a), Sr(a). [●], [qualificação], doravante denominada Interveniente-Anuente;

CONSIDERANDO QUE:

- I. O Poder Concedente decidiu atribuir à iniciativa privada, por meio Parceria Público-Privada, na modalidade Concessão Administrativa, a prestação dos Serviços Não Assistenciais, precedidos da realização das Obras e Investimentos para a construção de Nova Edificação e reforma da Edificação Existente do Hospital Regional de Mato Grosso do Sul – HRMS, com aquisição e instalação de Equipamentos Médico-hospitalares, Mobiliário Clínico, Mobiliário e Instrumental Cirúrgico, bem como a aquisição e o fornecimento de Insumos Hospitalares ao Complexo Hospitalar, nos termos da Lei Estadual nº 5.829/2022;
- II. A Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso do Sul, de acordo com as competências legais que lhe foram atribuídas, realizou a Concorrência SES nº 001/2025; e
- III. O objeto da Concessão foi adjudicado à Concessionária, em conformidade com ato do Secretário de Estado de Saúde de Mato Grosso do Sul, publicado no DOE de [●] e no PNCP.

Resolvem as Partes celebrar o presente Contrato de Concessão, de acordo com as seguintes cláusulas e condições:

1. DEFINIÇÕES

- 1.1. Para os fins do presente Contrato, e sem prejuízo de outras definições aqui estabelecidas, as seguintes definições aplicam-se às respectivas expressões:

Acreditação Hospitalar: procedimento de avaliação integral da qualidade da estrutura, processos e resultados de operações hospitalares, realizado por instituição acreditadora independente e não vinculada à Concessionária, credenciada junto à Organização Nacional de Acreditação (ONA), segundo as regras destas organizações e conforme regras dispostas neste Contrato.

Agente Depositário: instituição financeira desprovida de qualquer relação societária com a Concessionária ou com o Poder Concedente, contratada pelo Poder Concedente e remunerada pela Concessionária, para a prestação de serviços relacionados à manutenção e movimentação da Conta Aporte, da Conta Vinculada e da Conta Garantia, nos termos do Anexo 6.

Anexo(s) do Edital: cada um dos documentos Anexos ao Edital.

Anexo(s): cada um dos documentos Anexos ao Contrato.

ANVISA: Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

Aporte de Recursos: montante a ser pago pelo Poder Concedente à Concessionária pelo adimplemento dos Eventos de Desembolso durante o Período de Investimentos, nos termos do Contrato e do Anexo 10.

Área da Concessão: área objeto de delegação mediante Contrato, cujo perímetro encontra-se descrito no Anexo 1.

Bens Reversíveis: bens transferidos pelo Poder Concedente por meio do competente Cadastro de Ativos Hospitalares, bem como os bens que venham a ser adquiridos pela Concessionária vinculados à Concessão e necessários à continuidade dos serviços relacionados à Concessão que serão revertidos ao Poder Concedente no término do Contrato.

Cadastro de Ativos Hospitalares: documento a ser elaborado pela Concessionária para validação pelo Poder Concedente, informando o rol de Bens Reversíveis existentes no Complexo Hospitalar, cuja posse direta será transferida pelo Poder Concedente à Concessionária, com relatório circunstanciado que retrate a situação dos ativos quando da transferência à Concessionária.

Coligada: sociedade submetida à influência significativa de outra sociedade. Há influência significativa quando se detém ou se exerce o poder de participar nas decisões das políticas financeira ou operacional da investida, sem controlá-la. É presumida influência significativa quando houver a titularidade de 20% (vinte por cento) ou mais do capital votante da investida, sem controlá-la.

Comissão de Insumos Hospitalares: comissão técnica competente para regular, fiscalizar e revisar o fornecimento de Insumos Hospitalares ao Complexo Hospitalar, observado o disposto no Contrato e no Anexo 11.

Comitê Técnico de Governança (CTG): comitê técnico competente para dirimir as divergências entre as Partes em razão do Contrato, observado o disposto na Cláusula 52.

Comitê Técnico de Interface (CTI): comitê técnico competente para apoiar na interação dos diferentes agentes interligados para operação dos Serviços Assistenciais e para os Serviços Não Assistenciais do Complexo Hospitalar, observado o disposto na Cláusula 15.

Complexo Hospitalar: conjunto composto pela Edificação Existente e pela Nova Edificação do HRMS, que se encontra inserido no perímetro da Área da Concessão descrita no Anexo 1, sobre o qual a Concessionária estará encarregada da execução do objeto do Contrato pelo Prazo da Concessão.

Concessão: Parceria Público-Privada, na modalidade Concessão Administrativa, para a prestação dos Serviços Não Assistenciais, precedidos da realização das Obras e Investimentos para a construção da Nova Edificação e reforma da Edificação Existente do HRMS, com aquisição e instalação de Equipamentos Médico-hospitalares, Mobiliário Clínico, Mobiliário e Instrumental Cirúrgico, bem como a aquisição e o fornecimento de Insumos Hospitalares ao Complexo Hospitalar.

Concessionária: Sociedade de Propósito Específico, qualificada no Preâmbulo do presente Contrato, constituída com a finalidade exclusiva de explorar a Concessão.

Concorrência: modalidade de Licitação adotada para a contratação do objeto da Licitação, nos termos do *caput* do art. 10 da Lei Federal nº 11.079/2004.

Conta Aporte: conta corrente de titularidade do Poder Concedente, a ser aberta junto ao Agente Depositário, com movimentação exclusiva deste último, cuja finalidade é manter os recursos necessários ao pagamento das parcelas de Aporte de Recursos, na forma do Contrato e do Anexo 10.

Conta Garantia: conta corrente de titularidade do Poder Concedente, a ser aberta junto ao Agente Depositário, com movimentação exclusiva deste último, cuja finalidade é manter os recursos necessários à Garantia do Poder Concedente, especialmente quanto ao Saldo Mínimo, na forma prevista no Contrato.

Conta Vinculada: conta corrente de titularidade do Fundo Estadual Garantidor de Parcerias (FEGAP) ou do Fundo Especial de Saúde de Mato Grosso do Sul (FESA), a ser aberta junto ao agente financeiro, com movimentação exclusiva deste último, para onde serão destinados os recursos vinculados, cuja finalidade é pagar a contraprestação pública mensal, e compor e repor o saldo mínimo na conta garantia, quando necessário.

Contraprestação Pública Efetiva: remuneração mensal devida pelo Poder Concedente à Concessionária em virtude da implantação de infraestrutura (Parcela A) e da prestação dos Serviços Não Assistenciais (Parcela B), após a incidência dos Indicadores de Desempenho, dos marcos de obra e dos fatores de operação, e do fornecimento de Insumos Hospitalares (Parcela C), após a incidência dos fatores de operação, observado o disposto no Contrato e nos Anexos 5 e 11.

Contraprestação Pública Máxima: remuneração mensal devida pelo Poder Concedente à Concessionária em virtude da implantação de infraestrutura (Parcela A), da prestação dos Serviços Não Assistenciais (Parcela B), considerado o valor da Proposta Econômica da Adjudicatária da Licitação, e da aquisição e do fornecimento de Insumos Hospitalares (Parcela C).

Contrato: instrumento jurídico que regerá a Concessão, a ser celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, representado pela SES, e a Concessionária.

Controlada: qualquer pessoa jurídica ou fundo de investimento cujo Controle é exercido por outra pessoa ou fundo de investimento, sendo entendida como tal a sociedade na qual a Controladora, diretamente ou através de outras controladas, é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, preponderância nas deliberações sociais e poder de eleger a maioria dos administradores da Controlada, nos termos do artigo 243, §2º, da Lei Federal nº 6.404/1976.

Controladora: qualquer pessoa ou fundo de investimento que exerça Controle sobre outra pessoa ou fundo de investimento.

Controle: o poder detido por pessoa ou grupo de pessoas vinculadas por acordo de voto ou sob controle comum para, isolada ou conjuntamente: (i) exercer, de modo permanente, direitos que lhe assegurem a maioria dos votos nas deliberações sociais e eleger a maioria dos administradores ou gestores de outra pessoa jurídica, fundo ou entidades de previdência complementar, conforme o caso; e/ou (ii) efetivamente dirigir as atividades e orientar o funcionamento de órgãos de outra pessoa jurídica, fundo ou entidade de previdência complementar.

CVM: Comissão de Valores Mobiliários.

Data de Publicação do Contrato: data de publicação do extrato do Contrato no DOE e do inteiro teor do Contrato assinado no sítio eletrônico do PNCP (<https://www.gov.br/pncp/pt-br>).

Data-Base: é a data-base do Edital e do Contrato e seus respectivos Anexos, correspondente a setembro/2024.

Dívida Líquida: somatório das obrigações financeiras de curto, médio e longo prazos, como fornecedores, salários e tributos a pagar, empréstimos e financiamentos, descontados dos ativos disponíveis, como caixa, equivalentes de caixa e outros ativos líquidos.

DOE: Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul.

Edificação Existente: conjunto de edificações em operação na Data de Publicação do Contrato, incluindo a edificação da nova unidade de radioterapia sob construção pelas autoridades competentes, nas quais a Concessionária prestará os Serviços Não Assistenciais após a realização das obras e investimentos para a reforma, com aquisição e instalação de Equipamentos Médico-hospitalares, Mobiliário Clínico, Mobiliário e Instrumental Cirúrgico, bem como a aquisição e o fornecimento de Insumos Hospitalares.

Edital: instrumento convocatório da Concorrência SES nº 001/2025, incluindo seus Anexos.

Empresa Subcontratada: pessoa jurídica a ser subcontratada para execução de parcela do objeto do Contrato, que tenha fornecido experiência no âmbito da Licitação para fins da qualificação técnica, e cuja contratação deverá ser formalizada como condição para assinatura do Contrato, observando-se as regras do Contrato para eventual substituição.

EPE: Escritório Estadual de Parcerias Estratégicas, vinculado à Secretaria de Estado de Governo e Gestão Estratégica do Estado de Mato Grosso do Sul, ou órgão que venha o substituir.

Equipamento Médico-hospitalar: todo equipamento médico e de apoio assistencial, incluindo tecnologias associadas ao monitoramento, suporte a vida, intervenção diagnóstica, terapêutica ou a um processo de alta complexidade necessário à assistência dos Usuários.

Evento de Desembolso: um ou mais eventos descritos no Anexo 10, cuja comprovada execução pela Concessionária ensejará o pagamento da respectiva parcela do Aporte de Recursos.

EVTE: Estudo de Viabilidade Técnica e Econômico-financeira que serviu de base para a Licitação.

Financiadores: instituições financeiras responsáveis pelos financiamentos à Concessionária para a realização dos investimentos previstos no Contrato e seus Anexos.

Fluxo de Caixa Marginal: metodologia utilizada para calcular a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato, nos termos da Cláusula 32.

FUNSAU: Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul.

Garantia BID: Garantia do Poder Concedente com recursos de operação de crédito contingente junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de US\$ 80.000.000,00 (oitenta milhões de dólares americanos), em substituição à Conta Garantia.

Garantia de Execução: garantia do fiel cumprimento das obrigações contratuais da Concessionária, por ela prestada em favor do Poder Concedente, na forma da Cláusula 38.

Garantia do Poder Concedente: garantia do fiel cumprimento das obrigações contratuais do Poder Concedente, por ele prestada em favor da Concessionária, na forma da Cláusula 23 do Contrato e do Anexo 6.

HRMS: Hospital Regional de Mato Grosso do Sul.

IGPM: Índice Geral de Preços – Mercado, divulgado pela Fundação Getulio Vargas – FGV, sendo este um dos índices utilizados no âmbito do Contrato para fins de reajuste da Contraprestação Pública Máxima durante o Período de Investimentos.

INCC-M: Índice Nacional de Custo da Construção-Mercado, divulgado pela Fundação Getulio Vargas – FGV, sendo este um dos índices utilizados no âmbito do Contrato para fins de reajuste da Contraprestação Pública Máxima durante o Período de Investimentos.

Indicadores de Desempenho: conjunto de parâmetros, medidores da qualidade da execução do objeto do Contrato, que contribuirá para determinar o valor a ser pago pelo Poder Concedente à Concessionária à título de Contraprestação Pública Efetiva, nos termos do Contrato e do Anexo 5.

Índice de Cobertura do Serviço da Dívida (ICSD): relação entre o LAJIDA e o somatório de juros, amortizações e encargos da dívida.

Insumos Hospitalares: Materiais, medicamentos e demais insumos hospitalares a serem adquiridos e fornecidos pela Concessionária ao Complexo Hospitalar nos termos do Contrato e do Anexo 11.

Inventário: inventário de Bens Reversíveis, que deverá ser elaborado pela Concessionária quando da aquisição de Bens Reversíveis e mantido atualizado, com inclusão do conteúdo do Cadastro de Ativos Hospitalares, durante todo o Prazo da Concessão nos termos do Contrato.

IPCA: Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, sendo este o índice oficial de atualização dos valores do Contrato,

devendo ser substituído por outro que venha a ser criado em seu lugar na hipótese de sua extinção.

LAJIDA: lucros antes de juros, impostos, depreciação e amortização.

Licitação: Concorrência SES nº 001/2025, cujo objeto é a Parceria Público-Privada na modalidade Concessão Administrativa para a prestação dos Serviços Não Assistenciais, precedidos da realização das Obras e investimentos para a construção de Nova Edificação e reforma da Edificação Existente do Hospital Regional de Mato Grosso do Sul – HRMS, com aquisição e instalação de Equipamentos Médico-hospitalares, Mobiliário Clínico, Mobiliário e Instrumental Cirúrgico, bem como a aquisição e o fornecimento de Insumos Hospitalares ao Complexo Hospitalar.

Matriz de Interface: documento preliminar a ser apresentado pela Concessionária conjuntamente ao Plano de Operação Assistida, a ser detalhado no âmbito do Comitê Técnico de Interface e aprovado pelo Poder Concedente, nos termos do Contrato, conforme demandas das etapas de Operação Assistida e Operação Definitiva do Complexo Hospitalar, e que servirá de fundamento para a organização e efetivação da interface na prestação dos Serviços Assistenciais com os Serviços Não Assistenciais, para a operação coordenada do Complexo Hospitalar.

Mobiliário Clínico: mobília utilizada no apoio aos Serviços Assistenciais, que visa a contribuir para o bem-estar do Usuário e de seu acompanhante, e para a eficiência na realização de tarefas executadas pelos profissionais de saúde, observado o disposto no Anexo 2.

Mobiliário: conjunto de peças e móveis destinados ao uso e funcionamento do Complexo Hospitalar que não sejam considerados Equipamentos Médico-hospitalares, Mobiliários Clínicos e Instrumental Cirúrgico.

Notificação Conjunta de Disponibilização da Garantia BID: notificação conjunta a ser enviada pelo Poder Concedente e pela Concessionária ao Agente Financeiro informando a disponibilização da Garantia BID, com autorização para transferência de recursos que compõem o Saldo Mínimo da Conta Garantia para conta bancária a ser indicada pelo Poder Concedente, nos termos da Cláusula 23.

Notificação de Inadimplemento: notificação a ser enviada pela Concessionária ao Agente Depositário nas hipóteses de inadimplemento ensejadoras da execução da Garantia do Poder Concedente, observado o disposto no Contrato e no Anexo 6.

Nova Edificação: edificações nas quais a Concessionária prestará os Serviços Não Assistenciais, após a realização das Obras e Investimentos para a construção, com aquisição e instalação de equipamentos médico-hospitalares, mobiliário clínico, mobiliário e Instrumental Cirúrgico, observado o disposto no Contrato e nos Anexos.

Novos Investimentos: as obras e investimentos não previstos originalmente no Contrato, a serem incluídos mediante alteração unilateral pelo Poder Concedente ou por pactuação prévia entre as Partes, com o pertinente reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato, nos termos do Contrato.

Obras e Investimentos: atividades relacionadas à construção da Nova Edificação e reforma da Edificação Existente do Complexo Hospitalar, conforme descrito no Anexo 3.

ONA: Organização Nacional de Acreditação.

Operação Assistida: operação faseada dos Serviços Não Assistenciais, em conformidade com a assunção gradual dos serviços nos termos da Cláusula 14 e emissão da competente Ordem de Início da Operação Assistida.

Operação Definitiva: operação dos Serviços Não Assistenciais no Complexo Hospitalar a partir da emissão da Ordem de Início da Operação Definitiva, nos termos do Contrato e seus Anexos.

Ordem de Início da Operação Assistida: documento a ser emitido pelo Poder Concedente que declarará o recebimento parcial das Obras e investimentos sob responsabilidade da Concessionária, podendo dar início ou seguimento à Operação Assistida, conforme o caso.

Ordem de Início da Operação Definitiva: documento a ser emitido pelo Poder Concedente que declarará o recebimento de todas as Obras e investimentos sob responsabilidade da Concessionária, dando início à Operação Definitiva da Nova Edificação ou da Edificação Existente, conforme o caso.

Parte(s): cada uma das partes do presente Contrato, isto é, a Concessionária e/ou o Poder Concedente, tomados individualmente quando no singular, e em conjunto, quando no plural.

Partes Relacionadas: qualquer pessoa Controladora ou Controlada, entendida como tal a sociedade na qual a Controladora, diretamente ou por meio de outras controladas, é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente: (i) preponderância nas deliberações sociais; e, (ii) poder de eleger a maioria dos administradores da Controlada, nos termos do art. 243, § 2º, da Lei Federal nº 6.404/1976.

Período de Investimentos: período máximo de 56 (cinquenta e seis meses), contados a partir da data da assinatura do Termo de Entrega do Bem Público, previsto no faseamento da Concessão constante da Cláusula 9, durante o qual a Concessionária deverá adotar todas as providências para realizar as Obras e investimentos descritos nos Anexos 2 e 3, incluindo, mas não se limitando, a construção da Nova Edificação, assim como reforma na Edificação Existente, bem como aquisição e entrega dos bens necessários para boa e fiel operação dos serviços deste Contrato no Complexo Hospitalar. O Período de investimento encerrar-se-á com a emissão da Ordem de Início da Operação Definitiva da Nova Edificação ou da Edificação Existente, o que ocorrer por último.

Plano de Investimentos Detalhado: Plano de investimentos a ser apresentado pela Concessionária ao Poder Concedente contemplando Obras e Investimentos, e demais ações descritas como encargos da Concessionária nos termos do Contrato e dos Anexos.

Poder Concedente: Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Saúde.

Prazo da Concessão: prazo de duração da Concessão, fixado em 30 (trinta) anos, contados a partir da data de assinatura do Termo de Entrega do Bem Público.

Proposta Econômica: é o menor valor do somatório das Parcelas A e B da Contraprestação Pública Máxima, conforme proposto pela Adjudicatária na Licitação para execução deste Contrato e dos Anexos.

Receitas Acessórias: receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com ou sem exclusividade, com vistas a favorecer o pagamento da Contraprestação Pública Efetiva, observados os termos e condições determinados no Contrato.

Recursos Vinculados: valores destinados à Conta Vinculada e à Conta Garantia, para fins de pagamento de obrigações pecuniárias do Poder Concedente, incluindo, mas sem se limitar a Contraprestação Pública Efetiva, e constituição e manutenção da Garantia do Poder Concedente, de acordo com as condições previstas no Contrato, durante todo o Prazo da Concessão.

Relatório de Ateste de Evento de Desembolso: documento a ser emitido pelo Verificador Independente comprovando o cumprimento, pela Concessionária de Evento(s) de Desembolso para fins de pagamento da(s) respectiva(s) parcelas do Aporte de Recursos, nos termos do Contrato e do Anexo 10.

Relatório de Avaliação de Desempenho e Cálculo da Contraprestação Pública Efetiva: documento a ser elaborado pelo Verificador Independente constando a análise e apuração dos Indicadores de Desempenho do Contrato e cálculo da Contraprestação Pública Efetiva, com o detalhamento dos índices de desempenho periodicamente performados pela Concessionária, nos termos da Cláusula 20 e dos Anexos 4 e 5.

Relatório Fotográfico e Memorial Descritivo: documento a ser elaborado pela Concessionária e aprovado pelo Poder Concedente, no prazo estabelecido neste Contrato, contendo o diagnóstico das instalações e edificações existentes na Área da Concessão e nos setores do Complexo Hospitalar, em cada oportunidade em que a posse direta e controle sejam transferidos à Concessionária.

Revisão Extraordinária Cautelar: revisão a ser processada em caráter cautelar, na qual autoriza-se às Partes a celebrar termo aditivo preliminar para sanear cautelarmente problemas financeiros e/ou de fluxo de caixa da Concessionária decorrentes de evento de desequilíbrio, desde que configuradas as hipóteses de cabimento previstas no Contrato.

Revisão Extraordinária: revisão promovida quando da ocorrência de atos e/ou fatos não previstos que alterem ou comprometam a estrutura e as condições da prestação dos serviços.

Revisão Ordinária: revisão realizada em até 60 (sessenta) dias, contados a partir da data da emissão da última Ordem de Início da Operação Definitiva e as subseqüentes a cada 5 (cinco) anos contados a partir da primeira revisão realizada nos termos da Cláusula 32.15, na qual serão revisados os parâmetros e resultados gerais da Concessão.

Saldo Mínimo: montante mínimo à título de Contraprestação Pública Máxima a ser mantido na Conta Garantia, observado o disposto na Cláusula 23 e no Anexo 6.

Serviços Agregados: são os serviços de manutenção predial, engenharia clínica e de tecnologia da informação e comunicação, descritos na Cláusula 9.5.5.

Serviços Assistenciais: serviços que compõem o atendimento integral aos Usuários, prestados no Complexo Hospitalar por meio de uma equipe multidisciplinar de médicos, enfermeiros, psicólogos, assistentes sociais, farmacêuticos e outros profissionais de saúde considerados necessários à promoção, prevenção, diagnóstico, tratamento e reabilitação em saúde.

Serviços Iniciais: Serviços Não Assistenciais a serem prestados em até 5 (cinco) meses contados a partir da data da assinatura do Termo de Entrega do Bem Público, descritos na Cláusula 9.5.1.1.

Serviços Não Assistenciais: serviços de Limpeza Hospitalar, Coleta, tratamento e disposição de resíduos sólidos, Manutenção e conservação de jardins, Recepção, vigilância, portaria e

estacionamento, Serviços de arquivo médico e estatística (SAME) e faturamento, Transporte de pacientes (interno e externo) e administrativo, Necrotério, Lavanderia e Rouparia, Logística Hospitalar (almoxarifado e farmácia), Central de Material Esterilizado (CME), Nutrição e Dietética, Engenharia Clínica, Manutenção Predial, Apoio operacional ao serviço de atendimento domiciliar (SAD), Insumos Hospitalares, Gases Medicinais, Utilidades e Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC), a serem desenvolvidos pela Concessionária no Complexo Hospitalar, nos termos do Anexo 2.

SES: Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso do Sul.

SPE (vide Concessionária): Sociedade de Propósito Específico, a ser constituída pela Adjudicatária da Licitação, com o fim exclusivo de exploração da Concessão e que celebrará o Contrato com o Poder Concedente.

Termo de Entrega do Bem Público: documento a ser assinado pelas Partes do Contrato que formaliza a transmissão da posse direta e do direito de controle sobre a Área da Concessão e sobre edificações ou áreas de edificações do Complexo Hospitalar, permitindo o início de sua gestão pela Concessionária, correspondendo, também, ao termo inicial do Prazo da Concessão, nos termos do Contrato.

Termo de Recebimento Definitivo: documento a ser emitido pelo Poder Concedente quando da finalização das Obras e Investimentos previstos nos marcos do Plano de Investimentos Detalhado da Concessionária ou da aceitação dos Equipamentos Médico-hospitalares, dos Mobiliários Clínicos, Mobiliários e Instrumental Cirúrgico adquiridos pela Concessionária, nos termos do Contrato, quando concluídas as intervenções de investimento da Edificação Existente e da Nova Edificação.

Termo de Recebimento Parcial: documento a ser emitido pelo Poder Concedente quando da finalização de cada parcela das Obras e Investimentos previstos nos marcos do Plano de Investimentos Detalhado da Concessionária, nos termos do Contrato, inclusive nos módulos da infraestrutura hospitalar.

Usuário: Toda pessoa física ou jurídica que utilize os serviços públicos objeto desta Concessão.

Valor Estimado do Contrato: valor presente líquido do somatório das Contraprestações Públicas Máximas devidas pelo Poder Concedente à Concessionária durante o Prazo da Concessão, nos termos do Contrato e dos Anexos.

Verificador Independente: pessoa jurídica de direito privado contratada e remunerada pela Concessionária nos termos deste Contrato e do Anexo 4, para monitorar e aferir o desempenho dos serviços deste Contrato, auxiliar o Poder Concedente no monitoramento e avaliação das Obras e Investimentos e serviços prestados pela Concessionária, dentre outras atribuições previstas na forma da lei e do Contrato, e que esteja apta a atuar com total imparcialidade e independência frente às Partes, cuja contratação está regulada pelo Anexo 4 do Contrato, pelo Decreto Estadual nº 15.355/2020 e Portaria AGEMS nº 175/2020.

2. ANEXOS

2.1. Integram o Contrato, para todos os efeitos legais e contratuais, os seguintes Anexos:

I. Anexo 1: Área da Concessão e Termo de Entrega do Bem Público;

- II. Anexo 2: Caderno de Encargos e de Tecnologia da Informação e Comunicação;
- III. Anexo 3: Caderno de Engenharia, Equipamentos Médico-hospitalares, Mobiliário Clínico, Mobiliário e Instrumental Cirúrgico;
- IV. Anexo 4: Diretrizes para Contratação do Verificador Independente;
- V. Anexo 5: Indicadores de Desempenho;
- VI. Anexo 6: Minuta de Contrato de Administração de Contas;
- VII. Anexo 7: Atos Constitutivos da Concessionária;
- VIII. Anexo 8: Cronograma de Integralização do Capital Social;
- IX. Anexo 9: Modelos de Documentos de Garantia;
- X. Anexo 10: Eventos de Desembolso do Aporte de Recursos;
- XI. Anexo 11: Diretrizes para Aquisição e Fornecimento de Insumos Hospitalares;
- XII. Anexo 12: Diretrizes de Interpretação e do funcionamento do Comitê Técnico de Governança;
- XIII. Anexo 13: Diretrizes socioambientais e urbanísticas;
- XIV. Anexo 14: Diretrizes Referenciais de Faseamento e Interface para Desenvolvimento do Contrato.

3. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

- 3.1. Este Contrato regula-se pelas suas disposições e por preceitos de Direito Público, aplicando-se, supletivamente, os princípios da Teoria Geral dos Contratos e disposições do Direito Privado que lhe sejam pertinentes.
- 3.2. A Concessão será regida pelas seguintes leis e atos infralegais, considerando suas modificações posteriores:
 - I. Constituição Federal, em especial o art. 37, inciso XXI, o art. 175 e os arts. 196 e 198;
 - II. Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990;
 - III. Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;
 - IV. Lei Federal nº 9.074, de 7 de julho de 1995;

- V. Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000;
- VI. Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004;
- VII. Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021;
- VIII. Lei Estadual nº 5.829, de 9 de março de 2022;
- IX. Lei Estadual nº 5.830, de 09 de março de 2022;
- X. Decreto Estadual nº 16.021, de 19 de setembro de 2022;
- XI. Leis e atos normativos aplicáveis às Obras e Investimentos e aos serviços objeto do Contrato;
- XII. Leis e atos normativos aplicáveis ao SUS no que se refere ao objeto do Contrato;
- XIII. Demais disposições constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis.

4. INTERPRETAÇÃO

- 4.1. Observadas as regras de interpretação constantes do Anexo 12 e exceto quando o contexto não permitir tal interpretação:
 - I. As definições do Contrato serão igualmente aplicadas em suas formas singular e plural; e
 - II. As referências ao Contrato ou a qualquer outro documento devem incluir eventuais alterações e aditivos que venham a ser celebrados entre as Partes.
- 4.2. Os títulos dos capítulos e das cláusulas do Contrato e dos Anexos não devem ser usados na sua aplicação ou interpretação.
- 4.3. Toda a referência feita à legislação e aos regulamentos deverá ser compreendida como aqueles vigentes à época do caso concreto, a ele aplicáveis, de qualquer esfera da federação, e consideradas suas eventuais alterações.
- 4.4. Controvérsias que, porventura, existam na aplicação e/ou interpretação dos dispositivos e/ou documentos relacionados à presente contratação resolver-se-ão da seguinte forma:
 - I. Considerar-se-á, em primeiro lugar, a redação deste Contrato, que prevalecerá sobre todos os demais documentos da relação contratual;
 - II. Considerar-se-á, em segundo lugar, a redação dos Anexos;

- III. No caso de divergência entre os Anexos, prevalecerão aqueles emitidos pelo Poder Concedente; e
 - IV. No caso de divergência entre os Anexos emitidos pelo Poder Concedente, prevalecerá aquele de data mais recente.
- 4.5. No caso de divergência entre o Contrato e a regulamentação do Poder Concedente, prevalecerá a regulamentação vigente, ressalvado o direito ao reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato e o prazo disposto nos regulamentos para as adaptações necessárias.
- 4.6. Em caso de discordância das Partes em relação a interpretação e aplicação das disposições constantes do Contrato, seus Anexos e as regulamentações, a controvérsia será submetida ao Comitê Técnico de Governança, em conformidade com as regras previstas na Cláusula 52 e no Anexo 12.

5. OBJETO

- 5.1. O objeto do Contrato é a Parceria Público-Privada, na modalidade Concessão Administrativa, para a prestação dos Serviços Não Assistenciais, precedidos da realização das Obras e Investimentos para a construção de Nova Edificação e reforma da Edificação Existente do Hospital Regional de Mato Grosso do Sul – HRMS, com aquisição e instalação de Equipamentos Médico-hospitalares, Mobiliário Clínico, Mobiliário e Instrumental Cirúrgico, bem como a aquisição e o fornecimento de Insumos Hospitalares ao Complexo Hospitalar.
- 5.2. Os Serviços Não Assistenciais sob responsabilidade da Concessionária encontram-se descritos no Anexo 2.
- 5.3. A aquisição e o fornecimento de Insumos Hospitalares ao Complexo Hospitalar pela Concessionária observarão o disposto no Contrato e no Anexo 11.

Declarações

- 5.4. A Concessionária declara que obteve, por si ou por terceiros, todas as informações necessárias ao cumprimento de suas obrigações contratuais.
- 5.5. Ressalvadas as hipóteses em que o Poder Concedente tenha dado causa, a Concessionária não poderá alegar erro de interpretação, obtenção de informações incorretas e/ou insuficientes para liberar-se de suas obrigações contratuais, bem como para pleitear ressarcimento, indenização ou qualquer forma de compensação em face do Poder Concedente.
- 5.6. A Concessionária declara:
- I. Ter pleno conhecimento do objeto do Contrato e seus Anexos;
 - II. Ter pleno conhecimento da natureza e extensão das obrigações, encargos, responsabilidades e riscos por ela assumidos no Contrato;

- III. Ter pleno conhecimento de que assume as consequências ordinárias e extraordinárias decorrentes dos riscos por ela assumidos no Contrato e nos Anexos; e
- IV. Ter levado tais riscos e seu alcance em consideração na formulação de sua Proposta Econômica.

6. PRAZO DA CONCESSÃO

- 6.1. O Contrato é válido e eficaz a partir da Data da Publicação do Contrato.
- 6.2. O Prazo da Concessão é de 30 (trinta) anos, contados a partir da data da assinatura do Termo de Entrega do Bem Público.
 - 6.2.1. As Partes devem envidar seus melhores esforços para que a assinatura do Termo de Entrega do Bem Público ocorra no menor tempo possível, observado o disposto na Cláusula 7.
- 6.3. Este Contrato poderá ser prorrogado, a exclusivo critério do Poder Concedente, observado o prazo máximo de 35 (trinta e cinco) anos, contados a partir da data da assinatura do Termo de Entrega do Bem Público, nas seguintes hipóteses:
 - I. Pela presença do interesse público, devidamente justificado;
 - II. Em decorrência de caso fortuito ou força maior, devidamente comprovada;
 - III. Em decorrência de fato da administração ou fato de príncipe, devidamente comprovado;
 - IV. Para recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, ante a verificação de evento(s) de desequilíbrio cuja forma de recomposição se dê, exclusivamente ou em parte, por meio de prorrogação do Prazo da Concessão, conforme disposto na Cláusula 32.11;
 - V. Para recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, quando exigidos pelo Poder Concedente Novos Investimentos não previstos no Contrato e nos Anexos do Contrato, ou em decorrência de sua alteração.
- 6.3.1. Os atos administrativos pertinentes à prorrogação do Prazo da Concessão deverão ser devidamente motivados pelo Poder Concedente, inclusive quanto ao prazo fixado, observada a legislação que rege a matéria.
- 6.3.2. O termo aditivo de prorrogação deverá explicitar o Prazo da Concessão, as obrigações, responsabilidades e riscos atribuídos a cada Parte e demais matérias pertinentes ao caso concreto.

7. TRANSFERÊNCIA DO BEM PÚBLICO À CONCESSIONÁRIA

- 7.1. A posse direta da Área da Concessão será transferida para a Concessionária após cumpridas as obrigações constantes da Cláusula 7.1.3, em até 90 (noventa) dias contados a partir da Data da Publicação do Contrato, mediante a assinatura do Termo de Entrega do Bem Público pelas Partes, constituindo, a partir de tal data, responsabilidade exclusiva da Concessionária a manutenção da posse e a observância do uso adequado da Área da Concessão e do Complexo Hospitalar, obedecidas as disposições deste Contrato e de seus Anexos.
- 7.1.1. Sem prejuízo do disposto na Cláusula 7.1, a partir da assinatura do Contrato, ainda que pendente a Data da Publicação do Contrato, e desde que não impacte as atividades no local, os representantes da Concessionária poderão acessar a Área da Concessão, mediante solicitação e agendamento prévios com o Poder Concedente, para qualquer finalidade relacionada à exploração futura da Concessão, incluindo a realização das diligências necessárias para a elaboração do Relatório Fotográfico e Memorial Descritivo previstos na Cláusula 7.1.2.
- 7.1.2. O Termo de Entrega do Bem Público será acompanhado de Relatório Fotográfico e Memorial Descritivo da Área da Concessão, a ser elaborado pela Concessionária e aprovado pelo Poder Concedente.
- 7.1.2.1. Após a assinatura do Termo de Entrega do Bem Público e a respectiva aprovação, no todo ou em parte, do Relatório Fotográfico e Memorial Descritivo, estes passarão a constituir apêndice do Anexo 1 deste Contrato.
- 7.1.2.2. Quando da elaboração do Relatório Fotográfico e Memorial Descritivo, a Concessionária fará constar, mediante anotação própria, eventuais indícios de vícios e inconformidades identificados na Área da Concessão.
- 7.1.2.3. A Concessionária deverá apresentar o Relatório Fotográfico e Memorial Descritivo ao Poder Concedente no prazo de até 40 (quarenta) dias contados a partir da Data da Publicação do Contrato.
- 7.1.2.4. O Poder Concedente deverá manifestar-se sobre o conteúdo do Relatório Fotográfico e Memorial Descritivo no prazo de 20 (vinte) dias contados a partir da data da sua apresentação pela Concessionária, podendo solicitar eventuais ajustes.
- 7.1.2.5. Eventual reapresentação do Relatório Fotográfico e Memorial Descritivo deverá ocorrer no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da data da decisão exarada pelo Poder Concedente que, por sua vez, deverá decidir-se, em caráter definitivo, no prazo de 15 (quinze) dias da data do recebimento de nova versão do Relatório Fotográfico e Memorial Descritivo.
- 7.1.2.5.1. Na hipótese de discordância quanto à eventual não-aprovação de parcela do conteúdo do Relatório Fotográfico e Memorial Descritivo pelo Poder Concedente, a Concessionária poderá utilizar-se dos mecanismos de solução de controvérsias deste Contrato.

- 7.1.2.5.2. Sem prejuízo do disposto na Cláusula 7.1.2.5.1, até a superveniência de decisão vinculante do Comitê Técnico de Governança, decisão arbitral ou judicial não sujeita a recurso com efeito suspensivo, vigorará a decisão do Poder Concedente quanto à não-aprovação de parcela do conteúdo do Relatório Fotográfico e Memorial Descritivo, devendo a Concessionária observá-la no cumprimento de suas obrigações contratuais.
- 7.1.2.6. Uma vez aprovado o Relatório Fotográfico e Memorial Descritivo pelo Poder Concedente, a Concessionária não poderá alegar, posteriormente, qualquer vício ou inconformidade na Área da Concessão que não tenham sido apontados no Relatório Fotográfico e Memorial Descritivo, sendo vedada a indenização, ressarcimento e/ou recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato, ressalvada a hipótese de vício oculto nos termos das Cláusulas 30.1 e 30.2.
- 7.1.2.7. Quando da transferência da posse direta de cada edificação ou área de edificação do Complexo Hospitalar do Poder Concedente à Concessionária deverá ser observado pelas Partes o procedimento disposto nas Cláusulas 7.1.2.1 a 7.1.2.6, no que couber.
- 7.1.3. Constituem obrigações precedentes para a assinatura do Termo de Entrega do Bem Público, além do disposto na Cláusula 7.1.2:
- I. Do Poder Concedente:
 - a. Apresentação de matrícula imobiliária regular da Área da Concessão atualizada;
 - b. Divulgação de eventuais reformas emergenciais e/ou essenciais em curso em setores específicos na Edificação Existente do Complexo Hospitalar, com apresentação de cronograma de obras e a previsão da data de conclusão das obras, observada a Cláusula 12.2.1; e
 - c. Celebração de contrato com o Agente Depositário e a constituição da Conta Aporte, da Conta Vinculada e da Conta Garantia, observado o disposto na Cláusula 23.
 - II. Da Concessionária:
 - a. Integralização, por intermédio de seu(s) acionista(s), de R\$ 24.800.707,25 (vinte e quatro milhões, oitocentos mil, setecentos e sete reais e vinte e cinco centavos), na Data-Base, a ser atualizado pelo INCC-M até a data-base do mês imediatamente anterior ao da data da assinatura do Contrato, correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor total do capital social mínimo da Concessionária constante do Anexo 8;
 - b. Elaboração do Cadastro de Ativos Hospitalares contemplando os Equipamentos Médico-hospitalares, Mobiliários Clínicos, Mobiliários e Instrumental Cirúrgico do Complexo Hospitalar, observado o disposto nas Cláusulas 13.6 e 26.2, considerando que a elaboração do Cadastro de Ativos Hospitalares não implicará na imediata

transferência de posse dos Equipamentos Médico-hospitalares, Mobiliários Clínicos, Mobiliários e Instrumental Cirúrgico;

c. Elaboração do Relatório Fotográfico e Memorial Descritivo da Área da Concessão nos termos da Cláusula 7.1.2; e

d. Contratação de Verificador Independente, observado o disposto no Anexo 4.

III. Das Partes, a constituição do Comitê Técnico de Governança, observado o disposto no Anexo 12.

7.1.4. Após o início do Prazo da Concessão, na ocasião da transferência da posse direta de cada edificação ou área de edificação do Complexo Hospitalar do Poder Concedente à Concessionária, as Partes deverão assinar o respectivo Termo de Entrega do Bem Público, com atenção ao disposto na Cláusula 7.1.2.7.

7.1.5. A transferência de posse dos Equipamentos Médico-hospitalares, Mobiliários Clínicos, Mobiliários e Instrumental Cirúrgico se dará mediante assunção proporcional da Operação Assistida, observada a Cláusula 13.

7.1.6. O prazo estabelecido na Cláusula 7.1 poderá ser prorrogado de comum acordo entre as Partes, mediante notificação prévia de uma Parte à outra, em até 15 (quinze) dias da data estipulada para a assinatura do Termo de Entrega do Bem Público.

7.1.7. O atraso do Poder Concedente em cumprir com as obrigações precedentes que lhe cabem nos termos da Cláusula 7.1.3 por mais de 180 (cento e oitenta) dias, ou a imposição reiterada de obstáculos, por mais de 90 (noventa) dias, para que a Concessionária possa realizar os levantamentos para o Relatório Fotográfico e Memorial Descritivo, implicarão na suspensão das obrigações da Concessionária enquanto não cumpridas as obrigações do Poder Concedente ou retirados os obstáculos impostos, ressalvado ainda o direito ao reequilíbrio econômico-financeiro do contrato.

7.1.7.1. Na hipótese da Cláusula 7.1.7, a Concessionária deverá notificar por escrito o Poder Concedente.

7.2. A partir da assinatura do Termo de Entrega do Bem Público até o termo final do Prazo da Concessão, será de responsabilidade exclusiva da Concessionária a execução das atividades, investimentos e encargos compreendidos no objeto da Concessão, cabendo também à Concessionária a exploração da Área da Concessão, na forma e nos limites do Contrato e de seus Anexos, bem como da legislação e regulamentação aplicável.

7.3. Em até 90 (noventa) dias contados a partir da data de assinatura do Termo de Entrega do Bem Público da Área da Concessão, a Concessionária deverá providenciar ações que permitam identificar que a Área da Concessão e o Complexo Hospitalar encontram-se sob responsabilidade da Concessionária, bem como permitir o endereçamento de dúvidas, reclamações e sugestões por parte dos Usuários, incluindo, no mínimo:

- I. A alocação de logomarcas, nomes, símbolos e identidade visual da Concessionária nos setores responsáveis pela prestação dos Serviços Não Assistenciais de sua responsabilidade, observado o faseamento da concessão;
- II. A disponibilização ampla de canais de atendimento e informações da Concessionária.

8. VALOR ESTIMADO DO CONTRATO

- 8.1. O Valor Estimado do Contrato é de R\$ [●] ([●]), na Data-Base, correspondente ao valor presente líquido do somatório das Contraprestações Públicas Máximas devidas pelo Poder Concedente à Concessionária durante o Prazo da Concessão, nos termos do Contrato e dos Anexos.
- 8.2. O Valor Estimado do Contrato possui caráter meramente referencial, não podendo ser invocado como parâmetro para a realização de recomposições do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato, ou para qualquer outro fim que implique a utilização do Valor Estimado do Contrato como parâmetro para indenizações, ressarcimentos e afins.
- 8.3. O Valor da Contraprestação Pública Máxima é de R\$ [●] ([●]), na Data-Base.
- 8.4. A Concessão contará com Aporte de Recursos no valor de R\$ 370.000.000,00 (trezentos e setenta milhões de reais), na Data-Base, observado o regramento da Cláusula 21 e do Anexo 10.

9. FASEAMENTO DA CONCESSÃO

- 9.1. A Concessionária assume a responsabilidade e os riscos pela elaboração dos projetos de arquitetura e engenharia, do Plano de Investimentos Detalhado, e pela realização dos trabalhos envolvendo as Obras e Investimentos exigidos no Contrato e nos Anexos, sendo que os projetos e demais informações fornecidas pelo Poder Concedente durante a Licitação caracterizam estudos referenciais.
- 9.2. Sem prejuízo do disposto na Cláusula 9.1, a Concessionária deverá observar as seguintes condições durante o Período de Investimentos:
 - I. Os encargos vinculantes dos projetos de arquitetura e engenharia, conforme especificado no Anexo 3;
 - II. Os demais encargos previstos nos Anexos, especialmente as diretrizes mínimas estabelecidas nos Anexos 2 e 3, observando as obrigações de prestar os Serviços Iniciais;
 - III. As Obras e os Investimentos destinados à construção da Nova Edificação devem ser concluídos antes do término da reforma da Edificação Existente no Complexo Hospitalar;
 - IV. O dimensionamento e planejamento adequado das Obras e Investimentos, garantindo que o Complexo Hospitalar mantenha, a todo momento, no mínimo, o número de leitos

operacionais ativos, conforme Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), para atendimento aos Usuários do Complexo Hospitalar constatados pelas Partes na data da emissão da primeira Ordem de Início da Operação Assistida durante todo o Período de Investimentos.

9.3. O Período de Investimentos não poderá superar o prazo de 56 (cinquenta e seis) meses contados a partir da data da assinatura do Termo de Entrega do Bem Público, ressalvadas as hipóteses de prorrogação previstas nesta Cláusula 9.

9.3.1. As Obras e Investimentos, bem como as operações da Edificação Existente e da Nova Edificação, podem ser executados sequencialmente ou concomitantemente, conforme definido no Plano de Investimentos Detalhado apresentado pela Concessionária, observadas as diretrizes constantes da Cláusula 9.2., ressalvadas as hipóteses de prorrogação previstas nesta Cláusula 9.

9.4. A Concessionária fará jus ao recebimento da Contraprestação Pública Efetiva após a obtenção das respectivas Ordens Início da Operação Assistida e das Ordens de Início da Operação Definitivas, observado o disposto na Cláusula 19.

Fases do Período de Investimentos

9.5. O Período de Investimentos considerará as Fases constantes desta Cláusula 9.5 e as atividades a cargo da Concessionária, as quais podem ser antecipadas pelas Partes, observado o disposto no Contrato.

Fase 0 – Preparação e Estudos

9.5.1. São obrigações da Concessionária durante a Fase 0 do Período de Investimentos apresentar ao Poder Concedente:

- I. Projetos de arquitetura e engenharia, observado o disposto na Cláusula 10;
- II. Plano de Investimentos Detalhado, observado o disposto na Cláusula 10;
- III. Alvarás, autorizações, licenças e demais atos liberatórios necessários para o início das Obras e Investimentos no Complexo Hospitalar, de acordo com o disposto no Plano de Investimentos Detalhado, e observadas as intervenções mínimas de cada Fase do Período de Investimentos descritas nos Anexos 2 e 3, observado o disposto na Cláusula 11; e
- IV. Apólices de Seguro de Engenharia e Responsabilidade Civil, observadas as regras da Cláusula 39.

9.5.1.1. Em até 5 (cinco) meses contados a partir da data da assinatura do Termo de Entrega do Bem Público, a Concessionária deverá dar início à Operação Assistida dos Serviços Iniciais descritos a seguir:

- I. Central de Material Esterilizado (CME): engloba todos os processos de limpeza, preparo, esterilização, armazenamento e distribuição de materiais e instrumentais médico-hospitalares, assegurando a manutenção dos padrões de qualidade e segurança exigidos pela legislação sanitária vigente.
 - II. Recepção, vigilância, portaria e estacionamento: Abrange os serviços de recepção de Usuários em todas as entradas, controle de acesso às dependências do Complexo Hospitalar, vigilância patrimonial e segurança das instalações, incluindo monitoramento por circuito fechado de televisão onde já disponível.
 - III. Lavanderia e Rouparia: compreende a coleta, processamento, higienização e distribuição de roupas hospitalares, garantindo o fornecimento adequado de enxoval limpo e esterilizado para todas as áreas do Complexo Hospitalar.
 - IV. Limpeza Hospitalar, Coleta, tratamento e disposição de resíduos sólidos, Manutenção e conservação de jardins: inclui a higienização de todas as áreas do hospital, coleta e destinação adequada de resíduos sólidos hospitalares conforme classificação normativa, além da conservação de áreas verdes e jardins.
 - V. Nutrição e Dietética: engloba o planejamento, preparo e distribuição de refeições para pacientes, acompanhantes e funcionários, respeitando prescrições dietéticas e padrões de qualidade nutricional estabelecidos.
 - VI. Transporte de pacientes (interno e externo) e administrativo e Necrotério: compreende o transporte interno de Usuários (maqueiros), transporte externo via ambulâncias e serviços de necrotério, garantindo a disponibilidade conforme demanda assistencial;
 - VII. Serviços de arquivo médico e estatística (SAME) e faturamento: abrange atividades de apoio administrativo, arquivo médico, faturamento hospitalar e demais atividades de suporte à gestão hospitalar.
- 9.5.1.2. Após a emissão do Termo de Recebimento Parcial do Bloco 5 da Nova Edificação do Complexo Hospitalar, ou após o atingimento do 20º (vigésimo mês) contado a partir da data da assinatura do Termo de Entrega do Bem Público, aquilo que ocorrer primeiro, a Concessionária assumirá a responsabilidade pelos seguintes serviços não assistenciais:
- I. Aquisição de Insumos: Responsabilidade pela aquisição e fornecimento de insumos hospitalares conforme lista padronizada e demandas não programadas, garantindo a continuidade do abastecimento;

- II. Logística - Almoxarifado e Farmácia: Compreende o gerenciamento de estoques, controle de inventário, dispensação de medicamentos e materiais médico-hospitalares, garantindo o abastecimento contínuo das áreas assistenciais conforme demanda estabelecida pelo Poder Concedente.

9.5.1.3. Para dar início a Operação Assistida dos Serviços Iniciais de que trata a Cláusula 9.5.1.1, a Concessionária deverá:

- I. Promover, conjuntamente ao Poder Concedente e ao(s) operador(es) dos Serviços Assistenciais, a instauração do Comitê Técnico de Interface, visando ao detalhamento da Matriz de Interface para fins da Operação Assistida dos Serviços Iniciais, observado o disposto na Cláusula 15;
- II. Apresentar, em até 90 (noventa) dias contados a partir da data da assinatura do Termo de Entrega do Bem Público, o Plano de Operação Assistida relativo aos Serviços Iniciais, com versão preliminar da Matriz de Interface para esta etapa da Operação Assistida, observado o disposto na Cláusula 10;
- III. Realizar a contratação da Apólice de Seguro Operacional na modalidade todos os riscos (*all risks*), observadas as regras da Cláusula 39; e
- IV. Apresentar o Cadastro de Ativos Hospitalares atualizado, observado o disposto nas Cláusulas 13.7 e seguintes e 26.2.

9.5.1.3.1. Apresentados e aprovados os documentos necessários para o início da Operação Assistida dos Serviços Iniciais, o Poder Concedente deverá emitir a competente Ordem de Início da Operação Assistida referente aos Serviços Iniciais.

9.5.1.3.2. Na hipótese de ausência de emissão da Ordem de Início da Operação Assistida dos Serviços Iniciais no prazo estabelecido pela Cláusula 9.5.1.2, decorrente de ação ou omissão do Poder Concedente, a Concessionária não poderá ser responsabilizada, arcando o Poder Concedente com as consequências advindas de sua mora, sem prejuízo do direito da Concessionária ao reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato.

9.5.2. A conclusão da Fase 0 do Período de Investimentos se dará necessariamente mediante:

- I. Comprovação, pela Concessionária ao Poder Concedente, da obtenção dos alvarás, autorizações, licenças e demais atos liberatórios necessários para iniciar as Obras e investimentos na Nova Edificação;
- II. Apresentação, pela Concessionária, e aprovação, pelo Poder Concedente, do Cadastro de Ativos Hospitalares Atualizado.

- III. Apresentação, pelo Poder Concedente, de documento emitido pela instituição financeira para a operação de crédito contratada pelo Estado, com segregação de recursos destinados ao Aporte de Recursos deste Contrato;
- IV. Emissão, pelo Poder Concedente, da Ordem de Início da Operação Assistida dos Serviços Iniciais, observado o disposto no Contrato.

9.5.2.1. Durante o Período de Investimentos, a Concessionária poderá adiantar as Obras e Investimentos mediante solicitação ao Poder Concedente, o qual decidirá, a seu exclusivo critério, por decisão devidamente fundamentada.

Fase 1 – Início da Operação Assistida e Construção da Nova Edificação

9.5.3. Durante a Fase 1 do Período de Investimentos a Concessionária deverá continuar com a Operação Assistida dos Serviços Iniciais, sendo remunerada de acordo com o disposto na Cláusula 19.

9.5.4. Durante a Fase 1 do Período de Investimentos, a Concessionária deverá apresentar ao Poder Concedente:

- I. Documentação atestando a finalização e comissionamento das Obras e Investimentos realizados na Nova Edificação e, conforme Plano de Investimentos Detalhado, das Obras e Investimentos da Edificação Existente, observando o disposto nas Cláusulas 10 e 12;
- II. Plano de Operação Assistida para a Nova Edificação, e, conforme disposto no Plano de Investimentos Detalhado, de áreas da Edificação Existente, com versão preliminar da Matriz de Interface para esta etapa da Operação Assistida, observado o disposto na Cláusula 10;
- III. Comprovante de adequação da apólice de Seguro Operacional na modalidade todos os riscos (*all risks*) para o início da Operação Assistida da Nova Edificação, observadas as regras da Cláusula 39;
- IV. Comprovante da realização de treinamento de sistemas, com atestados comprobatórios junto dos participantes indicados pelo Poder Concedente, observado o disposto na Cláusula 16 e no Anexo 2;
- V. Apresentação dos documentos e providências exigidos na Fase 0 para realização das demais Obras e Investimentos no Complexo Hospitalar, conforme disposto no Plano de Investimentos Detalhado, assim como nas Cláusulas para apresentação e aprovação dos projetos, planos, apólices, e licenças aplicáveis.

9.5.5. O Plano de Operação Assistida da Nova Edificação deverá contemplar a continuidade da operação dos Serviços Iniciais listados na Cláusula 9.5.1.1, assim como a operação complementar dos seguintes Serviços Agregados:

- I. Manutenção Predial: compreende os serviços de conservação, inspeção e reparo das instalações elétricas, hidráulicas, climatização, gases medicinais, elevadores, coberturas, fachadas e demais sistemas de infraestrutura, assegurando continuidade operacional, conformidade técnica e sanitária, segurança e conforto de usuários e profissionais do hospital;
- II. Engenharia Clínica: abrange a gestão, manutenção preventiva e corretiva, calibração, testes de desempenho e suporte técnico de equipamentos médico-hospitalares, assegurando disponibilidade, confiabilidade e conformidade com normas sanitárias e de segurança, de modo a garantir a continuidade e a qualidade da assistência prestada;
- III. Tecnologia da Informação (TIC) e Impressão Corporativa: envolve a gestão da infraestrutura de redes, servidores, sistemas de informação hospitalar, telefonia, conectividade e serviços de impressão corporativa, assegurando disponibilidade, integridade, confidencialidade e suporte contínuo às operações administrativas e assistenciais.

9.5.5.1. Os Serviços Agregados, conforme detalhados na Cláusula 9.5.5, serão prestados pela Concessionária apenas no âmbito da Nova Edificação, não lhe sendo imputada prestação de tais serviços no âmbito da Edificação Existente, a qual deverá seguir processo de obras e investimentos até a conclusão dos tramites próprios para operação de serviços complementares aos Serviços Iniciais listados na Cláusula 9.5.1.1.

9.5.6. A conclusão da Fase 1, com início da Fase 2 do Período de Investimentos, se dará mediante:

- I. A emissão da Ordem de Início da Operação Assistida da Nova Edificação e, conforme disposto no Plano de Investimentos Detalhado, de áreas da Edificação Existente, observado o disposto no Contrato;
- II. A apresentação, pela Concessionária, e a aprovação, pelo Poder Concedente, do Relatório Fotográfico e Memorial Descritivo de áreas da Edificação Existente do Complexo Hospitalar cuja posse direta será transferida à Concessionária em função das Obras e investimentos de reforma da Edificação Existente, observado o disposto na Cláusula 7.1.2.7;
- III. A assinatura do Termo de Entrega do Bem Público referente à Edificação Existente do Complexo Hospitalar, observado o disposto na Cláusula 7.1.4; e
- IV. A aprovação dos projetos, planos e obtenção das licenças aplicáveis para a realização das Obras e investimentos de reforma da Edificação Existente do Complexo Hospitalar, observado o disposto na Cláusula 9.5.4, inciso V.

9.5.6.1. Independente das demais ações descritas na Cláusula 9.5.6, a emissão da Ordem de Início da Operação Assistida da Nova Edificação fará com que a Concessionária inicie a Operação Assistida da Nova Edificação, sendo responsável pelos Serviços Iniciais da

Cláusula 9.5.1.1, assim como pelos Serviços Agregados da Cláusula 9.5.5, fazendo jus a Concessionária da remuneração descrita nos termos da Cláusula 19.

Fase 2 – Continuidade da Operação Assistida do Edifício Existente, Operação da Nova Edificação e Reforma do Edifício Existente.

9.5.7. Durante a Fase 2 do Período de Investimentos, a Concessionária deverá dar continuidade à Operação Assistida dos Serviços Iniciais descritos na Cláusula 9.5.1.1 e, quanto à nova Edificação, será responsável pelos Serviços Não Assistenciais descritos na Cláusula 9.5.5, sendo remunerada nos termos da Cláusula 19.

9.5.7.1. A Concessionária poderá, a seu critério, antecipar a proposta de início de outros Serviços Não Assistenciais destinados à Operação Assistida da Nova Edificação, observada a listagem de Serviços Não Assistenciais do Anexo 2, e desde que devidamente aprovado pelo Poder Concedente

9.5.8. Durante a Fase 2 do período de Investimentos, a Concessionária deverá realizar as obras e Investimentos na Edificação Existente.

9.5.9. Durante a Fase 2 do Período de Investimentos, a Concessionária deverá apresentar ao Poder Concedente:

- I. Documentação comprobatória da finalização e comissionamento das obras e investimentos realizados na Edificação Existente, conforme a Cláusula 12;
- II. Os Planos de Operação Definitiva da Edificação Existente e da Nova Edificação, observando-se a Cláusula 10;
- III. Relativamente à edificação do Complexo Hospitalar cuja Ordem de Início da Operação Definitiva já tenha sido emitida pelo Poder Concedente, comprovação da adoção das providências necessárias ao início do monitoramento dos Indicadores de Desempenho, com compartilhamento das informações junto ao Verificador Independente e ao Poder Concedente, observado o disposto na Cláusula 20.

9.5.10. Mediante o recebimento de Ordem de Início da Operação Definitiva do Complexo Hospitalar, a Concessionária deverá operar todos os Serviços Não Assistenciais listados no Anexo 2.

9.5.11. O faseamento referencial dos encargos e obrigações do Contrato observará as diretrizes constantes do Anexo 14.

Regras para Remanejamento de Marcos do Período de Investimentos

9.6. É admitido o remanejamento dos marcos constantes do Plano de Investimentos Detalhado da Concessionária para cada uma das Fases do Período de Investimento, mediante aprovação do Poder Concedente.

- 9.6.1. A Concessionária poderá solicitar o remanejamento dos marcos constantes do Plano de Investimentos Detalhado para cada uma das Fases do Período de Investimentos, desde que o faça justificadamente e com antecedência mínima de 30 (trinta) dias para a implementação da ação prevista.
- 9.6.2. O remanejamento dos marcos de que trata a Cláusula 9.6 não gerará reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato, desde que observado o prazo total para o Período de Investimentos previsto na Cláusula 9.3.
- 9.6.3. A ausência de formalização do remanejamento dos marcos do Plano de Investimentos Detalhado nos termos da Cláusula 9.6, ensejada pela Concessionária, poderá resultar na aplicação de penalidades pelo descumprimento dos marcos previstos no Plano de Investimentos Detalhado.
- 9.6.4. A ausência de formalização do remanejamento dos marcos do Plano de Investimentos Detalhado, nos termos da Cláusula 9.6, provocada pelo Poder Concedente, exime a Concessionária de responsabilidade quanto à verificação dos prazos de obra e investimento, especificamente no que se refere à ação prevista na solicitação da Concessionária.
- 9.6.5. Fica admitida prorrogação extraordinária do prazo para conclusão do Período de Investimentos, previsto na Cláusula 9.3, caso identificada a materialização de algum risco que não esteja inicialmente alocado à Concessionária neste Contrato, hipótese na qual a reprogramação de prazo exigirá celebração de termo aditivo ao Contrato, com formalização de novo Plano de Investimento Detalhado, acompanhado de concomitante processamento de reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato nos termos da Cláusula 32.
- 9.6.5.1. Não será imputada responsabilidade à Concessionária nas hipóteses em que o atraso em uma fase ocorra exclusivamente por ação ou omissão do Poder Concedente, ou de agentes da Administração Pública.

10. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS À FUNSAU E NÃO OBJEÇÃO PELO PODER CONCEDENTE

Procedimento geral de apresentação e análise dos documentos e informações protocolados pela Concessionária.

- 10.1. As Partes acordam em observar os procedimentos descritos nesta Cláusula 10 para submissão, à FUNSAU e ao Verificador Independente, e não objeção, pelo Poder Concedente, de quaisquer documentos, planos, projetos ou informações que a Concessionária se comprometa por força deste Contrato a encaminhar para fins de avaliação e autorização.
- 10.1.1. A Concessionária poderá realizar o protocolo de quaisquer documentos, planos, projetos e/ou informações em formato físico ou digital, conforme orientações do Poder Concedente.
- 10.1.2. O Poder Concedente deverá fornecer à Concessionária as orientações mínimas a serem observadas para o protocolo de quaisquer documentos, planos, projetos ou informações

com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas em relação ao prazo para o protocolo do documento, conforme estabelecido para cada caso neste Contrato.

- 10.1.3. A FUNSAU e o Verificador Independente terão o prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da data do protocolo, para analisar o conteúdo do documento, plano, projeto e/ou informação apresentada pela Concessionária, observadas as obrigações previstas no Contrato e nos Anexos, e elaborar parecer opinativo prévio, recomendando ao Poder Concedente manifestar a sua não objeção, realizar contribuições ou solicitar ajustes em quaisquer aspectos do material protocolado.
- 10.1.4. A FUNSAU e o Verificador Independente deverão avaliar o atendimento, pela Concessionária, das obrigações previstas neste Contrato e nos Anexos, devendo recomendar ao Poder Concedente emitir não objeção, ou realizar contribuições ou solicitar ajustes ao material protocolado tão somente caso verificados descumprimentos contratuais.
- 10.1.5. A FUNSAU e o Verificador Independente poderão recomendar o Poder Concedente a não aceitar a documentação apresentada pela Concessionária, por meio de decisão fundamentada em motivos de ordem técnica.
- 10.1.5.1. O Poder Concedente terá o prazo de até 5 (cinco) dias, contados a partir da data do recebimento do parecer opinativo prévio emitido pela FUNSAU e pelo Verificador Independente, para emitir sua não objeção, ou determinar alterações nos documentos, planos, projetos ou informações que a Concessionária venha a apresentar por força deste Contrato para fins de avaliação e autorização.
- 10.1.5.2. Para os pontos que não representem desatendimento das obrigações previstas no Contrato ou Anexos, a FUNSAU, o Verificador Independente e o Poder Concedente poderão apresentar apenas comentários ou sugestões com o intuito de aprimorar a documentação, ficando a critério da Concessionária acatar ou não as sugestões que, porventura, lhe tenham sido apresentadas.
- 10.1.5.3. Eventuais determinações de ajustes e/ou complementos feitos pelo Poder Concedente, após recomendações da FUNSAU e do Verificador Independente, nos termos desta Cláusula, só poderão ser embasados na eventual divergência com normas técnicas regulamentadoras da atividade ou na dinâmica já estabelecida no Complexo Hospitalar, não cabendo ao Poder Concedente decidir questões relacionadas à autonomia gerencial da Concessionária.
- 10.1.6. Na hipótese de contribuições e/ou solicitação de ajustes, a Concessionária terá o prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da data do recebimento da devolutiva do Poder Concedente, para realizar o ajuste na documentação.
- 10.1.7. Na hipótese da Cláusula 10.1.6, a FUNSAU e o Verificador Independente terão o prazo de 5 (cinco) dias, contados a partir da data do recebimento da documentação com as alterações solicitadas, para recomendar a sua não objeção pelo Poder Concedente.

- 10.1.8. O Poder Concedente terá o prazo de até 5 (cinco) dias, contados a partir da data da ciência da recomendação emitida pela FUNSAU e pelo Verificador Independente, para manifestar a sua não objeção.
- 10.1.9. Os prazos estabelecidos nas Cláusula 10.1.1 a 10.1.8, poderão ser renegociados e prorrogados pelas Partes em razão da complexidade do ajuste ou da complementação a ser feita nos documentos, planos, projetos ou informações apresentadas.
- 10.1.10. Os prazos previstos nesta Cláusula poderão ser prorrogados por qualquer das Partes, desde que a solicitação de prorrogação seja motivada e aceita formalmente por escrito pela outra Parte, sem prejuízo das demais medidas visando ao reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato.
- 10.1.10.1. Eventuais prorrogações ao procedimento de que trata as Cláusulas 10.1.1 a 10.1.8, considerado o disposto na Cláusula 10.1.9, provocadas exclusivamente pelo Poder Concedente e/ou pela FUNSAU, serão de risco do próprio Poder Concedente, ensejando prorrogação do termo final do prazo do Período de Investimentos de que trata a Cláusula 9.3, bem como do termo final do Prazo da Concessão, de que trata a Cláusula 6.2, sem prejuízo da adoção de demais medidas visando ao reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato em favor da Concessionária, se o caso.
- 10.1.10.2. A não apresentação pelo Verificador Independente de seu parecer opinativo dentro do prazo estipulado não impede o prosseguimento do procedimento de que trata as Cláusulas 10.1.1 a 10.1.8.
- 10.1.10.2.1. Caso o Verificador não apresente seu parecer opinativo dentro do prazo estipulado, o procedimento poderá ser aprovado mediante consenso entre o Poder Concedente e a Concessionária, ressalvando-se que eventuais divergências deverão ser sanadas com a manifestação do Verificador Independente, mesmo que apresentada fora do prazo originalmente estipulado.
- 10.1.10.3. Eventuais prorrogações ao procedimento de que trata as Cláusulas 10.1.1 a 10.1.8, considerado o disposto na Cláusula 10.1.9, provocadas exclusivamente pela Concessionária serão de risco da própria Concessionária, sem prejuízo da aplicação de penalidades previstas neste Contrato, bem como do reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato em favor do Poder Concedente, conforme o caso.
- 10.2. O decurso dos prazos fixados para análise e não objeção de documentos, planos, projetos e/ou informações protocolados pela Concessionária, sem que haja a manifestação formal de não objeção pelo Poder Concedente implicarão a não objeção tácita pelo Poder Concedente, autorizando que a Concessionária prossiga com o fiel cumprimento deste Contrato em atenção aos documentos apresentados.
- 10.2.1. O recebimento pela FUNSAU ou pelo Verificador Independente e a aprovação ou a não objeção pelo Poder Concedente dos documentos, planos, projetos e/ou informações apresentados pela Concessionária não implicam qualquer responsabilidade para o Poder

Concedente, não alteram a alocação de riscos original deste Contrato e não eximem a Concessionária, total ou parcialmente, de suas obrigações decorrentes deste Contrato ou das disposições legais ou regulamentares pertinentes, permanecendo responsável pelas eventuais imperfeições ou defeitos do projeto ou da qualidade dos serviços realizados.

- 10.2.1.1. A Concessionária não poderá opor ao Poder Concedente quaisquer exceções ou meios de defesa para se eximir, total ou parcialmente, de suas obrigações contratuais, com base em fatos que resultem das relações contratuais estabelecidas com eventuais subcontratados.

Projetos de Arquitetura e de Engenharia e Plano de Investimentos Detalhado.

10.3. Em até 04 (quatro) meses contados a partir da data da assinatura do Termo de Entrega do Bem Público, a Concessionária deverá apresentar à FUNSAU os projetos de engenharia e arquitetura para Obras e Investimentos nas edificações do Complexo Hospitalar, observado o disposto neste Contrato e nos Anexos 2 e 3.

- 10.3.1. O Poder Concedente, diretamente ou a pedido da FUNSAU, poderá solicitar o apoio técnico do Verificador Independente quando da análise dos projetos de arquitetura e engenharia a serem apresentados pela Concessionária.

10.4. Em até 1 (um) mês, contado a partir da data da não objeção do Poder Concedente aos projetos de arquitetura e engenharia, a Concessionária deverá apresentar à FUNSAU o Plano de Investimentos Detalhado, fazendo constar da documentação o cronograma físico-executivo e o detalhamento dos marcos de investimentos, por meio prazos iniciais, intermediários e finais, dispendo inclusive do planejamento de ativação de leitos para funcionamento dos Serviços Assistenciais e dos Serviços Não Assistenciais no Complexo Hospitalar.

- 10.4.1. Todos os marcos e etapas apresentados no Plano de Investimentos Detalhado deverão ser cumpridos pela Concessionária, sob pena de incidência das penalidades previstas neste Contrato e demais consequências eventualmente cabíveis.
- 10.4.2. Sem prejuízo do disposto nas Cláusulas 9.6.1, 9.6.2 e 9.6.3, os atrasos no atingimento dos marcos e etapas estabelecidos no Plano de Investimentos Detalhado poderão ensejar penalidades à Concessionária, sem prejuízo da possibilidade de eventual repactuação do cronograma e, se o caso, o reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato em favor do Poder Concedente.
- 10.4.3. O Poder Concedente, diretamente ou à pedido da FUNSAU, poderá solicitar o apoio técnico do Verificador Independente quando da análise dos do Plano de Investimentos Detalhado a ser apresentado pela Concessionária.
- 10.4.4. Por ocasião da inclusão de Novos Investimentos no presente Contrato, a Concessionária deverá elaborar novo Plano de Investimentos Detalhado, observado o disposto nesta Cláusula 10, o qual terá caráter vinculante após a assinatura do termo aditivo ao Contrato nos termos pactuados no instrumento.

Planos de Operação Assistida para a Edificação Existente e para a Nova Edificação

10.5. Para o início da Operação Assistida a Concessionária deverá apresentar à FUNSAU, para não objeção do Poder Concedente, o Plano de Operação Assistida para o Complexo Hospitalar, observando diretrizes e conteúdo mínimos descritos no Anexos 2 e 3, e ainda o disposto nos procedimentos gerais desta Cláusula 10.

10.5.1. O Plano de Operação Assistida deverá ser apresentado no prazo máximo de até 90 (noventa) dias contados a partir da data da assinatura do Termo de Entrega do Bem Público.

10.5.2. Para o início da Operação Assistida dos Serviços Iniciais, a Concessionária deverá observar o prazo disposto na Cláusula 9.5.1.1, devendo, adicionalmente, atender ao conteúdo e dinâmica desta Cláusula 10.

10.5.3. Após a conclusão da respectiva Fase do Período de Investimentos, a Concessionária deverá promover a devida atualização do Plano de Operação Assistida.

10.5.4. O Poder Concedente, diretamente ou à pedido da FUNSAU, poderá solicitar o apoio técnico do Verificador Independente quando da análise dos do Plano de Operação Assistida a ser apresentado pela Concessionária.

10.6. O(s) Plano(s) de Operação Assistida deverá(ão) conter:

- I. O detalhamento dos Serviços Não Assistenciais que serão prestados durante a Operação Assistida, com as responsabilidades da Concessionária, do Poder Concedente, e do(s) operador(es) dos Serviços Assistenciais;
- II. As rotinas de prestação dos Serviços Não Assistenciais, observado o cumprimento das normativas aplicáveis e das rotinas fixadas pelo Poder Concedente e pelo(s) operador(es) dos Serviços Assistenciais;
- III. A versão preliminar de Matriz de Interface;
- IV. A proposta de implantação de sistema e do respectivo treinamento para colaboradores do Poder Concedente, aplicável após a entrega e comissionamento da Nova Edificação;
- V. O compromisso da manutenção, no mínimo, do número de leitos operacionais ativos, conforme Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), para atendimento aos Usuários do Complexo Hospitalar constatados pelas Partes na data da emissão da primeira Ordem de Início da Operação Assistida durante todo o Período de Investimentos;
- VI. A indicação de responsável técnico para prestação dos Serviços Não Assistenciais; e

VII. O prazo para término da Operação Assistida.

- 10.7. O Plano de Operação Assistida poderá contemplar a assunção dos Serviços Não Assistenciais para mais de uma Fase do Período de Investimentos do Complexo Hospitalar, permitindo análise concomitante das operações propostas, observado o prazo geral fixado na Cláusula 10.
- 10.8. O Plano de Operação Assistida será executado com a operação dos Serviços Não Assistenciais após a emissão da competente Ordem de Início da Operação Assistida, nos termos da Cláusula 17.

Planos de Operação Definitiva da Edificação Existente e da Nova Edificação

- 10.9. Em até 6 (seis) meses, contados para o fim da fase de Operação Assistida de cada edificação do Complexo Hospitalar, a Concessionária deverá apresentar à FUNSAU o(s) respectivo(s) Plano(s) de Operação Definitiva para cada edificação do Complexo Hospitalar, observando diretrizes e conteúdo mínimos descritos no Anexos 2 e 3, e ainda o disposto nos procedimentos gerais desta Cláusula 10.
- 10.9.1. O Poder Concedente, diretamente ou a pedido da FUNSAU, poderá solicitar o apoio técnico do Verificador Independente quando da análise dos do(s) Plano(s) de Operação Definitiva a ser apresentado(s) pela Concessionária.
- 10.10. O(s) Plano(s) de Operação Definitiva deverá(ão) conter:
- I. O detalhamento dos Serviços Não Assistenciais que serão prestados durante a operação definitiva, podendo justificar ajustes operacionais em face dos trabalhos executados durante o período de operação assistida;
 - II. As rotinas de prestação dos Serviços Não Assistências, observado o cumprimento das normativas aplicáveis e das rotinas fixadas pelo Poder Concedente e pelo(s) operador(es) dos Serviços Assistenciais;
 - III. A proposta de atualização da Matriz de Interface vigente, caso pertinente;
 - IV. A indicação de responsável técnico para prestação dos Serviços Não Assistenciais.
- 10.11. Os Serviços Não Assistenciais serão prestados pela Concessionária em observância ao Plano de Operação Definitiva e à Matriz de Interface aprovada pelo Poder Concedente após a emissão da competente Ordem Início da Operação Definitiva, nos termos da Cláusula 18.
- 10.12. O Poder Concedente poderá, a qualquer tempo após o início da Operação Definitiva da Edificação Existente, solicitar que Concessionária unifique e atualize o conteúdo do(s) Plano(s) de Operação Definitiva, fazendo constar em um mesmo documento as rotinas hospitalares, bem como as particularidades operacionais de cada edificação do Complexo Hospitalar.

11. LICENÇAS

- 11.1. A partir do início da Fase 0 do Período de Investimentos, a Concessionária será responsável pela obtenção de todas as licenças, alvarás, aprovações e/ou demais atos liberatórios necessários perante os respectivos órgãos e entidades da Administração Pública nos âmbitos federal, estadual e municipal, incluindo, mas sem se limitar, às licenças ambientais, com vistas à execução das atividades e das Obras e Investimentos relacionados à Concessão, sendo as despesas com tais processos de sua exclusiva responsabilidade, observadas as exceções expressamente descritas nesta Cláusula 11.
- 11.1.1. O Poder Concedente se responsabilizará pelos custos decorrentes de contrapartidas exigidas pelos órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Municipal de Campo Grande exclusivamente para eventuais providências de ajuste viário, exigidas pelas autoridades locais para aprovação de licenças de implantação das Obras e Investimentos da Concessão.
- 11.1.2. A Concessionária não será responsabilizada por custos excedentes e quaisquer atrasos em obras e serviços de adequação viária fora da Área da Concessão e de responsabilidade do Poder Concedente, desde que a eles não tenha dado causa.
- 11.1.3. Os custos alocados ao Poder Concedente nos termos das Cláusulas 11.1.1 e 11.1.2 poderão ser suportados pela Concessionária desde que processado e formalizado o devido reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato.
- 11.1.4. A Concessionária deverá preparar todos os documentos, projetos, estudos e relatórios necessários para obtenção das licenças, alvarás, aprovações e/ou demais atos liberatórios necessários, devendo ainda submetê-los às autoridades competentes bem como acompanhar todo o processamento até a regular aprovação e liberação.
- 11.1.5. A Concessionária declara que considerou todos os custos das obrigações previstas nesta Cláusula 11, incluindo, mas não se limitando, aos custos que podem lhe ser eventualmente imputados em razão da necessidade de cumprimento de condicionamentos, mitigações e compensações de impactos exigidos pelas autoridades competentes para a obtenção das licenças, alvarás, aprovações e/ou demais atos de polícia liberatórios necessários para o adequado cumprimento das obrigações deste Contrato.
- 11.1.6. Na hipótese de inclusão de Novos Investimentos, as obrigações, responsabilidades e/ou riscos decorrentes da obtenção licenças, alvarás, aprovações e/ou demais atos liberatórios necessários para o adequado cumprimento das obrigações deste Contrato, inclusive para o cumprimento de condicionantes, mitigadores e compensações, deverão ser definidas mediante termo aditivo ao Contrato.
- 11.2. O Poder Concedente compromete-se a prestar apoio institucional junto às autoridades competentes no processo de obtenção e/ou renovação de licenças, alvarás, aprovações e/ou demais atos liberatórios necessários ao adequado cumprimento das obrigações deste Contrato, sempre que houver solicitação expressa da Concessionária.

- 11.2.1. Em observância ao artigo 18, parágrafo único, da Lei Estadual nº 5.829/2022, os órgãos e as entidades da Administração Pública Estadual envolvidos no processo de licenciamento ambiental deverão priorizar a tramitação da documentação pertinente aos projetos incluídos no Plano Estadual de Parcerias.
- 11.3. A demora na obtenção de licenças, inclusive ambientais, e autorizações de qualquer natureza relacionadas ao objeto da Concessão não acarretará responsabilização da Concessionária, desde que esta tenha, comprovadamente, cumprido de maneira tempestiva as exigências pertinentes ao procedimento de obtenção de licenças.
- 11.4. O prazo para análise e emissão das licenças, certidões, alvarás, anuências e autorizações, será aquele estabelecido na legislação vigente do órgão licenciador, com as devidas particularidades.
- 11.5. A notificação escrita, da Concessionária ao Poder Concedente, informando sobre a obtenção das licenças, alvarás, aprovações e/ou demais atos liberatórios necessários, é condição para o início das Obras e Investimentos referentes a construção da Nova Edificação e/ou reforma da Edificação Existente do Complexo Hospitalar.
- 11.6. A Concessionária não poderá ser responsabilizada pela inexistência e/ou irregularidade das licenças, alvarás, aprovações e/ou demais atos liberatórios necessários à operação da Edificação Existente do Complexo Hospitalar que sejam exigíveis em face da FUNSAU e/ou do Poder Concedente até a data da assinatura do Termo de Entrega do Bem Público, cujo risco é do Poder Concedente, nos termos da Cláusula 30.2, inciso V.
- 11.6.1. Sem prejuízo do disposto na Cláusula 11.6, constitui obrigação da Concessionária a obtenção das licenças, alvarás, aprovações e/ou demais atos liberatórios necessários à operação da Edificação Existente do Complexo Hospitalar que sejam exigíveis em face da FUNSAU e/ou do Poder Concedente até a data da assinatura do Termo de Entrega do Bem Público para a operação regular da Edificação Existente do Complexo Hospitalar.
- 11.7. A Concessionária será responsável pela obtenção das licenças, alvarás, aprovações e/ou demais atos liberatórios para fins de realização das Obras e Investimentos para a reforma da Edificação Existente exigidos nos Anexos deste Contrato, seguindo responsável pela obtenção e manutenção das licenças, alvarás, aprovações e/ou demais atos de polícia liberatórios exigidos para fins da operação da Edificação Existente do Complexo Hospitalar durante o período remanescente do Prazo da Concessão.
- 11.8. A Concessionária deverá informar de imediato ao Poder Concedente as ocorrências em que quaisquer das licenças, alvarás, aprovações e/ou demais atos de polícia liberatórios a que se referem esta Cláusula 11 lhe forem retiradas, caducarem, forem revogadas, cassadas ou, por qualquer motivo, deixarem de operar os seus efeitos, indicando as medidas que tiver tomado e/ou irá tomar para repor tais licenças.

12. OBRAS E INVESTIMENTOS

- 12.1. A Concessionária deverá executar as Obras e Investimentos no Complexo Hospitalar na forma prevista nos Anexos 2 e 3, em observando a legislação, as normas técnicas aplicáveis e o(s) Plano(s) de Investimentos Detalhado(s).
- 12.1.1. Para o início de quaisquer Obras e Investimentos no Complexo Hospitalar a Concessionária deverá contratar o Seguro de Riscos de Engenharia e o Seguro de Responsabilidade Civil, previstos na Cláusula 39.5, incisos II e III.
- 12.1.2. O Poder Concedente constituirá comissão para executar as atividades de acompanhamento das Obras e Investimentos a serem realizados pela Concessionária, incluindo, mas sem se limitar, ao acompanhamento do cumprimento dos Eventos de Desembolso do Aporte de Recursos, conforme disposto na Cláusula 21 deste Contrato e no Anexo 10.
- 12.1.2.1. Os membros da comissão de acompanhamento deverão observar o disposto neste Contrato e nos Anexos, prezando pelos prazos e condições de desenvolvimento das Obras e Investimentos da Concessão.
- 12.1.3. Sem prejuízo do disposto na cláusula 12.1.2, o Poder Concedente contará com o Verificador Independente para apoiar as ações de acompanhamento e fiscalização do Período de Investimentos, incluindo, mas sem se limitar, ao acompanhamento do cumprimento dos Eventos de Desembolso do Aporte de Recursos, mantendo sua competência privativa para emitir os competentes Termos de Recebimento Parcial e Termos de Recebimento Definitivo, conforme o caso.
- 12.2. Até o recebimento definitivo da reforma da Edificação Existente, o Poder Concedente poderá manter reformas emergenciais e/ou essenciais em curso em setores específicos na Edificação Existente do Complexo Hospitalar, desde que comunique à Concessionária com ao menos 30 (trinta) dias de antecedência do início de referida reforma.
- 12.2.1 A Concessionária não será responsabilizada por atrasos relevantes em seu Plano de Investimentos em decorrência da não liberação de setores da Edificação Existente por reformas emergenciais e/ou essenciais realizadas pelo Poder Concedente, postergando seus prazos e cabendo-lhe o direito ao reequilíbrio econômico-financeiro.
- 12.2.2 As reformas emergenciais e/ou essenciais comunicadas pelo Poder Concedente nos termos da Cláusula 7.1.3, inciso I, alínea “b”, desde que observados os prazos previstos de finalização, deverão ser consideradas no planejamento do Plano de Investimentos elaborado pela Concessionária, não ensejando postergação de prazos ou direito ao reequilíbrio econômico-financeiro.
- 12.3. Para cada parcela das Obras e Investimentos previstos nos marcos do Plano de Investimentos Detalhado da Concessionária, o Poder Concedente deverá emitir o competente Termo de Recebimento Parcial, inclusive para cada módulo de infraestrutura hospitalar.
- 12.3.1. Na hipótese da Cláusula 12.1.2, e sem prejuízo da obrigação das Partes no que se refere ao disposto na Cláusula 12.5, o Poder Concedente poderá emitir, se solicitado pela

Concessionária, autorização para inclusão da respectiva parcela das Obras e Investimentos concluída na Operação Assistida em curso.

- 12.4. O recebimento definitivo das obras de construção da Nova Edificação e da reforma da Edificação Existente, conforme o caso, dependerá do cumprimento das seguintes condições pela Concessionária:
- I. Finalização e comissionamento das Obras e Investimentos, comprovando sua capacidade de operação;
 - II. Apresentação do projeto *as built* da Nova Edificação e/ou da Edificação Existente do Complexo Hospitalar;
 - III. Apresentação de Inventário elaborado pela Concessionária, com detalhamento de todos os Bens Reversíveis que integram a Nova Edificação e a Edificação Existente do Complexo Hospitalar, inclusive os bens transferidos pelo Poder Concedente, constantes do Cadastro de Ativos Hospitalares; e
 - IV. Apresentação da integralidade de licenças, alvarás, aprovações e/ou demais atos de polícia liberatórios necessários para o adequado cumprimento das obrigações deste Contrato.
- 12.5. Ao final das Obras e Investimentos para construção da Nova Edificação e para a reforma da Edificação Existente, cumpridos os encargos da Concessionária, o Poder Concedente deverá emitir o Termo de Recebimento Definitivo para a Nova Edificação e para a Edificação Existente.
- 12.6. O recebimento, pela FUNSAU ou pelo Verificador Independente, a aprovação ou não objeção do Poder Concedente de cronogramas, projetos e instalações apresentados não afastam a responsabilidade exclusiva da Concessionária pela adequação e qualidade dos investimentos realizados, assim como pelo cumprimento das obrigações contratuais, regulamentares e legais.
- 12.7. O encerramento do Período de Investimentos não implica o encerramento ou a cessação definitiva de investimentos pela Concessionária, mantendo-se as obrigações de investimentos nos termos deste Contrato durante todo o período remanescente do Prazo da Concessão.
- 12.8. Em até 6 (seis) meses antes da conclusão da Fase 2 do Período de Investimentos, caso a obra de implantação do serviço de radioterapia não esteja finalizada, poderá o Poder Concedente incluir a sua finalização como novos investimentos no âmbito deste Contrato, observando-se, nessa hipótese, o reequilíbrio econômico-financeiro conforme a sistemática aplicável aos novos investimentos conforme Cláusulas 10.4.4, 11.1.6, 32.6.4 e 32.6.5, com a formalização por meio de termo aditivo contratual, ficando a Concessionária, desde já, anuente a tal possibilidade.
- 13. AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS. RECEBIMENTO DOS BENS DISPONIBILIZADOS PELO PODER CONCEDENTE**

13.1. O conjunto de Equipamentos Médico-hospitalares, dos Mobiliários Clínicos, dos Mobiliários e do Instrumental Cirúrgico a serem utilizados na operação do Complexo Hospitalar será composto por bens a serem adquiridos pela Concessionária e por bens a serem disponibilizados pelo Poder Concedente.

Aquisição e instalação dos Equipamentos Médico-hospitalares, dos Mobiliários Clínicos, dos Mobiliários e Instrumental Cirúrgico

13.2. A Concessionária deverá adquirir e instalar os Equipamentos Médico-hospitalares, Mobiliários Clínicos, Mobiliários e Instrumental Cirúrgico indicados nos Anexos 2 e 3, observado o cronograma do Plano de Investimentos Detalhado.

13.2.1. Os quantitativos de Equipamentos Médico-hospitalares, Mobiliários Clínicos, Mobiliários e Instrumental Cirúrgico previstos nos Anexos 2 e 3 são mínimos e referenciais, cabendo à Concessionária dimensionar adequadamente a quantidade necessária para a adequada operação do Complexo Hospitalar.

13.2.2. Os Equipamentos Médico-hospitalares, Mobiliários Clínicos, Mobiliários e Instrumental Cirúrgico a serem adquiridos pela Concessionária deverão ser obrigatoriamente novos, observado o disposto na Cláusulas 26.6.1 a 26.6.3.

13.3. A alteração de qualquer tipo ou especificação de equipamento ou sistema referidos nos Anexos deverá ser previamente autorizada pelo Poder Concedente, mediante apreciação de requerimento formal por escrito apresentado pela Concessionária, que deverá ser instruído com a justificativa da alteração pretendida e os meios que comprovem a sua adequação aos indicativos e especificações da operação do Complexo Hospitalar.

13.3.1. A aprovação de que trata a Cláusula 13.3 não implica qualquer responsabilidade para o Poder Concedente, não altera a alocação de riscos original deste Contrato e não exime a Concessionária, total ou parcialmente, das obrigações decorrentes deste Contrato ou das disposições legais ou regulamentares pertinentes.

13.4. A aceitação dos Equipamentos Médico-hospitalares, dos Mobiliários Clínicos, dos Mobiliários e do Instrumental Cirúrgico adquiridos pela Concessionária ocorrerá mediante recebimento de documentos e emissão de Termo de Recebimento Definitivo, observada a disciplina constante das Cláusulas 12.4 e 12.5, com as adaptações necessárias à espécie dos bens recebidos.

13.5. O Poder Concedente poderá receber provisoriamente os Equipamentos Médico-hospitalares, os Mobiliários Clínicos, os Mobiliários e o Instrumental Cirúrgico mediante documento de recebimento provisório caso entenda que eventuais falhas encontradas não são impeditivas para o início da operação segura e adequada dos Serviços Não Assistenciais pela Concessionária, indicando as exigências a serem cumpridas e determinando prazo para a realização das correções.

Recebimento dos bens disponibilizados pelo Poder Concedente à Concessionária

- 13.6. Com a finalidade de proporcionar maior controle patrimonial do Complexo Hospitalar, como obrigação precedente para a assinatura do Termo de Entrega do Bem Público, a Concessionária deverá elaborar o Cadastro de Ativos Hospitalares contendo todos os bens de titularidade do Poder Concedente existentes no Complexo Hospitalar, observado o disposto nas Cláusulas 7.1.3 e 26.2.
- 13.7. Como obrigação prévia para a emissão de cada Ordem de Início da Operação Assistida de qualquer edificação ou área do Complexo Hospitalar, a Concessionária deverá atualizar o Cadastro de Ativos Hospitalares mencionado na Cláusula 13.6, em conformidade com as orientações do Poder Concedente e da FUNSAU, observando o disposto nas Cláusulas 13.8 e seguintes, bem como na Cláusula 26.2.
- 13.7.1. A atualização mencionada na Cláusula 13.7, deverá esclarecer quais ativos serão efetivamente transferidos para a posse da Concessionária no momento do início da Operação Assistida de cada serviço a ser prestado pela Concessionária.
- 13.8. A posse dos Equipamentos Médico-hospitalares, Mobiliários Clínicos, dos Mobiliários e do Instrumental Cirúrgico relacionados aos Serviços Iniciais será transferida à Concessionária no momento da emissão da Ordem de Início da Operação Assistida dos respectivos Serviços Iniciais.
- 13.8.1. A transferência dos demais ativos do Complexo Hospitalar, quando aplicável, ocorrerá apenas no início da Operação Assistida dos demais serviços hospitalares.
- 13.9. Previamente à transferência da posse direta dos bens detalhados na atualização do Cadastro de Ativos Hospitalares do Poder Concedente para a Concessionária, as Partes deverão, conforme o caso, realizar uma vistoria conjunta dos Equipamentos Médico-hospitalares, Mobiliários Clínicos, Mobiliários e Instrumental Cirúrgico de propriedade do Poder Concedente, com o objetivo de avaliar seu estado de conservação e funcionamento.
- 13.9.1. A critério da Concessionária, a vistoria de que trata a Cláusula 13.9 poderá incluir a realização de testes de performance pelo fabricante dos correspondentes bens que serão transferidos pelo Poder Concedente.
- 13.9.2. A operacionalização e os custos incorridos na execução dos testes a que se refere a Cláusula 13.9.1 serão responsabilidade da Concessionária.
- 13.9.3. A Concessionária fará constar, mediante anotação própria, eventuais indícios de vícios e inconformidades identificadas nos bens a serem transferidos pelo Poder Concedente.
- 13.10. Após a atualização do Cadastro de Ativos Hospitalares e a emissão da Ordem de Início da Operação Assistida, com o consequente recebimento pela Concessionária dos Equipamentos Médico-hospitalares, Mobiliários Clínicos, Mobiliários e Instrumental Cirúrgico cedidos pelo Poder Concedente, a Concessionária assumirá a posse direta dos bens, tornando-se

responsável pela sua guarda, conservação e pelos cuidados necessários durante o período de Operação Assistida.

- 13.11. Após o recebimento dos Equipamentos Médico-hospitalares, Mobiliários Clínicos, Mobiliários e Instrumental Cirúrgico cedidos pelo Poder Concedente, a Concessionária será responsável por sua instalação, teste e operação, assumindo todos os custos necessários para o cumprimento das obrigações previstas neste Contrato.
- 13.12. Os Equipamentos Médico-hospitalares, Mobiliários Clínicos, Mobiliários e Instrumental Cirúrgico cedidos pelo Poder Concedente, e que sejam afetos aos serviços iniciais descritos na Cláusula 9.5.1.1, serão mantidos sob guarda e conservação da Concessionária, cabendo-lhe a substituição ou correção daqueles que apresentem vícios ou não conformidades.
- 13.13. É facultada à Concessionária a postergação da substituição dos Equipamentos Médico-hospitalares, Mobiliários Clínicos, Mobiliários e Instrumental Cirúrgico cedidos pelo Poder Concedente, desde que a substituição integral ocorra até a emissão da Ordem de Operação Definitiva prevista na Cláusula 18 para o ambiente do respectivo ativo e não haja comprometimento da adequada prestação dos serviços.
- 13.14. Após a aquisição do bem pela Concessionária, conforme disposto na Cláusula 13.2, será dispensada a obrigação de manutenção dos bens substituídos conforme determinação do Poder Concedente, que ficará responsável por atribuir nova destinação ao ativo.

14. OPERAÇÃO ASSISTIDA

- 14.1. Em até 15 (quinze) dias, contados a partir da data da não objeção, pelo Poder Concedente, da respectiva versão do Plano de Operação Assistida, a Concessionária deverá adotar providências, conjuntamente ao Poder Concedente, para dar início à correspondente fase de Operação Assistida do Complexo Hospitalar, observando o disposto nesta Cláusula 14.
- 14.2. Para viabilizar o início da Operação Assistida, as Partes devem observar as seguintes obrigações precedentes:
 - I. Instauração do Comitê Técnico de Interface e detalhamento ou atualização da Matriz de Interface, conforme o caso, nos termos da Cláusula 15;
 - II. Instalação de sistemas e realização de treinamentos pela Concessionária, nos termos da Cláusula 16, aplicável apenas após a conclusão das Obras e Investimentos da Nova Edificação; e
 - III. Emissão da Ordem de Início da Operação Assistida pelo Poder Concedente, nos termos da Cláusula 17.
- 14.3. A Concessionária deverá adotar todas as providências necessárias para que a Operação Assistida da Edificação Existente e a Operação Assistida da Nova Edificação, cumulativamente,

estejam finalizadas até o termo final do prazo do Período de Investimentos de que trata a Cláusula 9.2.

15. COMITÊ TÉCNICO DE INTERFACE

15.1. Com a finalidade de promover a adequada transição operacional dos Serviços Não Assistenciais à Concessionária, com a integração e gestão de esforços, as Partes deverão constituir o Comitê Técnico de Interface em até 05 (cinco) dias, contados a partir da data da não objeção, pelo Poder Concedente, da respectiva versão do Plano de Operação Assistida.

15.2. O Comitê Técnico de Interface será a instância de governança consultiva adequada para propor a resolução de todas as questões inerentes a operação cotidiana dos Serviços Assistenciais e dos Serviços Não Assistenciais do Complexo Hospitalar, bem como de sua interação recíproca durante o Prazo da Concessão.

15.2.1. O Comitê Técnico de Interface deverá atuar durante o período de Operação Assistida do Complexo Hospitalar, permanecendo ativo e atuante a partir do início da Operação Definitiva do Complexo Hospitalar e ao longo de todo o período remanescente do Prazo da Concessão, de forma a buscar a colaboração e interface entre os Serviços Não Assistenciais e os Serviços Assistenciais no Complexo Hospitalar.

15.3. São atribuições do Comitê Técnico de Interface:

- I. Planejar o início da Operação Assistida da Edificação Existente e da Nova Edificação do Complexo Hospitalar, conforme o caso, promovendo o aperfeiçoamento da elaboração da Matriz de Interface, que regerá a transição dos Serviços Não Assistenciais do Poder Concedente para a Concessionária, assim como a convivência entre os Serviços Não Assistenciais e os Serviços Assistenciais prestados no Complexo Hospitalar;
- II. Acompanhar a instalação de sistemas e capacitação do pessoal da Concessionária e do Poder Concedente, bem como todas as demais atividades que respaldem o início da Operação Assistida dos Serviços Não Assistenciais na Edificação Existente e/ou na Nova Edificação do Complexo Hospitalar, conforme o caso, determinando as medidas que entender cabíveis visando à correção de condutas e a manutenção da qualidade do serviço prestado;
- III. Sugerir a instituição e divulgação de regras, fluxos e métodos de trabalho visando a orientação do pessoal que atua no Complexo Hospitalar, terceiros eventualmente contratados e Usuários;
- IV. Discutir e aperfeiçoar a interação entre os Serviços Assistenciais e os Serviços Não Assistenciais no Complexo Hospitalar durante o período de Operação Assistida;
- V. Implementar de forma contínua o aperfeiçoamento da gestão dos Serviços Assistenciais e dos Serviços Não Assistenciais no Complexo Hospitalar;

- VI. Sugerir aprimoramento nos procedimentos operacionais da Concessionária, do Poder Concedente e/ou do(s) operador(es) de Serviços Assistenciais;
 - VII. Programar ações emergenciais que possam ser requeridas na operação do Complexo Hospitalar;
 - VIII. Atuar preventiva e corretivamente na minimização dos efeitos adversos decorrentes da falta ou precária coordenação dos Serviços Não Assistenciais e dos Serviços Assistenciais realizados no Complexo Hospitalar;
 - IX. Propor solução de divergências internas relacionadas à operação cotidiana do Complexo Hospitalar, bem como sugerir aditamentos e ajustes às necessidades verificadas pela Concessionária e/ou pelo Poder Concedente ocorridas em função da prestação dos Serviços Não Assistenciais e dos Serviços Assistenciais;
 - X. Receber e analisar as críticas, sugestões e reclamações de Usuários, tomando as medidas necessárias para a correção de falhas, erros ou ineficiências na prestação dos serviços à população;
 - XI. Propor soluções de divergências internas relacionadas à operação cotidiana do Complexo Hospitalar;
 - XII. Instituir seu regulamento interno, se assim entender por conveniente e oportuno ao seu adequado funcionamento; e
 - XIII. Outras ações que venham a ser requeridas pelas Partes e que não contrariem o disposto no Contrato.
- 15.4. São diretrizes de atuação do Comitê Técnico de Interface a:
- I. Promoção da melhor e mais eficiente operação do Complexo Hospitalar;
 - II. Coordenação dos Serviços Não Assistenciais e dos Serviços Assistenciais prestados no Complexo Hospitalar, notadamente na promoção de eficácia e qualidade dos serviços;
 - III. Transparência na gestão hospitalar;
 - IV. Clareza e objetividade na normatização das atividades e operações internas do Complexo Hospitalar, com amplo acesso às informações para melhor organização e coordenação das atividades; e
 - V. Eficiência e qualidade na prestação dos Serviços Não Assistenciais e dos Serviços Assistenciais no Complexo Hospitalar.

- 15.5. O Comitê Técnico de Interface será composto por 06 (seis) membros, sendo 02 (dois) membros designados pelo Poder Concedente, 02 (dois) membros indicados pelo(s) operador(es) dos Serviços Assistenciais, e 02 (dois) membros designados pela Concessionária.
- 15.5.1. As reuniões do Comitê Técnico de Interface serão presididas por um dos representantes indicados pelo Poder Concedente.
- 15.5.2. A nomeação e substituição dos membros do Comitê Técnico de Interface é livre às partes nela representadas, desde que os membros possuam a competência e expertise necessárias para a condução das atividades regulares do Comitê Técnico de Interface.
- 15.5.3. A qualquer tempo, mediante notificação prévia Parte a Parte no Comitê Técnico de Interface, a Parte notificante poderá promover a substituição do membro que tiver nomeado para compor o Comitê Técnico de Interface.
- 15.6. O Comitê Técnico de Interface se reunirá ordinariamente, em periodicidade a ser definida após sua constituição, em período não superior a 1 (um) mês-calendário durante o período de Operação Assistida do Complexo Hospitalar e em período não superior a 3 (três) meses-calendário após o início da Operação Definitiva do Complexo Hospitalar.
- 15.6.1. Extraordinariamente, o Comitê Técnico de Interface se reunirá mediante convocação de qualquer de seus membros com, pelo menos, 48 (quarenta e oito) horas de antecedência.
- 15.6.2. As reuniões do Comitê Técnico de Interface somente poderão ser constituídas mediante a presença de ao menos um representante do Poder Concedente, do(s) operador(es) dos Serviços Assistenciais e da Concessionária.
- 15.6.3. O Comitê Técnico de Interface deliberará pelo voto da maioria absoluta de seus membros, sendo que na hipótese de empate nas deliberações, o presidente do Comitê Técnico de Interface terá voto de qualidade.
- 15.6.4. Cada integrante do Comitê Técnico de Interface poderá convocar para participação nas reuniões especialistas de diferentes áreas e equipes integrantes do Complexo Hospitalar, relacionados à gestão ou coordenação de atividades dos Serviços Assistenciais ou dos Serviços Não Assistenciais, ou do Verificador Independente, a fim de prestar informações técnicas necessárias à deliberação do Comitê Técnico de Interface e apoiar na tomada de decisões.
- 15.6.5. Respeitado o disposto na legislação, em regulamentos e no Contrato, as resoluções do Comitê Técnico de Interface terão caráter não vinculante, devendo em qualquer hipótese observar eventual decisão do Comitê Técnico de Governança, arbitral ou judiciária sobre o tema.
- 15.6.6. As propostas formuladas pelo Comitê Técnico de Interface que alterem as obrigações do Contrato, alterem ou distorçam a alocação de riscos inicialmente estabelecida e/ou que afetem qualquer outro aspecto do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato deverão

ser formalmente submetidas à aprovação do Poder Concedente e, se o caso, precedidas do processamento do reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato e da formalização do respectivo termo aditivo, antes de sua concretização.

- 15.6.7. Na hipótese da Cláusula 15.6.6, o voto dos membros do Comitê Técnico de Interface indicados pelo Poder Concedente não importa em concordância ou discordância, pelo Poder Concedente, das propostas formuladas.
- 15.6.8. Os procedimentos e decisões do Comitê Técnico de Interface não afastam as obrigações, responsabilidades, riscos, penalidades e aplicação dos Indicadores de Desempenho previstos no Contrato e nos Anexos.
- 15.7. Os membros do Comitê Técnico de Interface terão amplo acesso às instalações do Complexo Hospitalar.

Elaboração da Matriz de Interface

- 15.8. O Comitê Técnico de Interface deverá aperfeiçoar, mediante deliberação de seus membros, a versão preliminar da Matriz de Interface apresentada pela Concessionária quando da apresentação dos Planos de Operação Assistida e/ou Definitiva, conforme o caso, regrido as diretrizes gerais da interface entre os Serviços Não Assistenciais e os Serviços Assistenciais no Complexo Hospitalar.
- 15.9. A Matriz de Interface será utilizada pela Concessionária e pelo Poder Concedente para pautar suas ações na consecução de suas respectivas atribuições na prestação dos Serviços Não Assistenciais e dos Serviços Assistenciais, assim como servirá de fundamento para solução de eventuais divergências entre a Concessionária e o Poder Concedente quanto às respectivas obrigações, responsabilidades e aos riscos pactuados no âmbito deste Contrato e dos Anexos do Contrato.
- 15.10. O Poder Concedente também poderá se valer da Matriz de Interface para auxílio na fiscalização do funcionamento regular do Complexo Hospitalar e do cumprimento e qualidade das obrigações tanto da Concessionária como dos demais envolvidos na operação do Complexo Hospitalar.
- 15.11. Adicionalmente aos marcos para Operação Assistida e Definitiva, o Comitê Técnico de Interface deverá avaliar e, conforme o caso, promover atualizações na Matriz de Interface, pelo menos, a cada 12 (doze) meses, contados a partir da data da Ordem de Início da Operação Definitiva da última edificação integrante do Complexo Hospitalar, visando a resguardar a adequação e atualidade da prestação dos Serviços Assistenciais e dos Serviços Não Assistenciais, bem como a concepção de soluções ágeis para o adequado funcionamento do Complexo Hospitalar.
- 15.12. Alterações que possam impactar o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato deverão ser objeto de notificação devidamente fundamentada do Comitê Técnico de Interface ao Poder

Concedente e à Concessionária, devendo ser processadas preferencialmente durante as Revisões Ordinárias do Contrato.

15.13. A Matriz de Interface e suas alterações devem ser previamente aprovadas, por não objeção, pelo Poder Concedente, observado regramento padrão da Cláusula 10.

16. INSTALAÇÃO DE SISTEMAS E TREINAMENTO

16.1. A Concessionária deverá adquirir e instalar equipamentos e sistemas necessários para a prestação dos Serviços Não Assistenciais no Complexo Hospitalar, conforme previsto no Anexo 3, incluindo, mas sem se limitar, às estruturas e equipamentos necessários, *softwares* e *hardwares* e demais componentes para adequada operação do Complexo Hospitalar.

16.2. Na implantação dos sistemas a Concessionária deverá garantir a participação do Poder Concedente e do(s) operador(es) dos Serviços Assistenciais no desenvolvimento e modelagem da solução a ser implementada, de modo a garantir a funcionalidade e acessibilidade desejadas.

16.2.1. Os sistemas, equipamentos e *softwares* devem observar o disposto na política estadual de Tecnologia da Informação, observando as diretrizes estabelecidas pelas autoridades competentes, como, por exemplo, o disposto na Lei Estadual nº 6.035/2022 e nos Decretos Estaduais nº 16.166/2023 e 16.403/2024, ou outra lei ou ato normativo que porventura venha substituí-los.

16.2.2. No cumprimento das obrigações constantes desta Cláusula 16, a Concessionária deverá observar as disposições constantes da Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD (Lei Federal nº 13.709/2018) e regulamentação aplicável.

16.3. A Concessionária deverá assegurar que o recebimento, instalação e homologação dos equipamentos e sistemas, bem como o treinamento e capacitação das equipes da Concessionária, do Poder Concedente e do(s) operador(es) dos Serviços Assistenciais ocorram até a data da emissão da primeira Ordem de Início da Operação Assistida para a Nova Edificação e a Edificação Existente do Complexo Hospitalar.

16.3.1. A Concessionária deverá realizar, diretamente ou por meio de terceiros, o treinamento e capacitação das equipes da Concessionária, do Poder Concedente e do(s) operador(es) dos Serviços Assistenciais, para a utilização dos equipamentos e sistemas, devendo ainda disponibilizar os serviços de apoio e orientação, garantindo a assistência necessária à solução de dúvidas, problemas ou qualquer outro tipo de evento que possa interferir ou influenciar na utilização dos sistemas pela Concessionária, pelo Poder Concedente, seus colaboradores e prestadores de serviços, inclusive operador(es) de Serviços Assistenciais.

16.4. Os equipamentos e sistemas deverão ser atualizados sem ônus para o Poder Concedente, devendo estar calibrados e parametrizados para atender às exigências de qualquer órgão ou entidade da administração pública federal, estadual ou municipal que emita regulação sobre o tema.

- 16.4.1. A Concessionária se responsabilizará pela prestação adequada dos serviços relacionados à operação e manutenção, inclusive substituição de peças e equipamentos, referentes aos sistemas do Complexo Hospitalar.
- 16.4.2. Comprovado aumento de custo em função de determinação unilateral do Poder Concedente para tecnologia da informação, as Partes deverão proceder o reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato.
- 16.4.2.1. Ressalva-se o disposto na Cláusula 16.4.2, para os casos de obrigação de integração dos sistemas do Complexo Hospitalar com demais sistemas e base de dados públicos necessários para a operação do Complexo Hospitalar.
- 16.5. Ao final do Prazo da Concessão ou em qualquer hipótese de extinção do Contrato, conforme o caso, a Concessionária deverá garantir ao Poder Concedente, sem ônus, a manutenção da licença do *software* e/ou das licenças necessárias para utilização dos sistemas implantados no Complexo Hospitalar utilizados para consulta às bases de dados, observado prazo mínimo de 2 (dois) anos.
- 16.5.1. A Concessionária deverá fornecer ainda todo o conteúdo armazenado em banco de dados, bem como os modelos de dados pertinentes, de modo que o legado armazenado possa ser transferido para outros sistemas computacionais.
- 16.6. A Concessionária deverá manter cópias de segurança de todos os dados em um ambiente seguro e protegido, de modo a garantir a continuidade da operação do Complexo Hospitalar, na eventualidade de sinistros de qualquer natureza.
- 16.6.1. O Poder Concedente deverá ter acesso às cópias de segurança sempre que solicitado à Concessionária, devendo esta fornecer as referidas cópias ao Poder Concedente ao final do Prazo da Concessão ou em qualquer hipótese de extinção do Contrato, bem como os modelos de dados pertinentes, de modo que o legado armazenado possa ser transferido para outros sistemas computacionais.

17. EMISSÃO DA ORDEM DE INÍCIO DA OPERAÇÃO ASSISTIDA

- 17.1. Para o início de cada etapa da Operação Assistida do Complexo Hospitalar, o Poder Concedente deverá emitir a respectiva Ordem de Início da Operação Assistida, conforme modelo constante do Anexo 1, observadas as seguintes obrigações precedentes:
- I. Apresentação, pela Concessionária, do respectivo Plano de Operação Assistida com versão preliminar da Matriz de Interface, observado o disposto na Cláusula 10;
 - II. Instauração do Comitê Técnico de Interface e detalhamento ou atualização da versão da Matriz de Interface em vigor para atendimento de demandas específicas para a fase da Operação Assistida do Complexo Hospitalar que será iniciada, observado o disposto na Cláusula 15; e

III. Aprovação da versão detalhada ou atualizada da Matriz de Interface, pelo Poder Concedente, observado o disposto na Cláusula 15.

17.2. A partir da data da notificação do detalhamento ou da atualização da Matriz de Interface vigente pelo Comitê Técnico de Interface, de que trata a Cláusula 17.1, inciso II, o Poder Concedente terá o prazo de 15 (quinze) dias para aprovar o detalhamento ou a atualização da Matriz de Interface realizada pelo Comitê Técnico de Interface e emitir a competente Ordem de Início da Operação Assistida, sob pena de caracterizar o Poder Concedente em mora, gerando direito de reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato em favor da Concessionária.

17.2.1. O Poder Concedente contará com o apoio técnico do Verificador Independente para avaliação do cumprimento dos requisitos contratuais pela Concessionária como condição para a emissão da Ordem de Início da Operação Assistida.

17.3. A partir da emissão de cada Ordem de Início da Operação Assistida, a Concessionária iniciará a operação dos Serviços Não Assistenciais de acordo com o Plano de Operação Assistida aprovado pelo Poder Concedente e o detalhamento ou atualização da Matriz de Interface realizado pelo Comitê Técnico de Interface e aprovado pelo Poder Concedente, assumindo gradualmente a operação e os serviços do Complexo Hospitalar.

18. EMISSÃO DA ORDEM DE INÍCIO DA OPERAÇÃO DEFINITIVA

18.1. O Poder Concedente emitirá a Ordem Início da Operação Definitiva após a verificação do cumprimento integral dos marcos previstos no Plano de Investimentos Detalhado, com emissão do respectivo Termo de Recebimento Definitivo, bem como da aprovação do Plano de Operação Definitiva para cada edificação do Complexo Hospitalar, pelo Poder Concedente, observado o disposto nesta Cláusula 18.

18.2. A emissão da Ordem de Início da Operação Definitiva deverá ser precedida de solicitação escrita da Concessionária, cabendo ao Poder Concedente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a emissão da Ordem de Início da Operação Definitiva, sob pena de configuração de mora do Poder Concedente, sem prejuízo do direito de reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato em favor da Concessionária.

18.2.1. O Poder Concedente contará com o apoio técnico do Verificador Independente para avaliação do cumprimento dos requisitos contratuais pela Concessionária como condição para a emissão da Ordem de Início da Operação Definitiva.

18.3. A partir da emissão da Ordem de Início da Operação Definitiva, a Concessionária dará seguimento a operação dos Serviços Não Assistenciais de acordo com o Plano de Operação Definitiva, devidamente aprovado por não objeção pelo Poder Concedente, assumindo integralmente a operação e os serviços do Complexo Hospitalar.

19. REMUNERAÇÃO

- 19.1. O Poder Concedente se obriga a pagar mensalmente à Concessionária a Contraprestação Pública Efetiva, nos termos deste Contrato e dos Anexos 5 e 11, com recebimento de valores pela Concessionária apenas após a emissão das respectivas Ordens Iniciais da Operação Assistida e das Ordens Iniciais da Operação Definitiva.
- 19.1.1. A Concessionária também poderá auferir Receitas Acessórias, observado o disposto na Cláusula 25.
- 19.2. A Concessionária declara estar ciente dos valores, riscos e condições relacionados à obtenção da remuneração, concordando serem os valores suficientes para remunerar todos os investimentos, custos e despesas relacionados com o objeto deste Contrato, de maneira que as condições originalmente estabelecidas conferem equilíbrio econômico-financeiro ao Contrato.
- 19.3. A Contraprestação Pública Efetiva é o valor a ser pago mensalmente pelo Poder Concedente à Concessionária em virtude da implantação de infraestrutura e da prestação de Serviços Não Assistenciais, após a incidência dos Indicadores de Desempenho, dos marcos de obra, incluindo, mas não se limitando aos Eventos de Desembolso das parcelas do Aporte de Recursos, e dos fatores de operação, bem como do fornecimento de Insumos Hospitalares.
- 19.4. A Contraprestação Pública Efetiva é composta por três parcelas:
- I. Parcela A, correspondente à remuneração das Obras e Investimentos para construção, reforma e equipagem do Complexo Hospitalar;
 - II. Parcela B, correspondente à remuneração dos Serviços Não Assistenciais prestados no Complexo Hospitalar; e
 - III. Parcela C, correspondente à remuneração dos serviços de aquisição e fornecimento de Insumos Hospitalares, conforme disposto no Anexo 11.
- 19.5. Sobre o valor da Parcela A, incidirão dois fatores de ponderação:
- I. Fator CAPEX, correspondente ao peso, a valor presente, dos investimentos estimados do Contrato, considerando o somatório de CAPEX e OPEX, neste último excetuados os montantes da Parcela C da Contraprestação Pública Efetiva;
 - II. Marco de obra, correspondente ao percentual do CAPEX estimado já executado até o final da respectiva fase de prestação de serviços, considerando os valores referenciais estimados.
- 19.6. Sobre o valor da Parcela B, incidirão três fatores de ponderação:
- I. Fator OPEX, correspondente ao peso, a valor presente, dos custos e despesas operacionais estimados no Contrato, considerando o somatório de CAPEX e OPEX, neste último excetuados os montantes da Parcela C da Contraprestação Pública Efetiva;

- II. Fator de Operação 1, correspondente ao percentual do *OPEX* executado em cada uma das fases de prestação de serviços, considerando os valores referenciais estimados; e
- III. Coeficiente de Desempenho, correspondente à ponderação a ser aplicada na Parcela B, com base na nota obtida no Fator de Desempenho (FD). O cálculo do Coeficiente de Desempenho observará a seguinte fórmula:

$$CD_t = 0,5 + 0,5 * (FD_t)$$

Na qual:

CD = Coeficiente de Desempenho;

t = mês de medição *t* do Coeficiente de Desempenho;

FD = nota obtida no Fator de Desempenho.

- 19.7. O cálculo da Contraprestação Pública Efetiva observará a seguinte fórmula:

$$CPE_t = ParcelaA_t + ParcelaB_t + ParcelaC_t$$

Na qual:

CPE = Contraprestação Pública Efetiva;

ParcelaA = Parcela de remuneração fixa pela realização de Obras e Investimentos;

ParcelaB = Parcela de remuneração variável pela prestação dos Serviços Não Assistenciais;

ParcelaC = Parcela de remuneração variável relativa aos serviços de aquisição e fornecimento de Insumos Hospitalares;

t = mês de medição *t* da Contraprestação Pública Efetiva.

- 19.7.1. A Parcela A da Contraprestação Pública Efetiva corresponde à remuneração fixa da Concessionária, cujo cálculo observará a seguinte fórmula:

$$ParcelaA_t = [CP_{Max} * Fator CAPEX * MO]$$

Na qual:

CP_{Max} = Contraprestação Pública Máxima constante da Proposta Econômica na Licitação (considerando tão somente as Parcelas A e B, conforme Proposta Econômica apresentada na Licitação, e não considerando a Parcela C);

Fator CAPEX = Percentual de 40%;

MO = Marcos de Obra em função da fase do Período de Investimentos, conforme Cláusula 9, de acordo com a seguinte tabela:

Fase do Período de Investimentos	Marco de Obra
Fase 0	0 %
Fase 1	2,54 %
Fase 2	62,56 %
Após última Ordem de Início da Operação Definitiva	100,00 %

- 19.7.2. A Parcela B da Contraprestação Pública Efetiva corresponde à remuneração variável pela prestação de Serviços Não Assistenciais por parte da Concessionária, cujo cálculo observará a seguinte fórmula:

$$ParcelaB_t = [CP_{Max} * Fator OPEX * FO_1 * CD]$$

Na qual,

CP_{Max} = Contraprestação Pública Máxima constante da Proposta Econômica na Licitação (considerando tão somente as Parcelas A e B, conforme Proposta Econômica apresentada na Licitação, e não considerando a Parcela C);

$Fator Opex$ = Percentual de 60%;

FO_1 = Fator de Operação 1, em função da fase de prestação de Serviços Não Assistenciais, conforme Cláusula 9 do Contrato, de acordo com a seguinte tabela:

Fase de Prestação	Fator de Operação 1
Do Início da Operação Assistida dos Serviços Iniciais até o Final da Fase 1	60,00 %
Fase 2	75,00 %
Após última Ordem de Início da Operação Definitiva	100,00 %

CD = Coeficiente de desempenho, cujo valor estará entre 0,5 e 1,0, a depender da nota obtida na medição dos indicadores de desempenho, conforme Anexo 5.

- 19.7.3. A Parcela C da Contraprestação Pública Efetiva corresponde à remuneração pela prestação de serviços de aquisição e fornecimento de Insumos Hospitalares pela Concessionária, cujo cálculo observará a seguinte fórmula:

$$ParcelaC_t = \left[\frac{OPEX INSUMOS_t}{1 - (\% Tributos sobre Receita)} \right] * FO_2$$

Na qual:

$OPEX INSUMOS_t$ = Estimativa de custos com Insumos Hospitalares, com base na lista referencial de preços e quantidades, que poderá ser ajustada periodicamente conforme descrito no Anexo 11.

$\% Tributos sobre a Receita$ = correspondendo ao percentual de 14,25%, resultado da soma das alíquotas de PIS, COFINS e ISS vigentes.

FO_2 = Fator de Operação 2, em função da fase de prestação dos serviços de aquisição e fornecimento de Insumos Hospitalares, conforme tabela a seguir:

Gatilhos de Ativação	Fator de Operação 2
Antes da finalização das Obras e Investimentos do Bloco 5 (almojarifado e farmácia)	0%

Gatilhos de Ativação	Fator de Operação 2
Após a finalização das Obras e Investimentos do Bloco 5 (almoxarifado e farmácia)	100,00%

20. PAGAMENTOS

20.1. O cálculo da Contraprestação Pública Efetiva deverá observar o seguinte:

- I. Após a emissão de cada Ordem de Início da Operação Assistida, a Concessionária deverá, observado o disposto no Contrato e nos Anexos 2 e 5, adotar as providências necessárias para o início do monitoramento dos Indicadores de Desempenho, com compartilhamento de informações junto ao Verificador Independente e ao Poder Concedente;
- II. O período inicial de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data da emissão da respectiva Ordem de Início da Operação Assistida de cada edificação do Complexo Hospitalar servirá tão somente para ajustar e adequar os procedimentos de medição dos Indicadores de Desempenho, que não incidirão na apuração da Contraprestação Pública Efetiva durante este período;
- III. Após o período inicial de 60 (sessenta) dias a que se refere o inciso II, os Indicadores de Desempenho mensurados passarão a incidir no cálculo da Contraprestação Pública Efetiva, observando-se o disposto no inciso IV, a seguir.
- IV. Após a emissão da Ordem de Início da Operação Definitiva da Nova Edificação e da Edificação Existente do Complexo Hospitalar, havendo descasamento entre o início das respectivas Operações Definitivas, e uma vez observados os procedimentos descritos nos incisos I a III para cada edificação, as Partes deverão tomar as providências necessárias para coordenar a emissão simultânea dos relatórios de medição, com o objetivo de aplicar de forma unificada os Indicadores de Desempenho para todo o Complexo Hospitalar durante o período remanescente do Prazo da Concessão, conforme o disposto a seguir:
 - a. Caso o início da Operação Definitiva da Nova Edificação ocorra antes da Edificação Existente, não haverá atraso na medição e aplicação dos Indicadores de Desempenho da Nova Edificação;
 - b. O início da incidência dos Indicadores de Desempenho para a operação dos Serviços Não Assistenciais da Edificação Existente deverá considerar o prazo mínimo de medição de 60 (sessenta) dias juntamente com a data da entrega do próximo relatório de Indicadores de Desempenho da Nova Edificação, de modo que a Concessionária e o Verificador Independente apresentem os relatórios de aferição dos indicadores da Edificação Existente e da Nova Edificação no mesmo momento ao Poder Concedente, evitando descasamento temporal.

20.2. Caberá à Concessionária compartilhar as informações de medição dos Indicadores de Desempenho, nos termos do Anexo 5, com o Verificador Independente para análise e apuração dos Indicadores de Desempenho visando ao cálculo da Contraprestação Pública

Efetiva, detalhando os índices de desempenho que serão indicados trimestralmente em Relatório de Avaliação de Desempenho e Cálculo da Contraprestação Pública Efetiva.

- 20.2.1. O Verificador Independente deverá entregar o Relatório de Avaliação de Desempenho e Cálculo da Contraprestação Pública Efetiva ao Poder Concedente e à Concessionária em até 5 (cinco) dias úteis contados do final do mês de referência, a cada trimestre.
- 20.2.2. O Poder Concedente e a Concessionária terão o prazo de 5 (cinco) dias úteis para se manifestarem quanto ao Relatório de Avaliação de Desempenho e Cálculo da Contraprestação Efetiva apresentado pelo Verificador Independente, cabendo ao Verificador Independente proceder com os ajustes dos apontamentos eventualmente realizados, no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis.
 - 20.2.2.1. A resposta do Verificador Independente sobre a manifestação do Poder Concedente e/ou da Concessionária deverá ser justificada.
- 20.2.3. O resultado da apuração dos Indicadores de Desempenho será aplicado para fins de emissão da nota fiscal da Contraprestação Pública Efetiva do trimestre subsequente ao de referência.
- 20.2.4. Caso perdure divergência para além dos prazos indicados nas Cláusulas 20.2.1 e 20.2.2, as Partes acordam que a Concessionária deverá emitir a nota fiscal com base no valor incontroverso, com o restante dos valores encaminhados para discussão pelas Partes de acordo com os mecanismos de solução de controvérsias deste Contrato, sendo que, solucionada a controvérsia, o ajuste no montante da Contraprestação Pública Efetiva deverá ser automaticamente procedido no mês subsequente ao da decisão definitiva da controvérsia.
- 20.3. Todo 15º (décimo quinto) dia do mês, a Concessionária deverá enviar ao Poder Concedente nota fiscal discriminando:
 - I. A Contraprestação Pública Efetiva;
 - II. O período a que se refere à Contraprestação Pública Efetiva;
 - III. O valor dos tributos e encargos incidentes para dedução na fonte, na forma da legislação aplicável; e
 - IV. O número e nome do banco, agência e número da conta onde deverá ser efetuado o pagamento via ordem bancária.
- 20.4. A nota fiscal a ser emitida pela Concessionária deverá ser emitida tão somente em relação aos valores incontroversos que não tenham sido contestados por qualquer das Partes, em nome do Fundo Especial de Saúde de Mato Grosso do Sul – FESA, inscrito no CNPJ/MF nº 03.517.102/0001-77, ou fundo que venha o substituir.

- 20.5. A nota fiscal terá vencimento no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da data da sua emissão e será paga pelo Poder Concedente por intermédio do Agente Depositário, que utilizará os Recursos Vinculados existentes na Conta Vinculada, observado o procedimento abaixo:
- I. Até a data de vencimento da nota fiscal, o Agente Depositário transferirá automaticamente os Recursos Vinculados existentes na Conta Vinculada para a conta corrente indicada pela Concessionária, até o montante correspondente ao valor da Contraprestação Pública Efetiva indicado na respectiva nota fiscal;
 - II. Uma vez efetuado o pagamento integral da Contraprestação Pública Efetiva do mês de referência, caso a Garantia BID não seja aplicável, e a Conta Garantia não contenha o Saldo Mínimo, o Agente Depositário deverá transferir, automaticamente, da Conta Vinculada para a Conta Garantia, o montante necessário para recompor integralmente o Saldo Mínimo da Conta Garantia;
 - III. Após o pagamento da Contraprestação Pública Efetiva e eventual recomposição do Saldo Mínimo da Conta Garantia, se for o caso, o Agente Depositário deverá transferir, automaticamente, da Conta Vinculada para a conta a ser indicada pelo Poder Concedente, o valor excedente remanescente existente na Conta Vinculada, até a emissão de nota fiscal no mês seguinte pela Concessionária;
 - IV. Se na data de vencimento da nota fiscal a Contraprestação Pública Efetiva não tiver sido integralmente paga, ainda que decorrente da falta de análise documental pelo Poder Concedente, será adotado o disposto nas Cláusulas 20.15 e 23, bem como no Anexo 6.
- 20.6. O pagamento será efetuado em moeda corrente nacional.
- 20.7. As datas dos pagamentos serão automaticamente prorrogadas para o primeiro dia útil seguinte quando recaírem em feriado, ponto facultativo, dia sem expediente bancário ou dia sem expediente no Poder Executivo Estadual.
- 20.8. Constatando-se qualquer incorreção na nota fiscal, bem como qualquer outra circunstância que impeça o seu pagamento, o prazo para o pagamento fluirá a partir da respectiva regularização.
- 20.9. Caso constatada alguma irregularidade nas notas fiscais, estas serão devolvidas à Concessionária para as necessárias correções, com as informações que motivaram sua rejeição, sendo o pagamento realizado após a reapresentação dos documentos retificados.
- 20.10. Toda nota fiscal deverá ser acompanhada de documento que comprove a regularidade fiscal da Concessionária, por meio das certidões expedidas pelos órgãos competentes, que estejam dentro do respectivo prazo de validade expresso na própria certidão.
- 20.11. A Concessionária deverá apresentar suas notas fiscais acompanhadas dos seguintes documentos:

- I. Certidão de Regularidade Fiscal RFB/PGFN, inclusive de contribuições previdenciárias, emitida pela Receita Federal;
 - II. CND – Certidão Negativa de Débito Fiscal, expedida pela Agência Fazendária da Secretaria de Estado de Fazenda e/ou da Secretaria Municipal de Fazenda do respectivo domicílio tributário ou sede da Concessionária;
 - III. Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, expedida pela Justiça do Trabalho;
 - IV. CRF - Certidão de Regularidade do FGTS;
 - V. Documento de apoio constando:
 - a. O valor da Contraprestação Pública Máxima vigente;
 - b. Os Indicadores de Desempenho, os marcos de obra, inclusive os Eventos de Desembolso do Aporte de Recursos, bem como os fatores de operação e a remuneração pela aquisição e fornecimento de Insumos Hospitalares, aplicáveis sobre o valor da Contraprestação Pública Máxima;
 - c. O compartilhamento de Receitas Acessórias, se o caso.
- 20.12. O pagamento efetuado à Concessionária não isentará suas responsabilidades vinculadas a execução do objeto deste Contrato, especialmente aquelas relacionadas com a regularidade, qualidade e garantia dos serviços prestados.
- 20.13. Na forma do inciso II do §2º do art. 5º da Lei Federal nº 11.079/2004, desde que previsto no respectivo contrato de financiamento, os empenhos relativos à remuneração da Concessionária poderão ser emitidos em nome dos Financiadores, até o limite da parcela devida.
- 20.14. Em caso de divergências entre as Partes quanto ao valor da Contraprestação Pública Efetiva devido, as Partes submeterão a reanálise da questão ao Verificador Independente, e, persistindo a divergência, ao Comitê Técnico de Governança, conforme as regras previstas neste Contrato.
- 20.15. Havendo divergências, na forma da Cláusula 20.14, o Poder Concedente deverá realizar o pagamento do valor incontroverso, no prazo regular, sendo que eventuais diferenças, para mais ou menos, serão compensadas no mês imediatamente seguinte ao da solução da controvérsia.
- 20.16. Na hipótese de mora ou inadimplemento, por razões imputáveis ao Poder Concedente, no cumprimento da obrigação de pagamento da Contraprestação Pública Efetiva ou do Aporte de Recursos previsto na Cláusula 21, o débito será corrigido monetariamente pelos índices de

reajuste estabelecidos nas Cláusulas 22.2 ou 22.3, conforme os serviços prestados pela Concessionária, acrescido de juros de mora calculados pro rata die pela taxa SELIC, desde a data do vencimento até a data do efetivo pagamento, ainda que este ocorra mediante utilização da Garantia do Poder Concedente, bem como de multa moratória de 2% (dois por cento) sobre o valor incontroverso.

- 20.16.1. O não-pagamento da Contraprestação Pública Efetiva, no todo ou em parte, no prazo estabelecido na Cláusula 20.5 constituirá o Poder Concedente de pleno direito em mora, não sendo necessário qualquer tipo de ato por parte da Concessionária.
- 20.16.2. Para os efeitos deste Contrato considera-se inadimplemento, autorizando a Concessionária a iniciar o procedimento de utilização dos mecanismos de Garantia do Poder Concedente de que trata a Cláusula 23, a ausência de pagamento integral ou parcial por período igual ou superior a 30 (trinta dias) dias:
 - I. Contados do prazo estabelecido na Cláusula 21.2.1, de uma ou mais parcelas do Aporte de Recursos, conforme o caso, contados do prazo de vencimento da última parcela em aberto;
 - II. Contados do prazo estabelecido na Cláusula 20.5, de uma ou mais Contraprestações Públicas Efetivas;
 - III. De qualquer tipo de obrigação pecuniária líquida e exigível que deva ser adimplida pelo Poder Concedente em face da Concessionária em razão do Contrato, dos Anexos e de eventuais termos aditivos ao Contrato.
- 20.16.3. Nas hipóteses de mora, previstas na Cláusula 20.16.1, e de inadimplemento previstas na Cláusula 20.16.2, o Poder Concedente responsabiliza-se pelas consequências dos riscos alocados à Concessionária na forma do Contrato e dos Anexos, bem como perdas e danos incorridos pela Concessionária em função do descumprimento de obrigações e verificação de riscos alocados ao Poder Concedente na forma do Contrato e dos Anexos do Contrato enquanto pendente o adimplemento, pelo Poder Concedente, das obrigações pactuadas.
- 20.17. O não-pagamento da Contraprestação Pública Efetiva, do Aporte de Recursos ou o atraso no reestabelecimento do Saldo Mínimo da Garantia do Poder Concedente, caso aplicável, por prazo superior a 06 (seis) meses, conferirá à Concessionária a faculdade de suspensão dos investimentos em curso, bem como a suspensão de qualquer atividade que não seja estritamente necessária à continuidade de serviços mínimos essenciais ou à utilização pública de infraestrutura existente, sem prejuízo do direito à rescisão do Contrato, devendo a Concessionária, neste último caso, notificar o Poder Concedente por escrito, com apresentação de um Plano de Devolução Amigável do Contrato.
 - 20.17.1. O pagamento da Concessionária por meio dos mecanismos de garantia não configura hipótese de não-pagamento da Contraprestação Pública Efetiva.

21. APORTE DE RECURSOS

- 21.1. Nos termos da legislação aplicável e de acordo com a autorização contida no Edital, a Concessão contará com Aporte de Recursos pelo Poder Concedente, no valor máximo de R\$ 370.000.000,00 (trezentos e setenta milhões de reais) na Data-Base, cuja percepção pela Concessionária se dará em conformidade com o fluxo de desembolso das parcelas do Aporte de Recursos, a ser realizado conforme o cumprimento dos Eventos de Desembolso, nos termos do Anexo 10.
- 21.2. O Aporte de Recursos será pago em parcelas condicionadas à comprovação, pela Concessionária, da efetiva execução das Obras e Investimentos e aquisição e instalação de Bens Reversíveis no Complexo Hospitalar, de acordo com os Eventos de Desembolso pré-estabelecidos no Anexo 10.
- 21.2.1. A partir do Evento de Desembolso nº 01, cada parcela do Aporte de Recursos será paga no 30º (trigésimo) dia do mês subsequente ao do vencimento da respectiva parcela, mediante a devida comprovação, pela Concessionária, e atestação da execução do(s) Evento(s) de Desembolso correspondente(s), pelo Poder Concedente.
- 21.2.1.1. A Concessionária deverá emitir, após observado o disposto na Cláusula 21.3.2, documento de cobrança referente à parcela do Aporte de Recursos para o devido pagamento pelo Poder Concedente, junto ao qual fará constar a comprovação do adimplemento do(s) respectivo(s) Evento(s) de Desembolso, observando que:
- I. A Concessionária deverá apresentar o “Relatório de Ateste de Evento de Desembolso” emitido pelo Verificador Independente atestando a execução do(s) Evento(s) de Desembolso, previsto na Cláusula 21.3.4;
 - II. O documento de cobrança e comprovação do adimplemento do(s) respectivo(s) Evento(s) de Desembolso deverão ser apresentados ao Poder Concedente, mediante protocolo, a partir do qual será iniciada a contagem do prazo para o pagamento da(s) correspondente(s) parcela(s) do Aporte de Recursos;
 - III. No documento de cobrança deverão ser indicados o número do Contrato, o número do(s) respectivo (s) Evento(s) de Desembolso, o período correspondente e o seu reajuste, conforme disposto na Cláusula 21.4;
 - IV. O documento de cobrança não aprovado pelo Poder Concedente será devolvido à Concessionária para as necessárias correções, com as informações que motivaram sua rejeição, reiniciando-se a contagem do prazo constante da Cláusula 21.2.1 a partir da data da efetiva reapresentação do documento de cobrança pela Concessionária ao Poder Concedente;
 - V. A devolução do documento de cobrança não aprovado pelo Poder Concedente em hipótese alguma servirá de fundamento para que a Concessionária suspenda a execução de suas obrigações decorrentes do presente Contrato;

- VI. À configuração das hipóteses de mora e/ou inadimplemento do pagamento de qualquer das parcelas do Aporte de Recursos pelo Poder Concedente aplica-se, no que couber, o disposto na Cláusula 20.15;
- VII. Os Eventos de Desembolsos decorrentes de parcela vencida, mas não executados, poderão ser incluídos nas respectivas parcelas de aporte de recursos subsequentes para efeito de pagamento, quando efetivamente executados e atestados nos termos do Contrato, excluído o cômputo do reajuste neste caso.
- 21.2.1.2. Para o pagamento de cada parcela de Aporte de Recursos, o correspondente Evento de Desembolso deverá ser devidamente atestado pelo Poder Concedente por meio de relatório específico a ser emitido em até 5 (cinco) dias úteis contados a partir da data da apresentação do documento de cobrança e da comprovação de adimplemento do(s) Evento(s) de Desembolso de que trata a Cláusula 21.2.1.1.
- 21.2.1.3. Por ocasião da extinção do Contrato, a Concessionária não receberá indenização pelas parcelas de investimentos vinculados às Obras e Investimentos e/ou aquisição e instalação de Bens Reversíveis no Complexo Hospitalar ainda não amortizadas ou depreciadas, quando tais investimentos houverem sido realizados com valores provenientes do Aporte de Recursos de que trata o Contrato e o Anexo 10.
- 21.3. O Poder Concedente é responsável direto pela fiscalização e efetivo cumprimento, pela Concessionária, dos Eventos de Desembolso constantes do Anexo 10, e contará com o apoio técnico do Verificador Independente.
- 21.3.1. A Concessionária compromete-se desde já a assegurar livre acesso ao Poder Concedente, ao Verificador Independente ou a qualquer outra pessoa ou entidade por este designada e identificada, nos termos da Cláusula 21.3, às informações, bens e instalações referentes à Área da Concessão e ao Complexo Hospitalar.
- 21.3.2. Para emissão do competente documento de cobrança de que trata a Cláusula 21.2.1.1, a Concessionária deverá enviar documentação comprobatória do cumprimento do(s) respectivo(s) Evento de Desembolso do Aporte de Recursos para emissão de Relatório de Ateste de Evento de Desembolso pelo Verificador Independente no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados a partir da data de recebimento da documentação.
- 21.3.3. Na hipótese de ajustes na documentação solicitados pelo Verificador Independente, a Concessionária terá o prazo de 5 (cinco) dias úteis contados a partir da data do recebimento da notificação para adotar as providências necessárias, prorrogáveis, conforme o caso, assumindo a Concessionária os riscos pelo atraso na finalização do procedimento a que der ensejo.
- 21.3.4. A emissão do Relatório de Ateste de Evento de Desembolso pelo Verificador Independente é condição necessária para a emissão do documento de cobrança relativo ao cumprimento

do(s) respectivo(s) Evento(s) de Desembolso para fazer jus ao pagamento da respectiva parcela do Aporte de Recursos.

- 21.4. Os valores de eventuais reajustes do valor da parcela do Aporte de Recursos, a ser realizado nos termos das Cláusulas 21.9 e 22, deverão ser indicados pela Concessionária no corpo do documento de cobrança e cobrados separadamente do valor principal, sempre acompanhados da respectiva memória de cálculo.
- 21.5. Sem prejuízo dos prazos fixados para a execução de cada um dos Eventos de Desembolso constantes do Anexo 10, ou do desembolso de cada parcela do Aporte de Recursos, a Concessionária poderá, a seu critério, antecipar ou postergar a execução de cada Evento de Desembolso durante o Período de Investimentos, desde que observado o prazo de conclusão constante da Cláusula 9.3.
- 21.5.1. Nas hipóteses de antecipação e/ou postergação de Evento(s) de Desembolso, a Concessionária deverá notificar formalmente o Poder Concedente, apresentando as suas razões e juntando ao documento proposta de cronograma para cumprimento dos marcos do Plano de Investimentos Detalhado, para fins de acompanhamento e controle da execução dos Eventos de Desembolso pelo Poder Concedente.
- 21.5.2. Para os fins da Cláusula 21.5.1, aplica-se, no que couber, o disposto na Cláusula 9.6.
- 21.6. O Poder Concedente deverá apresentar à Concessionária, até o final da Fase 0 do Período de Investimentos, os documentos constantes da Cláusula 9.5.2, inciso III, notadamente o documento emitido pela instituição financeira para a operação de crédito contratada pelo Estado, com segregação de recursos destinados ao Aporte de Recursos deste Contrato.
- 21.7. Os recursos obtidos pelo Poder Concedente para o Aporte de Recursos na presente Concessão serão depositados na Conta Aporte, destinada, exclusivamente, à liberação à Concessionária dos valores referentes às parcelas de Aporte de Recursos devidas em face da comprovação da efetiva execução dos Eventos de Desembolso constantes do Anexo 10.
- 21.8. Os pagamentos das parcelas do Aporte de Recursos serão efetuados pelo Poder Concedente, por intermédio do Agente Depositário, que utilizará os recursos existentes na Conta Aporte, observado o disposto nesta Cláusula 21, na Cláusula 23 e no Anexo 6.
- 21.9. O Aporte de Recursos será reajustado anualmente, nos termos da Lei Federal nº 9.069/1995, tendo como referência a Data-Base, observada a aplicação da seguinte fórmula:

$$Aporte_t = Aporte_{t-1} \times INCC M$$

- 21.9.1. A forma de demonstrativo do cálculo de reajuste do Aporte de Recursos e o procedimento de sua aplicação e aprovação seguirão o disposto nas regras gerais da Cláusula 22.

22. REAJUSTE

- 22.1. A Contraprestação Pública Máxima (Parcelas A e B), correspondente à remuneração das Obras e Investimentos e da prestação dos Serviços Não Assistenciais, utilizada no cálculo da Parcela A e da Parcela B, será reajustada anualmente, de acordo com a seguinte fórmula:

$$CP_{Max\ t} = CP_{Max\ t-1} * IRC$$

Na qual,

$CP_{Max\ t}$ = Contraprestação Pública Máxima (Parcelas A e B) calculada para o ano t.

$CP_{Max\ t-1}$ = Contraprestação Pública Máxima (Parcelas A e B) calculada para o ano t-1.

IRC: Índice de Reajuste da Contraprestação Pública Máxima (Parcelas A e B).

- 22.2. Durante o Período de Investimentos, a Contraprestação Pública Máxima (Parcelas A e B) deverá ser reajustada no período compreendido entre a Data-Base e a Ordem de Início da Operação Definitiva da Nova Edificação ou da Edificação Existente, o que ocorrer por último conforme estabelecido no Plano de Investimentos Detalhado, de acordo com a seguinte fórmula:

$$IRC = 1 + (50\% * INCC\ M + 40\% * IPCA + 10\% * IGPM)$$

- 22.2.1. Observado o disposto na Cláusula 22.2, no momento da emissão da Ordem de Início da Operação Assistida referente aos Serviços Iniciais, a Contraprestação Pública Máxima (Parcelas A e B) será reajustada pelo período compreendido entre a Data-Base e a data da emissão Ordem de Início da Operação Assistida referente aos Serviços Iniciais, calculado *pro rata die*.
- 22.2.2. Os reajustes subsequentes deverão ser aplicados a cada 12 (doze) meses contados do primeiro reajuste até o evento descrito na Cláusula 22.2.1, devendo o último reajuste deste período ser calculado e aplicado *pro rata temporis*.
- 22.3. Após o início da Operação Definitiva da Edificação Existente ou da Nova Edificação, o que ocorrer por último conforme estabelecido no Plano de Investimentos Detalhado, o valor das Contraprestação Pública Máxima (Parcelas A e B) deixará de ser reajustado pela fórmula constante da Cláusula 22.2, passando a ser reajustado a cada 12 (doze) meses, de acordo com a seguinte fórmula:

$$IRC = 1 + (80\% * IPCA + 20\% * IGPM)$$

- 22.3.1. Para a aplicação do primeiro reajuste de que trata a Cláusula 22.3, será considerada a variação ocorrida *pro rata die*, desde a data da Ordem de Início da Operação Definitiva da Edificação Existente ou da Nova Edificação, o que ocorrer por último conforme constante do Plano de Investimentos Detalhado, até o término do primeiro período de 12 (doze) meses subsequentes.
- 22.4. O procedimento de reajuste da remuneração dos serviços de aquisição e fornecimento de Insumos Hospitalares pela Concessionária, correspondente à Parcela C da Contraprestação Máxima, deverá observar o disposto no Anexo 11.

- 22.5. O cálculo do reajuste das Contraprestação Pública Máxima (Parcelas A e B) deverá ser elaborado pela Concessionária, devendo ser submetido, em até 20 (vinte) dias antes da data prevista para sua aplicação, à apreciação do Poder Concedente, sendo enviado também o cálculo com cópia ao Verificador Independente.
- 22.5.1. O Poder Concedente terá o prazo de até 10 (dez) dias, contados a partir da data do recebimento da comunicação da Concessionária prevista na Cláusula 22.5, para examinar o cálculo apresentado e manifestar-se a respeito.
- 22.5.2. O prazo a que alude a Cláusula 22.5.1, poderá ser suspenso uma única vez, caso o Poder Concedente determine a apresentação pela Concessionária de informações adicionais, retomando a contagem dos dias restantes a partir da data em que a Concessionária cumprir tal solicitação.
- 22.5.3. Caso os índices indicados nas Cláusulas 22.2, 22.3 e/ou 22.4, conforme o caso, não tenham sido integralmente publicados até o momento do cálculo de que trata a Cláusula 22.5, a Concessionária deverá utilizar, em caráter provisório, os últimos índices publicados, sendo efetuado o ajuste devido no primeiro faturamento após a publicação do índice aplicável.
- 22.6. O reajuste somente poderá deixar de ser aprovado caso reste comprovado, de forma fundamentada, que:
- I. Houve erro material no cálculo do novo valor reajustado da Contraprestação Pública Máxima apresentado pela Concessionária; ou
 - II. Não tenha se completado o período para a aplicação do reajuste.
- 22.6.1. Aprovado o cálculo do reajuste, a Concessionária e o Verificador Independente serão formalmente notificados a esse respeito no prazo de 5 (cinco) dias, devendo o novo valor reajustado ser incorporado na Contraprestação Pública Máxima a partir do mês subsequente.
- 22.6.2. Havendo o pronunciamento do Poder Concedente fora dos prazos estabelecidos nesta Cláusula 22, e verificando-se a ocorrência de prejuízo para a Concessionária, operar-se-ão as compensações necessárias mediante reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato.
- 22.6.3. Caso não haja manifestação pelo Poder Concedente, ou no caso de persistir discordância entre as Partes sobre o valor do reajuste, deverá ser considerado o reajuste proposto pela Concessionária, nos termos da Cláusula 22.5 até que as Partes cheguem a um acordo por meio de alguma das formas de solução de divergências neste Contrato.

23. CONTAS DA CONCESSÃO E GARANTIA DO PODER CONCEDENTE

- 23.1. Como condição para a assinatura do Termo de Entrega do Bem Público, o Poder Concedente deverá providenciar a contratação do Agente Depositário e a abertura da Conta Aporte, da Conta Vinculada e da Conta Garantia, observado o disposto no Anexo 6.
- 23.1.1. Caso haja qualquer modificação dos termos e condições previstos no Anexo 6, o Poder Concedente deverá notificar a Concessionária para a sua prévia ciência.
- 23.1.2. A operacionalização da Conta Aporte observará, no que for aplicável, o disposto nesta Cláusula 23, Cláusula 21 e no Anexo 6.
- 23.2. A Conta Aporte, a Conta Vinculada e a Conta Garantia serão de titularidade do Poder Concedente e de movimentação restrita, ficando a cargo da Concessionária todos os encargos e taxas relacionados à contratação do Agente Depositário, nos termos do Anexo 6.
- 23.3. A Conta Aporte, a Conta Vinculada e a Conta Garantia deverão ser mantidas até a final liquidação de todas as obrigações pecuniárias assumidas pelo Poder Concedente em razão deste Contrato.
- 23.4. A Garantia do Poder Concedente será prestada, alternativamente, mediante as seguintes formas:
- I. Conta Vinculada e Conta Garantia;
 - II. Conta Vinculada e Garantia BID, ou;
 - III. Conta Vinculada e outro tipo de garantia, em substituição à Conta Garantia.
- 23.5. A Garantia do Poder Concedente não cobrirá as obrigações decorrentes do Aporte de Recursos, os quais contarão com recursos específicos previstos na Cláusula 21.6.

Conta Vinculada e Conta Garantia

- 23.6. Em atenção ao disposto nos artigos 11, parágrafo único, da Lei Federal nº 11.079/2004, 31, §3º, da Lei Estadual n.º 5.829/2022, na Lei Estadual n.º 5.830/2022 e no Decreto Estadual n.º 16.021/2022, a garantia da contraprestação do Poder Concedente a ser concedida à Concessionária no âmbito deste Contrato se dará mediante recursos financeiros mensais oriundos:
- I. Da Lei Complementar Federal nº 176/2020; e
 - II. Do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE), observado o disposto no Contrato e seus Anexos, no montante necessário à cobertura das obrigações pactuadas pelo Poder Concedente em virtude do Contrato.
- 23.7. Os Recursos Vinculados citados na Cláusula 23.6 serão destinados à estruturação da Conta Vinculada e da Conta Garantia, ambas com movimentação restrita.

- 23.8. Em face do disposto na Cláusula 23.6, o Poder Concedente se obriga, de forma irrevogável e irretratável, a constituir e manter a Garantia do Poder Concedente, devendo, para tanto:
- I. Segregar os Recursos Vinculados, por meio de autorização legal e contrato com o Agente Depositário, com a finalidade de vertê-los para a Conta Vinculada e, posteriormente, para a Conta Garantia para a constituição do Saldo Mínimo;
 - II. Constituir e manter a Conta Vinculada e a Conta Garantia;
 - III. Verter os Recursos Vinculados à Conta Vinculada e, posteriormente, constituir e manter o Saldo Mínimo da Conta Garantia, procedendo à sua recomposição sempre que necessário, nos termos deste Contrato e do Anexo 6; e
 - IV. Transferir, em favor da Concessionária, os recursos depositados na Conta Garantia em caso de inadimplemento das obrigações pecuniárias líquidas e exigíveis assumidas pelo Poder Concedente em face da Concessionária no âmbito do Contrato, observado o disposto na Cláusula 20.16.2.
- 23.9. Os Recursos Vinculados serão transferidos mensalmente para a Conta Vinculada, devendo ser assegurado fluxo mínimo de recursos correspondente a 130% (cento e trinta por cento) da Contraprestação Pública Máxima.
- 23.9.1. Em razão da periodicidade decendial da transferência de recursos do Fundo de Participação dos Estados (FPE) ao Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos do art. 4º da Lei Complementar Federal nº 62, de 28 de dezembro de 1989, os Recursos Vinculados a esse fundo serão depositados na Conta Vinculada de forma proporcional, com o objetivo de garantir o fluxo mínimo mensal de recursos.
- 23.10. O Saldo Mínimo na Conta Garantia corresponderá a 1 (uma) Contraprestação Pública Máxima, com exceção das hipóteses de substituição da Conta Garantia pela Garantia BID ou por outro tipo de garantia.
- 23.10.1. O Agente Depositário deverá manter os Recursos Vinculados do Saldo Mínimo da Conta Garantia sob sua custódia até a final liquidação de todas as obrigações pecuniárias assumidas pelo Poder Concedente no Contrato.
- 23.11. Salvo nas situações em que a Concessionária for a responsável, caso o Poder Concedente não efetue, total ou parcialmente, o pagamento devido à Concessionária dentro dos prazos estabelecidos no Contrato, configurando inadimplemento conforme a Cláusula 20.16.2, a Concessionária deverá encaminhar ao Agente Depositário uma Notificação de Inadimplemento, indicando o evento de inadimplemento, o valor devido e anexando o respectivo documento de cobrança.

- 23.12. Recebida a Notificação de Inadimplemento, o Agente Depositário enviará comunicação ao Poder Concedente, facultando-lhe a purgação da mora, com o adimplemento da Obrigação Garantida, no prazo máximo de 4 (quatro) dias úteis.
- 23.13. O Poder Concedente, dentro do prazo indicado na Cláusula 23.12, deverá comunicar e comprovar ao Agente Depositário o pagamento eventualmente realizado.
- 23.14. Caso não seja comunicado e comprovado pelo Poder Concedente ao Agente Depositário o pagamento do valor devido à Concessionária dentro do prazo estabelecido na Cláusula 23.12, o Agente Depositário fica, desde já, autorizado a:
- I. Transferir da Conta Garantia para a conta corrente indicada pela Concessionária, em até 1 (um) dia útil após o prazo previsto na Cláusula 23.12, as importâncias necessárias ao pagamento integral das obrigações vencidas, líquidas, exequíveis e não pagas pelo Poder Concedente, notificando o Poder Concedente dos valores transferidos; e
 - II. Transferir, automática e imediatamente, da Conta Vinculada para a Conta Garantia, o montante necessário para recompor o Saldo Mínimo.
- 23.15. O Poder Concedente compromete-se a assegurar a recomposição do Saldo Mínimo na Conta Garantia, ainda que para tanto seja necessária mais de uma transferência.
- 23.16. Na hipótese de insuficiência de recursos na Conta Vinculada para a recompor o Saldo Mínimo da Conta Garantia, o Poder Concedente será notificado pelo Agente Depositário, devendo adotar as medidas necessárias visando a recomposição do Saldo Mínimo na Conta Garantia em até 10 (dez) dias úteis contados a partir da data da notificação.
- 23.17. Não havendo comprovação da recomposição do Saldo Mínimo no prazo fixado na Cláusula 23.16, o Agente Depositário deverá efetuar o repasse de recursos necessários para recompor o Saldo Mínimo.
- 23.18. Caso o saldo da Conta Garantia permaneça inferior ao Saldo Mínimo, o Agente Depositário não poderá transferir recursos da Conta Vinculada para conta bancária do Poder Concedente enquanto não ocorrer a recomposição.
- 23.19. A critério do Poder Concedente, os recursos, a qualquer tempo depositados na Conta Vinculada e na Conta Garantia, deverão ser investidos pelo Agente Depositário em instrumentos de investimento emitidos pelo próprio Agente Depositário ou por outra instituição financeira de primeira linha, em reais, que apresentem, cumulativamente:
- I. Prazo de vencimento compatível com o prazo, termos e condições do Contrato;
 - II. Possibilidade de resgate a qualquer tempo, com a finalidade de possibilitar a utilização dos recursos depositados na Conta Garantia nos termos do Contrato;

- III. Remuneração compatível com padrões de mercado para instrumentos de investimento semelhantes;
 - IV. Baixo risco, conforme atestado por agências de rating em conformidade com a regulamentação vigente, conforme esta possa ser aplicável; e
 - V. Permanência em custódia junto a instituição de custódia devidamente autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil e negociabilidade em bolsa de valores ou mercado de balcão organizado.
- 23.20. Os recursos depositados na Conta Garantia são destinados exclusivamente a garantir as obrigações pecuniárias do Poder Concedente perante a Concessionária em razão do Contrato, devendo ficar indisponíveis e vinculados ao Contrato, em caráter irrevogável e irretratável, até a final liquidação de tais obrigações, não podendo, portanto, ser movimentados ou utilizados para nenhuma outra finalidade, tampouco dados em garantia de quaisquer outros projetos ou contratos do Poder Concedente, independentemente de sua natureza.
- 23.21. As Partes deverão celebrar, conjuntamente entre si e com o Agente Depositário, o instrumento do Anexo 6, para formalizar e constituir as condições da garantia ora pactuada, constituindo vinculação de recursos sobre os valores financeiros ora dados em garantia pelo Poder Concedente.
- 23.21.1. As Partes acordam que a negociação do instrumento do Anexo 6 junto ao Agente Depositário poderá gerar ajustes na minuta apresentada como Anexo deste Contrato à época da Licitação, concordando em pactuar os ajustes pertinentes na documentação como obrigação precedente a assinatura do Termo de Entrega do Bem Público, bastando para tanto a concordância dos signatários da avença.
- 23.21.2. Os encargos referentes aos serviços contratados junto ao Agente Depositário serão de responsabilidade da Concessionária.

Garantia BID

- 23.22. A Garantia BID constituirá em tipo de garantia a ser prestado pelo Poder Concedente, em substituição à Conta Garantia, com recursos de operação de crédito contingente junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de US\$ 80.000.000,00 (oitenta milhões de dólares americanos).
- 23.23. Na hipótese em que a Garantia BID seja contratada após a celebração do Contrato, a Garantia do Poder Concedente será constituída pela Conta Vinculada e pela Conta Garantia, com operacionalização conforme as Cláusulas 23.1 a 23.21, até o momento de contratação da Garantia BID.
- 23.24. Após a contratação da Garantia BID, a Garantia do Poder Concedente será constituída pela Conta Vinculada e pela Garantia BID, e o Saldo Mínimo da Conta Garantia deverá ser transferido para conta bancária indicada pelo Poder Concedente.

- 23.25. O Saldo Mínimo da Conta Garantia deverá ser recomposto com recursos da Conta Vinculada, no valor correspondente a 1 (uma) Contraprestação Pública Máxima, nos seguintes casos:
- I. Redução do valor da Garantia BID para montante igual ou inferior a US\$ 8.000.000,00 (oito milhões de dólares), ou;
 - II. Término de vigência do contrato da Garantia BID.

Substituição da Conta Garantia

- 23.26. A critério do Poder Concedente, a Conta Garantia poderá ser substituída por outro tipo de garantia acordada entre as Partes, desde que mantenha as mesmas condições de higidez, suficiência e liquidez da garantia ora pactuada.
- 23.26.1. A Concessionária poderá apresentar recusa justificada, a ser analisada pelo Poder Concedente.
- 23.26.2. A substituição de que trata a Cláusula 23.26 deverá ser precedida de acordo entre as Partes.

24. COMPARTILHAMENTO DE GANHOS ECONÔMICOS

- 24.1. Nos termos do inciso IX do art. 5º da Lei Federal nº 11.079/2004, eventuais ganhos econômicos decorrentes da redução do risco de crédito dos financiamentos tomados pela Concessionária, especialmente em virtude da renegociação das condições dos financiamentos, serão compartilhados entre as Partes, conforme critérios a serem oportunamente definidos de comum acordo.

25. RECEITAS ACESSÓRIAS

- 25.1. A Concessionária poderá explorar fontes de Receitas Acessórias, diretamente ou por meio de terceiros, desde que tal exploração não comprometa os padrões de qualidade e segurança dos Serviços Não Assistenciais, do fornecimento de Insumos Hospitalares e dos Serviços Assistenciais no Complexo Hospitalar, observadas as normas e os procedimentos integrantes do Contrato e da legislação aplicável.
- 25.2. Os contratos de Receita Acessória serão regidos pelo Direito Privado, sendo celebrados exclusivamente entre a Concessionária e terceiros, sem a participação do Poder Concedente.
- 25.3. Os contratos de Receita Acessória deverão prever clausulado dispendo sobre a cessão da posição contratual e a sub-rogação de direitos e obrigações da Concessionária em favor do Poder Concedente na hipótese de extinção antecipada da Concessão.

- 25.3.1. Na hipótese de Cláusula 25.3, será vedada a aposição de cláusula contratual que implique a assunção, pelo Poder Concedente, de responsabilidade por dívidas contraídas pela Concessionária em virtude da execução do referido contrato.
- 25.4. A exploração de fontes de Receitas Acessórias dependerá da apresentação ao Poder Concedente do respectivo plano de negócios, por parte da Concessionária, devendo o Poder Concedente analisá-lo e deliberar sobre a atividade em um prazo de 15 (quinze) dias a partir do protocolo, prorrogáveis por igual período, mediante manifestação expressa e formal do Poder Concedente.
- 25.4.1. Caso o Poder Concedente não se manifeste no prazo previsto sobre a viabilidade da exploração das Receitas Acessórias, considerar-se-á autorizada a sua exploração.
- 25.4.2. O Poder Concedente poderá dispensar a exigência constante da Cláusula 25.4 na hipótese de negócios visando a exploração de Receitas Acessórias de menor porte, mediante justificativa apresentada pela Concessionária.
- 25.4.3. Fica autorizada a Concessionária a explorar a atividade de estacionamento nas áreas vinculadas ao objeto da concessão, desde que previamente aprovada, pelo Poder Concedente, a proposta de estrutura tarifária, e assegurada, ainda, a gratuidade do uso a todos os colaboradores do Complexo Hospitalar e aos servidores do Poder Concedente, quando no exercício de suas funções.
- 25.4.3.1. O preço cobrado pelo uso do estacionamento deverá ser adequado ao perfil socioeconômico dos pacientes e acompanhantes do Sistema Único de Saúde (SUS), de modo a garantir acesso compatível com a realidade econômica destes usuários.
- 25.4.4. Fica autorizada a Concessionária a realizar a locação do auditório a terceiros, desde que o agendamento seja efetuado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, mediante requerimento encaminhado à FUNSAU, sendo assegurada ao Poder Concedente e FUNSAU prioridade no agendamento e o direito de utilização do auditório em 50% (cinquenta por cento) dos dias de cada semestre.
- 25.4.4.1. Na hipótese de locação do auditório pela Concessionária a terceiros, todos os riscos relacionados à realização do evento, incluindo aqueles de natureza civil, administrativa, trabalhista, ambiental e de segurança, serão de exclusiva responsabilidade da Concessionária, que deverá adotar as medidas necessárias à mitigação de danos e à preservação da integridade das instalações, dos usuários e de terceiros eventualmente envolvidos.
- 25.5. As Receitas Acessórias serão compartilhadas com o Poder Concedente, que terá direito ao percentual a ser negociado com a Concessionária, até o limite máximo de 10% (dez por cento) sobre o faturamento bruto.
- 25.6. A Concessionária deverá manter contabilidade específica de cada contrato gerador das Receitas Acessórias, com detalhamento das receitas, custos e resultados, ficando autorizado

à Concessionária incorporar uma subsidiária integral com a finalidade exclusiva de administrar as Receitas Acessórias.

- 25.7. Cópia dos contratos de Receitas Acessórias deverão ser encaminhados ao Poder Concedente em até 30 (trinta) dias contados a partir da data de sua respectiva assinatura.
- 25.8. Qualquer benfeitoria realizada na Área da Concessão em razão de contrato de Receitas Acessórias não gera direito de indenização pelo Poder Concedente para a Concessionária ou perante terceiros.
- 25.9. Não será permitida a exploração de fontes de Receitas Acessórias ou a veiculação de publicidade que infrinjam a legislação em vigor, atentem contra a moral e os bons costumes, ou que sejam de cunho religioso, político-partidário, ou relacionados, de qualquer forma, a apostas esportivas.
- 25.9.1. É proibido o desenvolvimento, pela Concessionária ou por terceiros, por ela contratados ou não, na Área da Concessão e/ou no Complexo Hospitalar, das seguintes atividades:
- I. Médicas e clínicas;
 - II. Funerária;
 - III. Farmácia;
 - IV. Representação comercial farmacêutica;
 - V. Ótica;
 - VI. Venda de equipamentos médicos; e
 - VII. Venda de bebidas alcoólicas.
- 25.10. O prazo dos contratos celebrados pela Concessionária para exploração de fontes de Receitas Acessórias não poderá ultrapassar o Prazo da Concessão, salvo nas hipóteses em que o período remanescente do Prazo da Concessão não seja suficiente para garantir a viabilidade econômica do empreendimento pretendido, caso em que a autorização para a celebração do contrato deverá ser expressa e demandará autorização específica do Poder Concedente.
- 25.11. A autorização prevista na Cláusula 25.10, não será concedida, em hipótese alguma, para contratos a serem celebrados com Partes Relacionadas, e fica condicionada à análise de conveniência e oportunidade do Poder Concedente, sendo que qualquer negativa não enseja, em qualquer hipótese, reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato.
- 25.12. Conferida a autorização prevista na Cláusula 25.10, o contrato autorizado poderá ser mantido ainda que sobrevenha hipótese de extinção antecipada da Concessão.

25.13. Na hipótese de celebração de contratos com prazo de vigência superior ao Prazo da Concessão, além da autorização prevista na Cláusula 25.10, deverão ser observadas as seguintes condições:

- I. O Poder Concedente deverá fazer parte do ajuste como interveniente-anuente, não fazendo jus a Concessionária a qualquer remuneração, a qualquer título, durante o período que ultrapassar o Prazo da Concessão;
- II. Deverá ser estabelecida proporcionalidade entre a remuneração percebida pela Concessionária, ao longo do período remanescente do Prazo da Concessão, e a remuneração prevista para o Poder Concedente, no período posterior ao termo final do Prazo da Concessão; e
- III. Findo o Prazo da Concessão, a remuneração passará a ser devida ao Poder Concedente, sendo que as condições comerciais e forma do contrato observarão as condições inicialmente pactuadas com a Concessionária, sendo vedada qualquer alteração que implique a redução ou agravamento de tais condições em prejuízo ao Poder Concedente.

25.14. Os contratos previamente autorizados nos termos da Cláusula 25.10 deverão prever remuneração periódica em parcelas iguais ou crescentes durante toda sua vigência, devendo ser corrigidas monetariamente por índice oficial de inflação, sendo vedada a antecipação das parcelas que extrapolem o Prazo da Concessão.

25.15. Caso o contrato comercial, firmado entre a Concessionária e terceiros, preveja remuneração variável proporcional ao faturamento do negócio, esta deverá ter, na hipótese prevista na Cláusula 25.10, valor percentual igual ou crescente e periodicidade constante ao longo de todo o contrato.

25.16. Os contratos previamente autorizados nos termos da Cláusula 25.10 deverão prever valores de multa em montantes decrescentes durante toda a sua vigência.

25.17. Caso o contrato firmado entre a Concessionária e terceiros preveja formas de remuneração distintas das dispostas nesta Cláusula, essa deverá ser informada na solicitação da autorização ao Poder Concedente prevista na Cláusula 25.10.

26. BENS REVERSÍVEIS

26.1. Os Bens Reversíveis são aqueles diretamente vinculados à execução do objeto do Contrato e que, ao final do Prazo da Concessão, reverterão ao Poder Concedente, nos termos ora pactuados.

26.2. Como obrigação precedente para a assinatura do Termo de Entrega do Bem Público, a Concessionária deverá realizar o Cadastro de Ativos Hospitalares listando todos os Equipamentos Médico-hospitalares, Mobiliário Clínico, Mobiliário e Instrumental Cirúrgico do Complexo Hospitalar de titularidade ou sob posse do Poder Concedente, com apoio e aprovação do Poder Concedente.

- 26.2.1. Observado o disposto nesta Cláusula 26.2 e 13.6 e seguintes, em até 30 (trinta) dias anteriores à data da emissão da competente Ordem de Início da Operação Assistida, a Concessionária se obriga a atualizar o Cadastro de Ativos Hospitalares, listando os Bens Reversíveis existentes na(s) respectiva(s) área(s) do Complexo Hospitalar cuja posse direta será efetivamente transferida à Concessionária na medida do serviço assumido, considerando bens inteiramente livres e desembaraçados de quaisquer ônus ou encargos.
- 26.2.2. O Poder Concedente é responsável por quaisquer obrigações, encargos, riscos, responsabilidades e/ou passivos relativos aos Bens Reversíveis anteriores à data de sua assunção pela Concessionária.
- 26.2.3. A entrega dos Bens Reversíveis de que trata a Cláusula 26.2 deve ser acompanhada da aprovação da respectiva atualização do Cadastro de Ativos Hospitalares, a qual deverá listar adequadamente todos os Bens Reversíveis cuja posse direta será transferida à Concessionária em cada oportunidade.
- 26.2.4. O procedimento de apresentação e aprovação do Cadastro de Ativos Hospitalares observará, no que couber, o disposto nas Cláusulas 10.1 e 10.2.
- 26.2.5. A Concessionária deverá atualizar o Cadastro de Ativos Hospitalares a cada 12 (doze) meses contados a partir da data da emissão da respectiva Ordem de Início da Operação Assistida, cujo conteúdo passará a integrar o Inventário da Cláusula 26.3, com a devida discriminação dos Bens Reversíveis cuja posse direta tenha sido transferida à Concessionária em cada oportunidade.
- 26.3. Em até 12 (doze) meses contados da data da emissão da última Ordem de Início da Operação Definitiva do Complexo Hospitalar, a Concessionária deverá elaborar o Inventário dos Bens Reversíveis, que nesta ocasião deverão já ter sido integralmente substituídos pela própria Concessionária, devendo referido Inventário ser atualizado a cada 12 (doze) meses durante todo o período remanescente da Concessão.
- 26.3.1. Acompanhará o Inventário relatório circunstanciado que retrate a situação dos Bens Reversíveis, sendo obrigatório que a Concessionária discrimine:
- I. Os Bens Reversíveis que foram transferidos pelo Poder Concedente à Concessionária e que constam do Cadastro de Ativos Hospitalares; e
 - II. Os Bens Reversíveis que foram adquiridos pela Concessionária ou mantidos em sua posse direta sob quaisquer das formas admitidas neste Contrato durante o Período de Investimentos ou em momento posterior e que se encontram afetos a operação do Complexo Hospitalar.
- 26.3.2. Caso seja constatada alguma irregularidade no relatório circunstanciado de que trata a Cláusula 26.3.1, o Poder Concedente deverá notificar a Concessionária por escrito e fundamentadamente em até 30 (trinta) dias a contar de seu recebimento.

- 26.3.3. A Concessionária terá o prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da notificação do Poder Concedente, para promover os ajustes necessários no relatório circunstanciado.
- 26.3.4. Em caso de discordância das Partes em relação ao relatório circunstanciado, a controvérsia será submetida ao Comitê Técnico de Governança, em conformidade com as regras previstas neste Contrato.
- 26.4. Os Bens Reversíveis deverão seguir as normas contábeis vigentes e aplicáveis, sendo que os bens registrados na contabilidade da Concessionária deverão conter as informações pertinentes no nível de detalhamento que permita sua fácil identificação.
- 26.5. Ressalvadas as hipóteses previstas expressamente na Cláusula 26.6.1. e os casos de autorização prévia e expressa do Poder Concedente, é vedada a oferta de Bens Reversíveis em garantia.
- 26.6. Todos os negócios jurídicos da Concessionária com terceiros que envolvam os Bens Reversíveis deverão mencionar expressamente sua natureza e vinculação a execução do objeto do Contrato.
- 26.6.1. Será admitida a aquisição de Bens Reversíveis por meio de arrendamento mercantil (*leasing*), locação ou outros negócios jurídicos atípicos de natureza similar, inclusive alienação fiduciária, desde que o contrato contenha cláusula de cessão de posição contratual e sub-rogação dos direitos e obrigações decorrentes do instrumento ao Poder Concedente na hipótese de extinção antecipada do Contrato, e desde que seja observada a Cláusula 26.6.2.
- 26.6.2. Na hipótese de disponibilização de Bens Reversíveis por meio de arrendamento mercantil (*leasing*), locação ou outros negócios jurídicos atípicos de natureza similar, a Concessionária deverá adquirir bem de características similares ou superiores para fins de reversão ao Poder Concedente ao final do Prazo da Concessão.
- 26.6.3. Fica facultado à Concessionária a contratação de licenças de uso para disponibilização dos *softwares* necessários à prestação dos Serviços Assistenciais, hipótese em que os respectivos contratos serão revertidos ao Poder Concedente quando da extinção do Contrato, devendo ser assegurado pela Concessionária que a licença revertida vigore por pelo menos 24 (vinte e quatro) meses adicionais à data da extinção do Contrato, sem ônus para o Poder Concedente.
- 26.7. Caberá à Concessionária zelar pela integridade dos Bens Reversíveis bem como segurá-los adequadamente.
- 26.8. A Concessionária deve efetuar as manutenções preditiva, preventiva, corretiva e emergencial dos Bens Reversíveis, de modo a conservá-los em condições adequadas de uso e desempenho, respeitando as normas técnicas relativas à saúde, segurança, higiene, conforto, sustentabilidade ambiental, entre outros parâmetros essenciais à sua boa utilização.

- 26.9. Os Bens Reversíveis adquiridos pela Concessionária e considerados obsoletos ou inservíveis deverão ser imediatamente substituídos, podendo a Concessionária aliená-los, desde que:
- I. O Poder Concedente seja previamente comunicado por escrito;
 - II. A qualidade dos serviços prestados não seja afetada;
 - III. Referidos bens sejam substituídos por outros de qualidade igual ou superior; e
 - IV. Não haja prejuízo à continuidade da prestação dos serviços e o dever de permanente atualidade tecnológica de referidos bens, assim como do cumprimento integral de todas as obrigações estabelecidas por este Contrato.
- 26.10. Na hipótese de solicitação para desvincular Bens Reversíveis cedidos pelo Poder Concedente no momento do Termo de Entrega do Bem Público, o Poder Concedente arcará com os custos, riscos e responsabilidades inerentes às atividades de desmontagem, retirada, depósito, transporte ao destino, instalação e calibragem dos Bens Reversíveis que solicitar para emprego em outras atividades.
- 26.10.1. Sem prejuízo do disposto na Cláusula 26.10, a Concessionária será responsável pela substituição dos Bens Reversíveis constantes do Cadastro de Ativos Hospitalares que venham a ser solicitados pelo Poder Concedente, tendo em vista que considerou, em sua Proposta Econômica apresentada na Licitação, a obrigação de aquisição e instalação de todos os Equipamentos Médico-hospitalares, Mobiliário Clínico, Mobiliário e Instrumental Cirúrgico necessários à adequada execução do Contrato, nos termos do disposto no Anexo 3.
- 26.10.2. O Poder Concedente poderá, a seu exclusivo critério, atribuir à Concessionária a responsabilidade pela execução das atividades de desmontagem, retirada, armazenamento, transporte, reinstalação e calibragem dos Bens Reversíveis desvinculados nos termos da Cláusula 26.10, desde que forneça orientações claras quanto ao destino dos bens e assegure à Concessionária o direito à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato, a ser apurada na revisão ordinária subsequente.
- 26.11. Até termo final do Prazo da Concessão, a Concessionária ficará obrigada a reparar, corrigir, remover, reconstituir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, os Bens Reversíveis em que forem verificados vícios, defeitos ou incorreções resultantes de evento imputável à Concessionária, observado o disposto neste Contrato e nos Anexos 2 e 3.
- 26.12. A Concessionária obriga-se a entregar os Bens Reversíveis em perfeitas condições de operacionalidade, utilização e manutenção, sem prejuízo do desgaste normal resultante do seu uso, observada a vida útil fixada nos Anexos 2 e 3, conforme aplicável.

- 26.13. O Poder Concedente realizará vistoria dos Bens Reversíveis, podendo reter os pagamentos à Concessionária, no valor necessário para reparar as irregularidades eventualmente detectadas, conforme disposto no art. 5º, inciso X da Lei n. 11.079/2004.
- 26.14. Os Bens Reversíveis serão transferidos ao Poder Concedente livres e desembaraçados de quaisquer ônus ou encargos.
- 26.15. Os bens da Concessionária que não estejam afetos à Concessão e, portanto, não sejam considerados como essenciais à prestação dos Serviços Não Assistenciais e/ou a aquisição e o fornecimento de Insumos Hospitalares, poderão ser livremente onerados ou alienados pela Concessionária, desde que isto não comprometa a qualidade dos serviços e não cause a diminuição das condições econômicas, técnicas e/ou operacionais da Concessionária.

27. MECANISMOS PARA PRESERVAÇÃO DA ATUALIDADE E INCORPORAÇÃO DE NOVAS TECNOLOGIAS

- 27.1. A Concessionária deverá observar a atualidade tecnológica na execução do objeto deste Contrato, assim caracterizada pela preservação da modernidade e atualização dos equipamentos, das instalações e também das técnicas da prestação dos serviços, desde que a atualidade tecnológica seja necessária diante da (i) obsolescência dos Bens Reversíveis e dos demais bens utilizados na Concessão previstos na Cláusula 26 ou (ii) necessidade de cumprimento dos Indicadores de Desempenho e demais exigências estabelecidas neste Contrato e seus Anexos.
- 27.2. A Concessionária deverá implantar, independentemente de determinação do Poder Concedente, todas as medidas necessárias para o cumprimento de suas obrigações contratuais, inclusive em relação aos Indicadores de Desempenho, observado o disposto neste Contrato e seus Anexos.
- 27.3. A Concessionária deverá levar em consideração a vida útil dos Bens Reversíveis e dos demais bens utilizados na Concessão para o seu adequado aproveitamento e funcionamento, devendo, quando necessário, proceder à sua substituição por outros bens e equipamentos que apresentem atualidade tecnológica e condições de operação e funcionamento idênticas ou superiores às dos substituídos, independentemente de determinação do Poder Concedente.
- 27.4. Estão compreendidas no conceito de obrigação de atualidade tecnológica as situações nas quais a Concessionária, com a finalidade de atender aos Indicadores de Desempenho e às demais exigências estabelecidas neste Contrato e seus Anexos, realizar atualizações e melhorias dos bens da Concessão quando disponibilizadas pelos respectivos fabricantes, observado o disposto na Cláusula 27.3.
- 27.5. Será caracterizada a obsolescência tecnológica dos Bens Reversíveis e dos demais bens utilizados na Concessão quando, no decorrer do Prazo da Concessão:
- I. Seja constatada a perda relevante de suas funções iniciais;

- II. Seja verificada a incapacidade para atendimento aos Indicadores de Desempenho e demais exigências estabelecidas neste Contrato e seus Anexos; e/ou
 - III. O Poder Concedente ou o Verificador Independente identificarem, em uma amostra significativa de hospitais com assistência de média ou alta complexidade localizados na Região Centro-Oeste, a existência de equipamentos médico-hospitalares, mobiliário clínico ou Instrumental Cirúrgico tecnologicamente superiores aos que compõem o parque tecnológico do Complexo Hospitalar.
- 27.5.1. Para fins do disposto na Cláusula 27.5, inciso III, deverão ser observadas as especificações técnicas do parque tecnológico, comparando-as com os investimentos realizados nos últimos 5 (cinco) anos em hospitais geridos pela Administração Pública ou pela iniciativa privada, incluindo entidades filantrópicas ou sem fins lucrativos, exclusivamente em caráter de saúde complementar, conforme estabelecido na Lei Federal nº 8.080/1990, localizados na Região Centro-Oeste, e que possuam, no mínimo, acreditação vigente da Organização Nacional de Acreditação (ONA) - nível 3, ou, alternativamente, acreditação hospitalar internacional vigente.
- 27.5.1.1. Para fins do disposto na Cláusula 27.5, inciso III, poderão ser considerados amostras significativas de hospitais para apuração de obsolescência tecnológica os levantamentos comparativos de Bens Reversíveis em pelo menos 3 (três) infraestruturas hospitalares, públicas ou privadas, no Estado de Mato Grosso do Sul; ou ao menos 6 (seis) infraestruturas hospitalares, públicas ou privadas, na Região Centro-Oeste.
 - 27.5.1.2. Na hipótese de caracterização da obsolescência, a Concessionária deverá propor prazo para atendimento das referidas exigências, levando em conta as respectivas vidas úteis e/ou prazos para substituição, devendo, em qualquer hipótese, a substituição ocorrer, no máximo, até o termo final do Prazo da Concessão.
- 27.6. Exclui-se do disposto na Cláusula 27.5 a hipótese de má conservação ou ausência de manutenção, pela Concessionária, dos Bens Reversíveis e dos demais bens utilizados na Concessão, regendo-se tais situações pelas regras específicas previstas neste Contrato e seus Anexos.
- 27.7. As despesas e investimentos da Concessionária que tenham sido realizadas com o objetivo de garantir a atualidade da Concessão e promover a atualização tecnológica dos Bens Reversíveis e dos demais bens utilizados na Concessão, incluindo o atendimento dos Indicadores de Desempenho e demais exigências estabelecidas neste Contrato e seus Anexos deverão estar amortizadas e depreciadas no Prazo da Concessão, não fazendo a Concessionária jus a qualquer direito de indenização ou reequilíbrio econômico-financeiro.
- 27.8. O disposto nas Cláusulas 27.1 a 27.7 não se confunde com a possibilidade de adoção e incorporação de inovações tecnológicas pela Concessionária, a seu critério ou por determinação do Poder Concedente.

- 27.9. Observado o disposto nesta Cláusula 27, são consideradas inovações tecnológicas, para os fins do Contrato, as tecnologias que, à época de sua eventual adoção e incorporação pela Concessionária, constituam o estado da arte tecnológica e não tenham uso difundido no setor nacional e internacional do objeto do Contrato, e cuja utilização, não obstante tenha potencial de proporcionar ganhos de eficiência e produtividade no âmbito da Concessão, seja prescindível para o atendimento dos Indicadores de Desempenho e demais elementos inicialmente previstos neste Contrato e seus Anexos.
- 27.10. A Concessionária terá ampla liberdade para incorporar, durante o Prazo da Concessão, inovações tecnológicas no âmbito da exploração econômica da Área da Concessão e do Complexo Hospitalar, observado o disposto nesta Cláusula 27, sem que assista à Concessionária qualquer direito a reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato, salvo se a incorporação for proposta pela Concessionária ao Poder Concedente e anuída por este, e desde que, na solicitação, tenha sido indicada, expressamente, ser condicionada à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato.
- 27.10.1. A ausência de manifestação do Poder Concedente para a Cláusula 27.10 não configurará anuência, não podendo ser invocado pela Concessionária como base para a formulação de eventual pleito de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato.
- 27.11. A incorporação de inovações tecnológicas pela Concessionária quando por determinação do Poder Concedente poderá ensejar a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato, salvo solicitação em decorrência das situações previstas na Cláusula 27.5.
- 27.11.1. Na hipótese prevista na Cláusula 27.11, os Indicadores de Desempenho deverão ser atualizados pelo Poder Concedente de modo a contemplar as melhorias de performance, caso existentes, relacionadas à incorporação da inovação tecnológica determinada.
- 27.12. A incorporação de inovações tecnológicas por determinação do Poder Concedente, em qualquer hipótese, ressalvadas as situações descritas na Cláusula 27.5 e observado o disposto na Cláusula 27.10, somente poderá ocorrer no âmbito das Revisões Ordinárias ou Extraordinárias e ensejará a prévia recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato.
- 27.13. O disposto nesta Cláusula 27 não afasta a obrigação da Concessionária em adotar, implementar e custear toda e qualquer medida procedimental e/ou operacional, inclusive aquelas de natureza tributária, trabalhista e/ou ambiental, determinadas por agentes fiscalizadores distintos do Poder Concedente, não fazendo a Concessionária jus a qualquer direito de indenização ou reequilíbrio econômico-financeiro em razão de tais medidas, se determinações não representarem fator de risco ou responsabilidade do Poder Concedente, nos termos deste Contrato.

28. OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA

28.1. Constituem as principais obrigações da Concessionária, sem prejuízo das demais obrigações expressas na legislação geral e setorial, neste Contrato e nos Anexos:

- I. Prestar os serviços objeto deste Contrato de forma adequada, dentro dos melhores parâmetros de qualidade e eficiência, observados os requisitos e condições estabelecidos neste Contrato e nos seus Anexos;
- II. Obter os recursos necessários ao adimplemento das obrigações contraídas em decorrência da assinatura deste Contrato;
- III. Apresentar ao Poder Concedente todo e qualquer instrumento de financiamento, garantia, seguro, emissão de títulos ou valores mobiliários, ou qualquer outra operação de dívida de qualquer natureza contraída pela Concessionária, nos termos deste Contrato;
- IV. Executar todas as ações necessárias durante o Período de Investimentos, cumprindo com todos os prazos pactuados no âmbito deste Contrato e dos Anexos 2 e 3, visando ao pontual início da Operação Definitiva do Complexo Hospitalar;
- V. No que se refere às Obras e Investimentos para construção da Nova Edificação e reforma da Edificação Existente, realizar, por vias próprias ou mediante contratação de terceiros, todas as obras e demais adaptações da infraestrutura, responsabilizando-se por seu resultado e observados os requisitos de prazo e qualidade estabelecidos neste Contrato, sendo que:
 - a. Incluem-se no inciso acima a demolição de quaisquer construções, remoção de seus resíduos e o devido tratamento ambiental das áreas disponibilizadas pelo Poder Concedente para a reforma da Edificação Existente e construção da Nova Edificação do Complexo Hospitalar;
 - b. Incluem-se também no inciso acima a manutenção da limpeza das vias públicas situadas no entorno das obras exclusivamente quanto aos resíduos, detritos, barro, poeira e demais sujeiras provenientes da movimentação de caminhões e demais veículos vinculados à execução das obras, de forma a não causar transtornos à vizinhança, ao tráfego local ou ao meio ambiente.
- VI. Sem qualquer ônus ao Poder Concedente ou à execução do objeto deste Contrato, refazer, adequar ou corrigir toda e quaisquer Obras e Investimentos realizados de maneira indevida ou em desconformidade com os padrões de qualidade estabelecidos neste Contrato e em seus Anexos;
- VII. Adquirir e instalar, manter e eventualmente substituir os Equipamentos Médico-hospitalares, Mobiliário Clínico, Mobiliário e Instrumental Cirúrgico;
- VIII. Promover a renovação do parque tecnológico do Complexo Hospitalar na forma e periodicidade estabelecida no Anexo 2;

- IX. Adquirir todo o material de consumo e peças de reposição, inclusive, mas sem se limitar, a acessórios, componentes e partes integrantes para utilizar na execução dos Serviços Não Assistenciais, observado o disposto no Contrato e nos Anexos 2 e 3;
- X. Disponibilizar mão de obra em quantidade necessária e condizente com a adequada execução das ações no Período de Investimentos, na prestação dos Serviços Não Assistenciais e na aquisição e no fornecimento de Insumos Hospitalares, regularmente treinada e capacitada para exercer as atividades sob a sua responsabilidade;
- XI. Adquirir e fornecer Insumos Hospitalares ao Complexo Hospitalar, observado o disposto no Contrato e no Anexo 11;
- XII. Manter regular a situação imobiliária da Área da Concessão a partir da data da assinatura do Termo de Entrega de Bem Público até o advento do termo final do Prazo da Concessão;
- XIII. Realizar permanente e continuamente seus melhores esforços para otimizar a gestão dos recursos humanos, materiais de consumo e dos bens vinculados à Concessão;
- XIV. Manter todos os equipamentos e utensílios necessários à execução dos Serviços Não Assistenciais e à aquisição e ao fornecimento de Insumos Hospitalares em perfeitas condições de uso;
- XV. A partir da emissão da competente Ordem de Início da Operação Definitiva, arcar com todos os custos referentes ao fornecimento de água, energia elétrica, internet e gás da respectiva edificação do Complexo Hospitalar, adotando as providências necessárias à transferência da titularidade da conta de energia elétrica perante a distribuidora, não se responsabilizando por débitos pretéritos do Poder Concedente porventura existentes;
- XVI. Executar todas as atividades necessárias e relacionadas às suas respectivas obrigações contratuais para que o Complexo Hospitalar receba Acreditação Hospitalar, nos termos do Anexo 2, não sendo a Concessionária responsabilizada pela não obtenção da Acreditação Hospitalar, caso as razões estejam relacionadas com atividades afetas aos Serviços Assistenciais, cuja responsabilidade está alocada ao(s) operador(es) indicado(s) pelo Poder Concedente;
- XVII. Adotar todas as providências necessárias para que o Complexo Hospitalar obtenha e mantenha a certificação *Fast-Infra Sustainable Infrastructure Label*, nos termos do Anexo 2;
- XVIII. Prestar todas as informações solicitadas pelo Poder Concedente e/ou demais autoridades prontamente, em prazo não superior a 48 (quarenta e oito) horas entre o recebimento da solicitação e a efetiva prestação das informações solicitadas, salvo prazo especificamente prescrito neste Contrato e seus Anexos ou situações excepcionais, devidamente justificadas ao Poder Concedente e, se o caso, às autoridades solicitantes;

- XIX. Responder perante o Poder Concedente e terceiros, nos termos admitidos na legislação aplicável, inclusive pelos serviços subcontratados;
- XX. Responsabilizar-se pelos danos causados por si, seus representantes, prepostos ou subcontratados, na execução deste Contrato, perante o Poder Concedente ou terceiros;
- XXI. Responsabilizar-se pela interlocução com órgãos Públicos como Polícia Militar, Corpo de Bombeiros, Guarda Civil Metropolitana e concessionárias, permissionárias e/ou autorizatárias de serviços públicos de utilidades que estejam a cargo da Concessionária, visando manter a plena operação do Complexo Hospitalar;
- XXII. Observar disposto no Anexo 2 para assumir responsabilidade integral da segurança da Área da Concessão e do Complexo Hospitalar;
- XXIII. Responsabilizar-se pela segurança da Área da Concessão e do Complexo Hospitalar, dos Usuários, de terceiros e do corpo de funcionários do Complexo Hospitalar;
- XXIV. Manter, durante todo o Prazo da Concessão, as condições de habilitação e demais determinações exigidas na Licitação, observada cada etapa de execução da Concessão;
- XXV. Observar todas as determinações legais e regulamentares quanto à legislação trabalhista, previdenciária, de segurança e medicina do trabalho, em relação aos seus empregados, prestadores de serviços, contratados ou subcontratados, mantendo o Poder Concedente isento de qualquer responsabilização que não lhe cumpra arcar;
- XXVI. Cumprir e fazer cumprir, dentro do que lhe caiba, toda a legislação de proteção ao meio ambiente, tomando todas as medidas necessárias à prevenção e/ou correção de eventuais danos ambientais cujo fato gerador tenha se consumado após a assinatura do Termo de Entrega do Bem Público;
- XXVII. Fornecer Insumos Hospitalares de acordo com as disposições previstas neste Contrato e nos Anexos; e
- XXVIII. Executar as atividades de logística de resíduos no Complexo Hospitalar, compreendendo a coleta, o armazenamento adequado, o tratamento e a disposição final dos resíduos sólidos, assegurando a retirada e o destino de acordo com a natureza de cada resíduo e obrigando-se a realizar, na Área da Concessão, o tratamento dos resíduos provenientes dos serviços de saúde.

Responsabilidade da Concessionária para obtenção de Acreditação Hospitalar

- 28.2. A Concessionária compromete-se a colaborar ativamente com o Poder Concedente no processo de obtenção e manutenção da certificação da Acreditação Hospitalar para o Complexo Hospitalar, observando os seguintes termos e condições estabelecidos nesta Cláusula.

28.2.1. Obrigações da Concessionária:

- I. Cumprir integralmente todos os requisitos de infraestrutura exigidos pela ONA para cada nível de certificação;
- II. Implementar e manter sistemas de gestão da qualidade alinhados aos padrões ONA;
- III. Realizar as adequações estruturais necessárias dentro dos prazos estabelecidos;
- IV. Fornecer toda a documentação e evidências requeridas para o processo de certificação, no que tange às suas responsabilidades;
- V. Participar ativamente das avaliações e auditorias realizadas pela instituição acreditadora;
- VI. Implementar ações corretivas e de melhoria contínua em suas áreas de atuação;
- VII. Capacitar seu pessoal nos princípios e práticas da acreditação ONA;
- VIII. Arcar com os custos diretos do processo de certificação junto à ONA e à instituição acreditadora.

28.2.2. Prazos para obtenção da certificação:

- I. ONA Nível 1 (Acreditado): em até 3 (três) anos a partir da data de início da Operação Definitiva da última edificação do Complexo Hospitalar;
- II. ONA Nível 2 (Acreditado Pleno): em até 2 (dois) anos após a obtenção do Nível 1;
- III. ONA Nível 3 (Acreditado com Excelência): em até 2 (dois) anos após a obtenção do Nível 2.

28.2.3. As Partes reconhecem que o processo de certificação ONA poderá ser suspenso a critério do Poder Concedente, após decisão devidamente fundamentada, e que o sucesso desse processo depende do esforço conjunto e coordenado entre a Concessionária e o Poder Concedente.

28.2.4. Caso o Poder Concedente opte por não buscar ou manter a certificação ONA, a Concessionária ficará isenta das obrigações específicas relacionadas a essa certificação, mas continuará comprometida com a qualidade e segurança na prestação dos serviços objeto do Contrato, conforme os padrões exigidos pela certificação ONA.

29. OBRIGAÇÕES DO PODER CONCEDENTE

29.1. Constituem as principais obrigações do Poder Concedente, sem prejuízo das demais obrigações expressas neste Contrato:

- I. Disponibilizar a Edificação Existente livre e desembaraçada de reformas e obras em andamento no Complexo Hospitalar, conforme descrito nos Anexos 2 e 3, isentando a Concessionária de quaisquer custos extraordinários decorrentes de danos eventualmente causados por tais obras, ressalvado o previsto na Cláusula 12.2.1;
- II. Fornecer todas as informações sobre a Área da Concessão e o Complexo Hospitalar, incluindo, mas não se limitando, à existência de licenças e autorizações necessárias, de eventual necessidade de alteração ou validação destes documentos, bem como a disponibilidade dos serviços públicos essenciais para a devida instalação e operação do Complexo Hospitalar, tais como saneamento básico, energia elétrica, gás canalizado e telefonia, dentre outros;
- III. Disponibilizar a Área da Concessão e o Complexo Hospitalar em condições de uso, livres e desembaraçados, bem como providos de todos os serviços públicos e utilidades públicas necessárias à implantação do Complexo Hospitalar, tais como abastecimento de água, conexão com a rede de distribuição de energia elétrica, gás canalizado e acessos viários;
- IV. Sem prejuízo do disposto no inciso II, colocar à disposição da Concessionária todos os documentos e informações que possuir a respeito da Área da Concessão e do Complexo Hospitalar;
- V. Proceder à regularização imobiliária da Área da Concessão para fins de entrega da matrícula atualizada, como obrigação precedente do Poder Concedente visando a assinatura do Termo de Entrega do Bem Público, nos termos da Cláusula 7.1.3, responsabilizando-se o Poder Concedente por quaisquer custos e ações para regularização imobiliária anterior a assinatura do Termo de Entrega do Bem Público;
- VI. Colaborar ativamente para a obtenção das licenças e autorizações necessárias à Concessionária, para que possa cumprir com o objeto deste Contrato, inclusive com a participação conjunta em reuniões e envio de manifestações eventualmente necessárias, desde que solicitado expressamente pela Concessionária, de forma prévia e fundamentada;
- VII. Isoladamente ou em conjunto com a FUNSAU, acompanhar e fiscalizar todas as ações da Concessionária realizadas durante o Período de Investimentos, propondo, se o caso, melhorias e correções, observada a alocação de riscos inicialmente estabelecida neste Contrato;
- VIII. Fiscalizar o cumprimento do objeto contratual, aplicando, conforme o caso, as medidas cabíveis;
- IX. Auxiliar a Concessionária na prestação dos Serviços Não Assistenciais, quando necessário, envidando seus melhores esforços e intervindo junto às autoridades competentes sempre que julgar necessário ou quando o Contrato assim dispuser;

- X. Proporcionar livre acesso aos técnicos e prepostos da Concessionária à Área da Concessão e ao Complexo Hospitalar, bem como nos locais que estiverem sob controle do Poder Concedente e do(s) operador(es) dos Serviços Assistenciais, observando as limitações inerentes à prestação dos Serviços Assistenciais;
- XI. Permitir à Concessionária o acesso a todas as áreas, instalações, equipamentos, bens e edificações necessários ao cumprimento de suas obrigações;
- XII. Solicitar à Concessionária a substituição de prestador de serviço ou integrante de seu quadro de pessoal que estiver trabalhando em desacordo com as regras estipuladas para o respectivo cargo e função exercida, ou não estiverem cumprindo as regras gerais de conduta, visando a adequada execução do Contrato;
- XIII. Prestar, diretamente ou por intermédio de terceiros, os Serviços Assistenciais no Complexo Hospitalar, tomando todas as medidas e observando todas as normas aplicáveis para tanto, bem como adquirir os insumos necessários, excluídos aqueles sob responsabilidade da Concessionária, nos termos dos Anexos 2 e 3;
- XIV. Contratar e gerir os profissionais especializados na prestação dos Serviços Assistenciais, responsabilizando-se pelo seu dimensionamento, alocação, remuneração, disponibilidade, bem como pelos resultados decorrentes de sua atuação;
- XV. Realizar a regulação adequada da demanda por Serviços Assistenciais no Complexo Hospitalar, responsabilizando-se pelo adequado planejamento e distribuição de demanda de maneira compatível com a capacidade de atendimento do Complexo Hospitalar;
- XVI. Efetuar pontualmente o pagamento da Contraprestação Pública Efetiva, Aporte de Recursos e demais obrigações pecuniárias contraídas em virtude do Contrato, conforme o caso, à Concessionária, responsabilizando-se pelos efeitos da mora e do inadimplemento nos termos deste Contrato, ressalvadas as hipóteses de caso fortuito e força maior disciplinadas nos termos deste Contrato;
- XVII. Constituir e adotar as medidas necessárias para preservar e manter em vigor a Garantia do Poder Concedente, nos termos deste Contrato;
- XVIII. Até a emissão da competente Ordem de Início da Operação Definitiva, arcar com os custos referentes ao fornecimento de água, gás e de energia elétrica do Complexo Hospitalar.
- XIX. Envidar os melhores esforços e colaborar com a Concessionária para viabilizar a transferência da titularidade das contas de energia elétrica perante a distribuidora, de modo que, a partir da emissão da competente Ordem de Início da Operação Definitiva de cada edificação, a Concessionária passe a ser responsável pelos custos decorrentes do fornecimento de energia elétrica da respectiva edificação do Complexo Hospitalar,

ressalvando que a Concessionária não será responsável por débitos anteriores (principal, juros e/ou multa) eventualmente existentes perante a distribuidora;

- XXIX. Comunicar à Concessionária as não-conformidades ou problemas ocorridos na execução dos Serviços Não Assistenciais imediatamente após sua identificação;
- XXX. Acompanhar e avaliar a execução dos serviços, propondo melhorias e correções quando aplicável;
- XXXI. Enviar cópia à Concessionária, em até 07 (sete) dias, obedecendo pelo menos 48 (quarenta e oito) horas antes de eventual prazo concedido para resposta, de quaisquer autos de infração em que a Concessionária conste como infratora ou que lhes sejam imputáveis;
- XXXII. Cumprir e fazer cumprir todas as disposições deste Contrato e seus Anexos, de acordo com as determinações legais e regulamentares vigentes;
- XXXIII. Observar todas as determinações legais e regulamentares quanto a legislação trabalhista, previdenciária, de segurança e medicina do trabalho, em relação aos seus servidores, especialmente aqueles que tiverem alguma relação com o Complexo Hospitalar, mantendo a Concessionária livre de qualquer responsabilização que não lhe cumpra arcar;
- XXXIV. Cumprir e fazer cumprir, dentro do que lhe caiba, toda a legislação de proteção ao meio ambiente, tomando todas as medidas necessárias a prevenção e/ou correção de eventuais danos ambientais cujo fato gerador tenha se consumado antes da celebração do Termo de Entrega do Bem Público, principalmente observando o disposto no Relatório Fotográfico e Memorial Descritivo elaborado pela Concessionária e aprovado pelo Poder Concedente nos termos deste Contrato;
- XXXV. Cumprir e fazer cumprir, em relação aos Serviços Assistenciais sob sua responsabilidade, todas as normas e regulamentos expedidos pela ANVISA e demais agentes da Vigilância Sanitária, devendo manter vigentes todas as licenças e autorizações necessárias a viabilização da consecução do objeto deste Contrato;
- XXXVI. Executar todas as atividades necessárias e relacionadas às suas respectivas obrigações contratuais para que o Complexo Hospitalar receba Acreditação Hospitalar, nos termos do Anexo 2, garantindo a excludente de responsabilidade da Concessionária pela não obtenção da Acreditação Hospitalar, caso as razões estejam relacionadas com os Serviços Assistenciais, cuja responsabilidade está alocada ao(s) operador(es) indicado(s) pelo Poder Concedente; e
- XXXVII. Assumir e manter a Concessionária indene em relação aos danos sofridos por terceiros em consequência de ações ou omissões de sua responsabilidade (Poder Concedente) ou do(s) operador(es) dos Serviços Assistenciais do Complexo Hospitalar.

Responsabilidade do Poder Concedente para obtenção de Acreditação Hospitalar

29.2. O Poder Concedente, por meio de gestão do(s) operador(es) dos Serviços Assistenciais, compromete-se a:

- I. Liderar o processo de certificação ONA;
- II. Tomar a decisão final sobre a busca e manutenção da certificação; e
- III. Coordenar as ações necessárias entre todas as partes envolvidas.

29.2.1. O Poder Concedente deverá observar os prazos e condições fixados na Cláusula 26.2 para atuar visando a obtenção da Acreditação Hospitalar.

29.2.2. As Partes reconhecem que o processo de certificação ONA poderá deixar de ser solicitado caso indicado pelo Poder Concedente, após decisão motivada, e que seu sucesso depende do esforço conjunto e coordenado entre a Concessionária e o Poder Concedente.

30. ALOCAÇÃO DE RISCOS

Riscos Alocados à Concessionária

30.1. Com exceção das hipóteses constantes da Cláusula 30.2 e de outras disposições expressas deste Contrato, a Concessionária é integral e exclusivamente responsável por todos os riscos relacionados à Concessão, inclusive, mas sem limitação, aos seguintes riscos:

- I. Custos e obrigações atrelados à obtenção, complementação, manutenção ou renovação de licenças, permissões e autorizações necessárias às Obras e Investimentos do Complexo Hospitalar (Nova Edificação e Edificação Existente) incluindo, mas sem se limitar, o cumprimento das condicionantes estabelecidas pelas autoridades competentes, observado o disposto na Cláusula 11;
- II. Custos e obrigações relacionados ao desenvolvimento dos Serviços Não Assistenciais e a aquisição e o fornecimento de Insumos Hospitalares;
- III. Custos excedentes relacionados ao objeto da Concessão em virtude de erros de estimativa da Concessionária ou flutuações usuais de mercado, cuja origem não guarde relação com a materialização de riscos alocados ao poder Concedente, ou custos subestimados pela Concessionária;
- IV. Excluídos os Insumos hospitalares, que detém regramento específico constante do Anexo 11, variação ordinária de custos de insumos, custos operacionais, de manutenção, investimentos ou qualquer outro custo incorrido na sua;
- V. Variação ordinária da demanda pela aquisição e fornecimento de Insumos Hospitalares ao Complexo Hospitalar, observado o disposto no Contrato e no Anexo 11;

- VI. Variação de preços dos Insumos Hospitalares a serem adquiridos e fornecidos ao Complexo hospitalar, observado o disposto no Contrato e no Anexo 11;
- VII. Vícios e/ou defeitos aparentes na Área da Concessão e no Complexo Hospitalar não identificados pela Concessionária no Relatório Fotográfico e Memorial Descritivo, conforme aprovado pelo Poder Concedente nos termos da Cláusula 7;
- VIII. com exceção dos vícios ocultos descritos na Cláusula 30.2, serão de responsabilidade da Concessionária os passivos e/ou irregularidades ambientais cujos eventuais indícios de vícios e inconformidades atendam a qualquer dos seguintes critérios:
 - a. Estejam expressamente atribuídos à Concessionária nos Anexos 2 ou 3; ou
 - b. Não estejam atribuídos à Concessionária nos Anexos 2 ou 3 e, ainda assim, não tenham sido objeto de apontamento pela Concessionária no Relatório Fotográfico e Memorial Descritivo aprovado pelo Poder Concedente, na forma prevista na Cláusula 7, independentemente da data de sua origem;
- IX. Vícios ocultos e/ou materialização de sujeições imprevistas no terreno objeto da Área da Concessão após 01 (um) ano contado a partir da assinatura do Termo de Entrega do Bem Público.
- X. Atraso no cumprimento do cronograma e prazos estabelecidos neste Contrato, quando relacionados às obrigações assumidas;
- XI. Mudanças no Plano de Investimentos Detalhado ou nos projetos de engenharia e arquitetura, por decisão própria;
- XII. Erro de projeto de engenharia e arquitetura, erro na estimativa de custos e/ou gastos, falhas na prestação dos serviços, defeitos nas obras ou equipamentos, erros ou falhas causadas pelos terceirizados ou subcontratados;
- XIII. Roubos, furtos, destruição, perda ou avarias ocorridos na Área da Concessão e/ou no Complexo Hospitalar e/ou nos bens vinculados à Concessão, cuja materialização não tenha sido provocada pelo Poder Concedente ou pelo(s) operador(es) dos Serviços Assistenciais;
- XIV. Cumprimento da legislação aplicável e vigente no Brasil, especialmente a legislação trabalhista, previdenciária e tributária, inclusive por seus funcionários, subcontratados ou terceirizados, de modo a manter o Poder Concedente indene durante o Prazo da Concessão em virtude de questões relacionadas aos Serviços Não Assistenciais e à aquisição e ao fornecimento de Insumos Hospitalares ao Complexo Hospitalar;
- XV. Greves e dissídios coletivos de seus funcionários, seus fornecedores, subcontratados ou terceirizados;

- XVI. Aumento do custo de capital, variação nas taxas de câmbio e/ou alteração de taxas de juros praticados no mercado;
- XVII. Aumento do custo de empréstimos e financiamentos assumidos para a realização de investimentos ou custeio das operações objeto da Concessão;
- XVIII. Qualidade na prestação dos Serviços Não Assistenciais e na aquisição e fornecimento de Insumos Hospitalares ao Complexo Hospitalar, atendimento às especificações técnicas dos serviços e aos Indicadores de Desempenho;
- XIX. Cumprimento das respectivas atribuições para obtenção de Acreditação Hospitalar no Complexo Hospitalar objeto deste Contrato, ficando a Concessionária isenta de qualquer responsabilidade pela não obtenção da Acreditação Hospitalar, quando este decorrer de ação ou omissão de exclusiva responsabilidade do Poder Concedente;
- XX. Tecnologia ou técnica empregada na prestação dos Serviços Não Assistenciais e na aquisição e fornecimento de Insumos Hospitalares ao Complexo Hospitalar, ressalvados os casos em que a obrigação de atualização tecnológica decorra de imposição do Poder Concedente, nos termos deste Contrato;
- XXI. Custos e demais consectários lógicos decorrentes do descumprimento da Matriz de Interface vigente, naquilo que estiver sob sua responsabilidade, sem prejuízo da aplicação de penalidades nos termos deste Contrato;
- XXII. Adequação à regulação exercida pela ANVISA, demais órgãos e entidades de Vigilância Sanitária e do SUS, no que se refere à instalação, manutenção e bens do Complexo Hospitalar, bem como, no que aplicável, aos Serviços Não Assistenciais e à aquisição e ao fornecimento de Insumos Hospitalares ao Complexo Hospitalar;
- XXIII. Evento de força maior ou caso fortuito se, ao tempo de sua ocorrência, corresponder a um risco segurável no Brasil há pelo menos 2 (dois) anos, até o limite da média dos valores de apólices de complexidade semelhante normalmente praticados pelo mercado, por pelo menos duas empresas seguradoras;
- XXIV. Prejuízos causados a terceiros por sua culpa, seus empregados, prestadores de serviço, terceirizados, subcontratados ou qualquer outra pessoa física ou jurídica a ele vinculada, no exercício das atividades abrangidas neste Contrato;
- XXV. Planejamento tributário;
- XXVI. Capacidade financeira e/ou de captação de recursos, assim como os custos de empréstimos e financiamentos;
- XXVII. Decisões judiciais que suspendam as Obras e Investimentos e/ou a prestação dos Serviços Não Assistenciais e/ou a aquisição e ao fornecimento de Insumos Hospitalares ao Complexo Hospitalar decorrentes de atos comissivos ou omissivos da Concessionária;

- XXVIII. Ineficiências ou perdas econômicas decorrentes de falhas, negligência, inépcia, omissão ou das suas próprias atividades no cumprimento do objeto deste Contrato;
- XXIX. Todos os riscos inerentes à obtenção de Receitas Acessórias;
- XXX. Alterações no cenário macroeconômico;
- XXXI. Constatação superveniente de erros ou omissões na Proposta Econômica apresentada pelos acionistas da Concessionária na Licitação, inclusive nos levantamentos que a subsidiaram, mesmo aqueles necessários para aferir os dados e projetos divulgados pelo Poder Concedente.
- XXXII. Custos relacionados a recuperação, prevenção, remediação e gerenciamento do passivo ambiental relacionado à coleta, tratamento e destinação final dos resíduos produzidos pelo Complexo Hospitalar, considerando apenas os serviços prestados pela Concessionária, inclusive Obras e investimentos;
- XXXIII. Imperícia ou falhas na prestação dos serviços, inclusive àquelas causadas por integrantes do corpo técnico da Concessionária contratado para a prestação dos serviços objeto do Contrato, abrangendo a responsabilidade civil, administrativa e criminal;
- XXXIV. Majoração nos custos dos materiais, mobiliários e equipamentos, ou das estimativas de custos e despesas de prestação dos Serviços Não Assistenciais, entre a Data-Base e a efetiva aquisição dos bens, observadas as regras de reajuste do Contrato;
- XXXV. Custos decorrentes de obras de adequação relacionadas à instalação de equipamentos, mobiliário que integrem a Concessão, bem como de outras intervenções ou obras de adequação na Nova Edificação ou na Edificação Existente do Complexo Hospitalar;
- XXXVI. Atrasos, falhas ou quedas no sistema de informações ou de transmissão de dados, ou qualquer outra ocorrência que prejudique ou impeça a regular operação dos Serviços Não Assistenciais, ainda que decorrente de fatos alheios à atuação da Concessionária e que este tenha tomado todas as providências necessárias para a salvaguarda da informação;
- XXXVII. Danos ou avarias em Equipamentos Médico-hospitalares, Mobiliário Clínico, demais Mobiliários, Instrumental Cirúrgico e Insumos Hospitalares decorrentes de falha de utilização ordinária ou de uso inadequado não doloso pelos profissionais no exercício dos Serviços Assistenciais, observado o disposto na Cláusula 30.2, inciso 0 quanto aos riscos extraordinários;
- XXXVIII. Custos e providências para realização de obras envolvendo serviços de utilidade pública dentro da Área da Concessão, para fins de fornecimento de água, esgotamento, energia elétrica, gás natural e telecomunicações ao Complexo Hospitalar;

- XXXIX. Aumento de custos de mão de obra, inclusive acordos e/ou convenções coletivas de trabalho;
- XL. A substituição ou correção dos Mobiliários Clínicos e dos Mobiliários cedidos pelo Poder Concedente no momento do Termo de Entrega do Bem Público e que sejam afetos aos serviços iniciais descritos na Cláusula 9.5.1.1, quando apresentarem vícios ou não conformidades identificadas ou não no Cadastro de Ativos, observada a alocação de risco prevista na Cláusula 30.2, inciso XXVIII.

Riscos alocados ao Poder Concedente

30.2. O Poder Concedente, sem prejuízo das demais disposições deste Contrato, assume os seguintes riscos relacionados à Concessão:

- I. Atrasos nas reformas e obras existentes no Complexo Hospitalar de responsabilidade do Poder Concedente na data da assinatura do Termo de Entrega do Bem Público, bem como custos extraordinários comprovadamente incorridos pela Concessionária em virtude de danos decorrentes dos trabalhos realizados pelo Poder Concedente ou por terceiros por ele contratados;
- II. Multas, advertências, falhas e ineficiências de qualquer natureza ocorridas na Edificação Existente até a emissão do respectivo Termo de Entrega do Bem Público;
- III. Excluídos os Insumos hospitalares, que detém regramento específico constante do Anexo 11, variação extraordinária de custos de insumos, custos operacionais, de manutenção, investimentos ou qualquer outro custo incorrido na sua atuação;
- IV. Materialização de custos extraordinários comprovadamente incorridos pela Concessionária em função de danos eventualmente gerados pelos trabalhos das reformas e obras atualmente existentes no Complexo Hospitalar na data da assinatura do Termo de Entrega do Bem Público, observada a ressalva prevista na Cláusula 12.2.1;
- V. Inexistência e/ou irregularidade das licenças, alvarás, aprovações e/ou demais atos liberatórios necessários à operação da Edificação Existente do Complexo Hospitalar que sejam exigíveis em face da FUNSAU e/ou do Poder Concedente até a data da assinatura do Termo de Entrega do Bem Público, cabendo, ainda assim, à Concessionária a responsabilidade pela obtenção, regularização e manutenção das licenças e atos liberatórios necessários à continuidade da operação a partir da referida data;
- VI. Fato do príncipe e fato da administração;
- VII. Variação extraordinária da demanda pela aquisição e fornecimento de Insumos Hospitalares pela Concessionária ao Complexo Hospitalar, observado o regramento específico para reequilíbrio disposto no Anexo 11;

- VIII. Determinações judiciais em face do Poder Concedente e/ou da Concessionária estabelecendo a obrigatoriedade de aquisição de Insumos Hospitalares ao Complexo Hospitalar, observado o disposto no Anexo 11;
- IX. Questionamentos e/ou atrasos decorrentes da regularidade imobiliária do terreno cuja posse direta será atribuída à Concessionária para fins do Contrato, observada a obrigação de entrega da matrícula atualizada, nos termos da Cláusula 7.1.3;
- X. Vícios ou defeitos aparentes na Área da Concessão e no Complexo Hospitalar que tenham sido identificados pela Concessionária no Relatório Fotográfico e Memorial Descritivo, conforme aprovado pelo Poder Concedente nos termos da Cláusula 7;
- XI. Passivos ambientais decorrentes de atividades realizadas na Área da Concessão e no Complexo Hospitalar precedentes à assinatura do Termo de Entrega do Bem Público, desde que, cumulativamente, os correspondentes indícios de vícios e inconformidades:
- a. Não estejam identificados como encargo da Concessionária nos Anexos 2 ou 3; e
 - b. Tenham sido relatados pela Concessionária mediante apontamento no Relatório Fotográfico e Memorial Descritivo, na forma como aprovado pelo Poder Concedente nos termos da Cláusula 7
- XII. Vícios ocultos e/ou materialização de sujeições imprevistas no terreno objeto da Área da Concessão em até 01 (um) ano contado a partir da assinatura do Termo de Entrega do Bem Público;
- XIII. Decisões judiciais, arbitrais ou administrativas que impeçam ou impossibilitem a Concessionária de prestar os serviços ou que interrompam ou suspendam o pagamento da Contraprestação Pública, seu reajuste ou revisão, exceto nos casos em que a Concessionária tiver dado causa à decisão;
- XIV. Decisões judiciais, arbitrais ou administrativas que impactem nos custos, formas ou quantidades dos insumos hospitalares a serem fornecidos pela Concessionária por força deste Contrato;
- XV. Consequências do descumprimento, pelo Poder Concedente, de suas obrigações contratuais ou regulamentares, incluindo, mas não se limitando, ao descumprimento de prazos aplicáveis ao Poder Concedente previstos neste Contrato e/ou na legislação vigente;
- XVI. Atrasos ou inexecução das obrigações da Concessionária, causados pela demora ou omissão do Poder Concedente ou de demais órgãos ou entidades da Administração Pública, desde que comprovada a regularidade formal, a tempestividade e a adequação dos requerimentos e solicitações encaminhados pela Concessionária, e desde que os órgãos ou entidades provocadas deixem de observar o prazo regulamentar a eles conferido para a respectiva manifestação;

- XVII. Fatores imprevisíveis, fatores previsíveis de consequências incalculáveis, ou ainda caso fortuito ou força maior, quando as consequências não forem seguráveis no Brasil há pelo menos 2 (dois) anos, ou quando as consequências forem seguráveis, no que exceder ao valor da cobertura securitária, observado o disposto no inciso XXIII da Cláusula 30.1;
- XVIII. Criação e/ou extinção de tributos ou alterações na legislação ou na regulação, salvo aquelas atinentes a impostos/contribuições sobre a renda, que tenham impacto direto nas receitas ou despesas da Concessionária, relacionados especificamente com a execução dos serviços objeto deste Contrato;
- XIX. Aumento de carga tributária que prejudique os custos e/ou a receita a ser auferida pela Concessionária, quando decorrente de alteração na legislação tributária em virtude do advento da Emenda Constitucional nº 132/2023 e sua regulamentação no plano legal e infralegal por meio de reequilíbrio cautelar, nos termos da Cláusula 32.19, desde que observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:
- a. A Concessionária deverá acompanhar, avaliar e adotar todas as providências necessárias para viabilizar o aproveitamento de eventuais créditos tributários ou benefícios fiscais decorrentes da implementação da Emenda Constitucional nº 132/2023 e de sua regulamentação, sempre que tais alterações impactarem a tributação incidente sobre bens, serviços, insumos ou atividades relacionadas à execução deste Contrato;
 - b. A Concessionária deverá buscar, junto aos órgãos competentes, o reconhecimento, a habilitação e a utilização dos créditos tributários a que eventualmente tenha direito, inclusive mediante o cumprimento de exigências formais e a adoção de medidas administrativas ou judiciais que se fizerem necessárias;
 - c. A Concessionária não fará jus ao reequilíbrio econômico-financeiro em razão de eventual perda de oportunidade de aproveitamento de créditos tributários decorrente de ausência de diligência, omissão ou adoção intempestiva das medidas cabíveis sob sua responsabilidade;
 - d. Eventuais ganhos econômicos auferidos pela Concessionária em decorrência da Emenda Constitucional nº 132/2023 e de sua regulamentação, inclusive por meio da recuperação de créditos tributários ou da redução de encargos fiscais, deverão ser considerados nos procedimentos de reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato.
- XX. Manutenção de plenas condições para a prestação dos Serviços Assistenciais;
- XXI. Prestação dos Serviços Assistenciais;
- XXII. Demanda de Usuários do Complexo Hospitalar relacionada à prestação dos Serviços Assistenciais;

- XXIII. Não cumprimento de obrigações relativas à obtenção da Acreditação Hospitalar atribuídas ao Poder Concedente e/ou operador(es) de Serviços Assistenciais nos termos deste Contrato;
- XXIV. Circunstâncias geológicas, interferências ou descobertas arqueológicas nos imóveis da Área da Concessão, inclusive os custos para prospecção e resgate; e
- XXV. Omissão ou falhas na regulação ou funcionamento da rede de saúde pública que comprometam o atingimento dos Indicadores de Desempenho, desde que não causados pela demora ou omissão da Concessionária na prestação de Serviços Não Assistenciais que lhe compete;
- XXVI. Danos ou avarias em Equipamentos Médico-hospitalares, Mobiliário Clínico, demais Mobiliários, Instrumental Cirúrgico e Insumos Hospitalares decorrentes de ação dolosa ou com erro grosseiro dos profissionais no exercício dos Serviços Assistenciais, observada a Cláusula 30.1, inciso 0 quanto aos riscos ordinários;
- XXVII. Custos e providências para realização de obras envolvendo serviços de utilidade pública fora da Área da Concessão, para fins reforço, melhoria ou construção de infraestrutura para levar o fornecimento de água, esgotamento, energia elétrica, gás natural e telecomunicações ao Complexo Hospitalar;
- XXVIII. Vícios ou não conformidades dos Mobiliários Clínicos e dos Mobiliários cedidos pelo Poder Concedente no Termo de Entrega do Bem Público, desde que não afetos aos serviços iniciais descritos na Cláusula 9.5.1.1, observada a Cláusula 30.1, inciso XL, com o risco relativo a tais vícios ou não conformidades alocado ao Poder Concedente até a emissão da Ordem de Início da Operação Definitiva para o ambiente em que estiver o ativo, momento em que deverá ter ocorrido a substituição pelos Mobiliários e Mobiliários Clínicos adquiridos pela Concessionária.

Tratamento geral da alocação dos riscos

30.3. A Concessionária declara:

- I. Ter pleno conhecimento da natureza e extensão dos riscos por ela assumidos no Contrato; e
- II. Ter levado tais riscos em consideração na formulação de sua Proposta Econômica.

30.4. A Concessionária não fará jus à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro caso quaisquer dos riscos por ela assumidos no Contrato venham a se materializar.

31. CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR

31.1. Considera-se caso fortuito ou força maior, com as consequências estabelecidas neste Contrato, o evento assim definido na forma da lei civil e que tenha impacto direto sobre o desenvolvimento das atividades da Concessão.

31.1.1. Consideram-se eventos de força maior ou caso fortuito, exemplificativamente:

- I. Guerras nacionais ou internacionais que envolvam diretamente à execução contratual;
- II. Atos de terrorismo;
- III. Contaminação nuclear, química ou biológica, salvo se decorrentes de atos da Concessionária;
- IV. Embargo comercial de nação estrangeira que envolvam diretamente à execução contratual;
- V. Epidemias formalmente declaradas pelo Ministério da Saúde e pandemias globais reconhecidas pela Organização Mundial da Saúde (OMS), que afetem o transcorrer do Contrato, desde que não configurem doenças sazonais.

31.2. O descumprimento de obrigações contratuais comprovadamente decorrentes de caso fortuito ou de força maior, nos termos deste Contrato e Anexos, não será passível de penalização.

31.3. A Parte que tiver o cumprimento de suas obrigações afetado por caso fortuito ou força maior deverá comunicar à outra Parte da ocorrência do evento, em até 48 (quarenta e oito) horas.

31.4. Um evento caracterizado como caso fortuito ou de força maior não será considerado, para os efeitos de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato se, ao tempo de sua ocorrência, corresponder a um risco segurável no Brasil há pelo menos 2 (dois) anos, até o limite da média dos valores indenizáveis por apólices normalmente praticados no mercado, por pelo menos duas empresas do ramo, independentemente de a Concessionária as ter contratado, observada a alocação de riscos estabelecida por este Contrato.

31.5. Na ocorrência de caso fortuito ou de força maior, cujas consequências não forem seguráveis no Brasil, ou cujos efeitos irreparáveis se estendam por mais de 90 (noventa) dias, ou por período definido de comum acordo entre as Partes, quando da verificação de que os efeitos possam comprometer de forma irreversível a exploração da Concessão, o Contrato poderá ser extinto antecipadamente de forma amigável ou conforme disposição nas demais Cláusulas deste Contrato, observado, conforme o caso, os trâmites estabelecidos neste Contrato.

31.6. Salvo se o Poder Concedente der outras instruções por escrito, a Concessionária deverá continuar cumprindo suas obrigações decorrentes do Contrato, na medida do razoavelmente possível e procurará, por todos os meios disponíveis, cumprir aquelas obrigações não impedidas pelo evento de força maior ou caso fortuito, cabendo ao Poder Concedente da mesma forma cumprir as suas obrigações não impedidas pelo evento de força maior ou caso fortuito.

31.6.1. As Partes deverão buscar consenso para a definição de quais obrigações deverão continuar sendo cumpridas em cada caso, pautando-se em critérios objetivos como:

- I. a efetiva disponibilidade de recursos financeiros da Concessionária;
- II. a viabilidade logística e regulatória da atividade; e
- III. a proporcionalidade entre os esforços do evento sobre a prestação do serviço.

31.7. As Partes se comprometem a empregar todas as medidas e ações necessárias a fim de minimizar os efeitos decorrentes dos eventos de força maior ou caso fortuito.

32. RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

Regras Gerais do Equilíbrio Econômico-financeiro do Contrato

32.1. Sempre que atendidas as condições do Contrato e a alocação de riscos disposta na Cláusula 30, considera-se mantido seu equilíbrio econômico-financeiro.

32.2. Considera-se caracterizado o desequilíbrio econômico-financeiro do Contrato quando, comprovadamente, qualquer das Partes sofrer os efeitos positivos ou negativos, decorrentes de evento cujo risco não tenha sido a ela alocado neste Contrato.

32.3. A recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato poderá ser iniciada por requerimento da Concessionária ou por determinação do Poder Concedente, seja em processos de Revisão Ordinária ou de Revisão Extraordinária.

32.4. Em qualquer das hipóteses em que o processo de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro venha a ser iniciado, deverá ser obedecido o seguinte procedimento:

- I. A Parte interessada na recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato deverá apresentar à outra Parte relatório técnico ou laudo pericial que demonstre o impacto financeiro, verificado ou projetado, bem como todos os documentos necessários à demonstração do cabimento do pleito, assim como laudos econômicos específicos, elaborados por entidades independentes contratadas, se o caso;
- II. Uma vez recebidos os documentos acima, a outra Parte terá o prazo de até 60 (sessenta) dias para apresentar a sua manifestação, caso entenda pertinente.

32.4.1. O procedimento de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro da Concessão deverá ser concluído em prazo não superior a 180 (cento e oitenta) dias, ressalvada a hipótese, devidamente justificada, em que seja necessária a prorrogação do prazo em até mais 180 (cento e oitenta) dias.

32.5. As alterações contratuais decorrentes do processo de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro deverão ser incorporadas ao Contrato mediante termo aditivo.

- 32.6. A recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato se dará por meio da metodologia de fluxo de caixa marginal, considerando: (i) os fluxos de caixa marginais anuais, positivos ou negativos, resultantes do evento de desequilíbrio; e (ii) os fluxos de caixa marginais anuais necessários à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato.
- 32.6.1. A recomposição do equilíbrio econômico-financeiro será realizada de forma que seja nulo o valor presente líquido do fluxo de caixa marginal projetado em razão do evento de desequilíbrio que ensejou a recomposição, considerando, na mesma data-base, (i) os fluxos de caixa dos dispêndios marginais anuais resultantes do evento que deu origem à recomposição, (ii) os fluxos de caixa das receitas marginais anuais necessárias para a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato.
- 32.6.2. Para fins de determinação dos fluxos de caixa dos dispêndios marginais anuais, deverão ser utilizadas as melhores informações disponíveis para retratar as reais e efetivas condições atuais, observada a Cláusula 32.6.3, para estimar o valor dos investimentos, custos e despesas, bem como eventuais receitas e outros ganhos, resultantes do evento de desequilíbrio.
- 32.6.3. Os dados utilizados para fins de determinação dos dispêndios de investimentos marginais devem, preferencialmente, ter base no Sistema Nacional de Pesquisas de Custos e Índices da Construção Civil – Mato Grosso do Sul (SINAPI-MS) vigente ou em outro documento que venha a substituí-lo e, na indisponibilidade de informações mais atuais, em outros parâmetros como os utilizados e publicados em revistas de engenharia nacionais e internacionais.
- 32.6.3.1. Os dados utilizados para fins de determinação dos dispêndios operacionais marginais devem, preferencialmente, ter por base os Estudos Técnicos de Serviços Terceirizados do Estado de São Paulo (CADTERC), com aplicação do deflator salarial entre o Estado de São Paulo e o Estado de Mato Grosso do Sul.
- 32.6.3.1.1. Nas hipóteses em que os dispêndios operacionais de que trata a Cláusula 32.6.3.1 decorrerem de contrato de prestação de serviços, as condições pactuadas poderão ser fornecidas pela Concessionária ao Poder Concedente à título de evidência, podendo os serviços semelhantes serem orçados no mercado com outros prestadores para fins comparativos.
- 32.6.3.2. Poderão ser utilizados para fins de consulta e análise, e de forma complementar aos dados extraídos das referências estabelecidas nas Cláusulas 32.6.3 e 32.6.3.1, pareceres externos de consultoria especializada, relatórios emitidos pelo Poder Concedente, bem como pela Concessionária.
- 32.6.4. Os custos e despesas marginais decorrentes de Novos Investimentos deverão ser orçados com base, preferencialmente, no Sistema Nacional de Pesquisas de Custos e Índices da Construção Civil – Mato Grosso do Sul (SINAPI-MS) vigente, ou em outro documento que

venha a substituí-lo, considerando-se orçamento referencial elaborado previamente à execução do respectivo Novo Investimento.

32.6.4.1. A formalização do Termo Aditivo dar-se-á previamente à execução do Novo Investimento, sendo celebrado com base no respectivo orçamento referencial.

32.6.4.2. A partir da celebração do Termo Aditivo, caberá à Concessionária a assunção dos riscos de obtenção de licenças, permissões e autorizações necessárias às Obras e Investimentos, de erro de projeto de engenharia e arquitetura, erro na estimativa de custos e/ou gastos, falhas na prestação dos serviços, defeitos nas obras ou equipamentos.

32.6.4.2.1. De modo complementar às bases de preços públicos, podem ser utilizados:

- I. Parâmetros de publicações de engenharia nacionais e internacionais;
- II. Pareceres externos de consultoria especializada e relatórios emitidos pelo Poder Concedente ou pela Concessionária;
- III. Custo global de obras ou atividades semelhantes no Brasil;
- IV. Sistemas de custos baseados em valores de mercado do setor de saúde;
- V. Orçamento sintético, elaborado por meio de metodologia expedita ou paramétrica, contendo, no mínimo, três orçamentos; e
- VI. Dependendo do evento de desequilíbrio, os valores efetivamente despendidos pela Concessionária.

32.6.4.3. O Poder Concedente poderá solicitar que a Concessionária demonstre que os valores necessários para realização de Novos Investimentos serão calculados com base em valores de mercado, considerando o custo global de obras ou atividades semelhantes no Brasil ou com base em sistemas de custos que utilizem como insumo valores de mercado do setor de saúde, aferidos, em qualquer caso, mediante orçamento sintético, elaborado por meio de metodologia expedita ou paramétrica.

32.6.5. Na ocorrência de quaisquer eventos de desequilíbrio a taxa de desconto real a ser utilizada nos fluxos de caixa dos dispêndios e das receitas marginais anuais para a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro será composta pela medida pela seguinte fórmula:

$$TD = [(1 + 4,821\%) * (1 + NTNB)] - 1$$

Na qual:

TD = Taxa de Desconto utilizada para reequilibrar os fluxos de caixa marginais;

NTNB = Taxa bruta de juros de venda das Notas do Tesouro IPCA+ com juros semestrais (NTN-B) ou, na ausência deste, outro título que o substitua, com vencimento em 15/05/2055 ou vencimento mais compatível com a data do termo contratual, *ex-ante* a dedução do imposto de renda, publicada pela Secretaria do Tesouro Nacional, calculada pela média dos últimos doze meses e apurada no início de cada ano contratual. Não deve ser considerado o componente de correção atrelado à inflação (IPCA) para a apuração da taxa bruta de juros acima referida.

- 32.6.5.1. Para o reequilíbrio econômico-financeiro decorrente da inclusão de Novos Investimentos, será considerada a Taxa de Desconto, calculada, conforme a Cláusula 32.6.5, vigente na data da assinatura do respectivo termo aditivo, bem como os custos pactuados neste instrumento.
- 32.6.5.2. Todas as demais hipóteses de eventos de desequilíbrio considerarão, para cálculo da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato, a taxa de desconto calculada na data em que materializado o evento de desequilíbrio.
- 32.6.5.3. Na ocorrência de evento de desequilíbrio que se estenda por mais de um ano, será considerada, para cálculo da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato, a taxa de desconto de que trata a Cláusula 32.6.6, calculada para o ano contratual em que inicialmente materializado o evento de desequilíbrio, que será aplicada a todo o período do evento de desequilíbrio.
- 32.6.6. Em cada caso, a taxa de desconto definida pelas Partes para a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato será definitiva para todo o período remanescente do Prazo da Concessão.
- 32.7. A eventual recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato em favor de uma das Partes deverá necessariamente considerar eventuais impactos em favor da outra Parte.
- 32.8. A Concessionária deverá apresentar estimativas da medida do desequilíbrio, mesmo nos casos em que o pedido seja de iniciativa do Poder Concedente, utilizando, para tanto, as melhores referências de preço do setor público e/ou do setor privado disponíveis no momento do pleito, observadas as regras desta Cláusula 30 para apuração e projeção de custos.
- 32.9. Todos os custos com diligências e estudos necessários à plena instrução do pedido correrão por conta da Parte requerente, observado que os custos incorridos para elaboração de projetos de engenharia e arquitetura de novos investimentos pleiteados pelo Poder Concedente deverão ser ressarcidos à Concessionária, caso por ela elaborados.
- 32.10. Caso o Poder Concedente, justificadamente, verifique a necessidade de mudança do perfil de atendimento do Complexo Hospitalar, de modo a impactar a fórmula da remuneração da Concessionária constante da Cláusula 19, as Partes poderão pactuar forma distinta de

remuneração e alocação de riscos da demanda hospitalar, considerando as peculiaridades inerentes à mudança de perfil do Complexo Hospitalar.

32.11. O Poder Concedente poderá definir, a seu exclusivo critério, uma ou mais formas de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato que julgar adequadas, incluindo, mas não se limitando a:

- I. Aumento ou redução do valor da Contraprestação Pública Máxima;
- II. Pagamento à Concessionária, pelo Poder Concedente, de valor correspondente aos investimentos, custos ou despesas adicionais com os quais tenham concorrido ou de valor equivalente à perda de receita efetivamente advinda, levando-se em consideração os efeitos calculados dentro do próprio Fluxo de Caixa Marginal;
- III. Modificação de obrigações contratuais da Concessionária;
- IV. Prorrogação do Prazo da Concessão, observando-se o limite previsto na Cláusula 6.3;
- V. Outras formas admitidas em Lei.

32.12. A forma de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato será definida pelo Poder Concedente buscando assegurar a continuidade da prestação dos serviços e a preservação da capacidade de pagamento do financiamento para realização dos investimentos da Concessionária.

32.13. Sempre que houver divergência acerca da existência ou não de desequilíbrio econômico-financeiro do Contrato, bem como a respeito dos termos e da forma da sua recomposição, as Partes poderão acionar o Comitê Técnico de Governança, sem prejuízo de recorrer à arbitragem.

32.14. Os eventuais pagamentos dos valores controversos advindos de reequilíbrio econômico-financeiro deverão ocorrer no mês imediatamente subsequente ao da solução da disputa entre as Partes.

Revisão Ordinária

32.15. As Partes realizarão a primeira Revisão Ordinária em até 60 (sessenta) dias, contados a partir da data da emissão da última Ordem de Início da Operação Definitiva, com realização das tratativas de ofício pelo Poder Concedente ou a pedido da Concessionária.

32.15.1. As Revisões Ordinárias subsequentes ocorrerão a cada 5 (cinco) anos, contados a partir da primeira revisão realizada nos termos da Cláusula 32.15, até o advento do termo final do Prazo da Concessão.

32.15.2. Os processos de Revisões Ordinárias de que trata a Cláusula 32.15, deverão ser concluídos no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, ressalvada a hipótese, devidamente

justificada, em que seja necessária a prorrogação do prazo, que não poderá ser superior a 180 (cento e oitenta) dias adicionais.

32.16. São objeto da Revisão Ordinária:

- I. A revisão dos Indicadores de Desempenho, com o objetivo de estabelecer os incentivos econômicos adequados para estimular a melhoria contínua da execução das atividades objeto da Concessão;
- II. A revisão do Plano de Operação Definitiva da Concessionária, visando a promover a adequação dos Serviços Não Assistenciais à demanda do Complexo Hospitalar e ao planejamento do Poder Concedente;
- III. A revisão dos seguros mínimos exigidos nos termos da Cláusula 39;
- IV. A inclusão de Novos Investimentos; e
- V. Outros assuntos envolvendo eventuais passivos regulatórios da Concessão, materializados ou iminentes.

32.16.1. As demandas por inclusão de novos investimentos deverão prioritariamente ser implementadas durante as Revisões Ordinárias, de modo a aprimorar o planejamento e a execução dos Novos Investimentos, mesmo no caso em que decorram de eventos ocorridos ou identificados em momentos anteriores ao processamento das Revisões Ordinárias.

32.16.1.1. Somente ensejarão a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato as demandas por Novos Investimentos que forem determinadas pelo Poder Concedente, de modo que a implementação de investimentos não previstos neste Contrato ou em seus Anexos, a partir de iniciativa exclusiva da Concessionária, não poderá embasar eventual pleito de reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato.

Revisão Extraordinária

32.17. Caso existam demandas urgentes que, por razões técnicas, econômico-financeiras, de segurança ou de interesse público, demandem intervenção imediata, sem que se possa aguardar o término do ciclo contratual de cada Revisão Ordinária, proceder-se-á a Revisão Extraordinária, que observará os termos e procedimentos previstos neste Contrato e na legislação e regulação pertinentes.

32.18. O mesmo evento ou fato que tenha originado a Revisão Extraordinária, com a recomposição do equilíbrio econômico do Contrato, não poderá ser novamente invocado como fundamento para outras revisões.

Revisão Extraordinária Cautelar

32.19. A Revisão Extraordinária poderá ser processada em caráter cautelar, hipótese na qual autoriza-se às Partes celebrar termo aditivo preliminar buscando sanear cautelarmente problemas financeiros e/ou de fluxo de caixa da Concessionária decorrentes de evento de desequilíbrio que se enquadre no disposto na Cláusula.

32.19.1. A mitigação dos desequilíbrios econômico-financeiros de que trata a Cláusula 32.20, poderá ser objeto da aplicação, a título cautelar, de medidas que produzam efeitos econômico-financeiros, em especial:

- I. Antecipação, postergação, suspensão ou cancelamento de investimentos programados;
- II. Inclusão de Novos Investimentos;
- III. Elevação ou redução do Aporte de Recursos ou da Contraprestação Pública Máxima;
- IV. Pagamento de valores à Concessionária, a título de indenizações, ressarcimentos ou afins;
- V. Elevação ou desoneração de encargos previstos no Contrato;
- VI. Transferência a uma das Partes de custos ou encargos originalmente atribuídos à outra nos termos deste Contrato.

32.20. A solução cautelar para processos de Revisão Extraordinária poderá ser aplicada se comprovado, alternativamente, o enquadramento nos seguintes aspectos:

- I. Potencial comprometimento da solvência ou da continuidade da prestação dos serviços da Concessionária, caracterizado pelo risco de:
 - a. Descumprimento iminente de cronogramas de investimentos e obrigações contratuais; ou
 - b. Vencimento antecipado ou aceleração do vencimento nos financiamentos contratados junto aos Financiadores;
- II. Desequilíbrio econômico-financeiro projetado cujo impacto corresponda a mais de 5% (cinco por cento) da arrecadação bruta da Concessionária.

32.21. Considera-se materializado o risco de que trata Cláusula I.a na hipótese em que for identificada, no ano contratual corrente ou no subsequente, a geração de fluxo de caixa livre negativo, tendo em vista a expectativa de geração de caixa da concessão, a integralização prevista de capital social da concessionária e a perspectiva de liberação de recursos de financiamentos já contratados.

32.22. Considera-se materializado o risco de que a Cláusula I.a nas hipóteses em que:

- I. O ICSD for inferior a 1,3 (um inteiro e três décimos); ou
 - II. A razão da Dívida Líquida pelo LAJIDA for superior a 4,5 (quatro inteiros e cinco décimos).
- 32.23. Considera-se, para a apuração do desequilíbrio econômico-financeiro em relação à arrecadação bruta da Concessionária, de que trata a Cláusula 32.20, inciso II:
- I. O impacto anual, para eventos com efeitos contínuos no tempo; ou
 - II. O impacto consolidado, para eventos com efeitos pontuais.
- 32.24. Na hipótese da Cláusula 32.20, inciso II, a elaboração do fluxo de caixa marginal levará em consideração as premissas de custos de investimento e de operação utilizadas para a elaboração do EVTE que serviu de base para a Licitação.
- 32.25. Identificado o cabimento de Revisão Extraordinária em caráter cautelar, caberá à Parte solicitante apresentar a estimativa de impacto preliminar do evento de desequilíbrio e as medidas que poderiam ser aplicadas, dentre aquelas listadas na Cláusula 32.19.1, para mitigação cautelar do impacto do evento de desequilíbrio.
- 32.25.1. Recebido o pleito, as Partes se comprometem a processar o reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato em caráter cautelar com base nas projeções e estimativas preliminares do impacto do evento de desequilíbrio, com prioridade no processamento do pleito, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, prorrogáveis uma única vez.
- 32.25.2. Aplicação de medida cautelar será limitada a 80% (oitenta por cento) do impacto econômico-financeiro estimado do evento de desequilíbrio e não poderá importar em recebimento de recursos antecipadamente ao efetivo impacto financeiro do evento de desequilíbrio.
- 32.26. A formalização do termo aditivo preliminar, com reequilíbrio cautelar, não afasta o processamento regular do pleito de reequilíbrio econômico-financeiro, cujo prosseguimento seguirá os demais parâmetros fixados neste Contrato, devendo culminar em termo aditivo definitivo para endereçar o desequilíbrio contratual, com ajuste nos valores realizados em função do termo aditivo preliminar, seja mais, seja para menos.

33. CONCESSIONÁRIA

Diretrizes Gerais e Capital Social

- 33.1. A Concessionária é uma SPE, na forma de sociedade por ações, constituída de acordo com a lei brasileira, com a finalidade exclusiva de explorar a Concessão e atividades relacionadas a exploração de Receitas Acessórias.

- 33.2. Deverá constar dos atos constitutivos da Concessionária que seu objeto social exclusivo é a prestação do objeto do Contrato, bem como a oferta de bens e serviços relacionados a exploração de Receitas Acessórias.
- 33.3. A denominação da Concessionária será livre, mas deverá refletir sua qualidade de SPE executora do objeto do Contrato.
- 33.4. O prazo de duração da Concessionária deverá ser suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes deste Contrato, devendo corresponder a, no mínimo, o Prazo da Concessão acrescido de 180 (cento e oitenta) dias.
- 33.5. Como condição para a assinatura do Contrato, a Adjudicatária da Licitação integralizou, à título de capital social, o valor de R\$ 24.800.707,25 (vinte e quatro milhões, oitocentos mil, setecentos e sete reais e vinte e cinco centavos), na Data-Base, atualizado pelo INCC-M até a data-base do mês imediatamente anterior ao da data da assinatura do Contrato, correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor total do capital social mínimo da Concessionária constante do Anexo 8, observado o disposto no Edital.
- 33.6. Como obrigação precedente a assinatura do Termo de Entrega do Bem Público, o(s) acionista(s) da Concessionária integralizou(aram) na Concessionária R\$ 24.800.707,25 (vinte e quatro milhões, oitocentos mil, setecentos e sete reais e vinte e cinco centavos), na Data-Base, atualizado pelo INCC-M até a data-base do mês imediatamente anterior ao da data da assinatura do Contrato, correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor total do capital social mínimo da Concessionária constante do Anexo 8.
- 33.7. Considerando o disposto nas Cláusulas 33.5 e 33.6, o(s) acionista(s) da Concessionária deverá(ão) integralizar R\$ 49.601.414,50 (quarenta e nove milhões, seiscentos e um, quatrocentos e quatorze reais e cinquenta centavos), na Data-Base, atualizado pelo INCC-M até a data-base do mês imediatamente anterior ao da data da assinatura do Contrato, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor total do capital social mínimo da Concessionária, observando o cronograma e a forma de integralização do capital social constantes do Anexo 8.
- 33.8. A Concessionária deverá manter subscrito e integralizado, durante o Período de Investimentos, o valor total do capital social mínimo da Concessionária estabelecido no Anexo 8.
- 33.9. Após a finalização do Período de Investimentos, a Concessionária está, desde já, autorizada a promover a redução do valor total do capital social mínimo da Concessionária na forma do Anexo 8.
- 33.9.1. A redução do valor do valor total do capital social mínimo da Concessionária de que trata a Cláusula 33.9, está condicionada ao cumprimento integral das obrigações relacionadas ao Período de Investimentos pela Concessionária.

- 33.10. A Concessionária deverá fornecer informações contábeis e financeiras ao Poder Concedente trimestralmente, especialmente o balancete contábil e suas demonstrações financeiras completas correspondentes ao trimestre encerrado, observado o disposto na Cláusula 40.11, inciso V.
- 33.11. A Concessionária estará sempre vinculada ao disposto neste Contrato, no Edital, na documentação apresentada na Licitação e nos respectivos documentos contratuais, bem como à legislação e regulamentação brasileira, em tudo relacionado à execução do Objeto contratual.

Responsabilidade Socioambiental e Transparência

- 33.12. Sem prejuízo das demais disposições do Contrato, a Concessionária se compromete a cumprir as melhores práticas de responsabilidade ambiental, social e de governança, em linha com os padrões nacionais e internacionais, em especial com a Agenda 2030 e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU (ODS), bem como de parâmetros que venham a substituí-los, e divulgá-las em seu sítio eletrônico.
- 33.13. A Concessionária deverá implantar, no prazo de até 6 (seis) meses contados a partir da data da assinatura do Termo de Entrega do Bem Público, uma política de integridade, observados os termos do art. 25, §4º, da Lei Federal nº 14.133/2021, prevendo mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes com o objetivo de detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a Administração Pública.
- 33.14. A Concessionária deverá implantar, no prazo de até 01 (um) ano contado a partir da data da assinatura do Termo de Entrega de Bem Público, Políticas de Recursos Humanos, contendo, mas não se limitando, os seguintes itens:
- I. Código de conduta para trabalhadores e terceirizados pautado em princípios éticos, incluindo a promoção de diversidade e inclusão e conscientização sobre práticas discriminatórias ou violentas dentro e fora do ambiente de trabalho;
 - II. Qualificação da mão de obra, inclusive de trabalhadores terceirizados, abrangendo programas e ações informativas sobre as questões de diversidade e inclusão, em linha com o código de conduta;
 - III. Procedimentos para garantir e promover oportunidades de igualdade de gênero, racial e LGBTQIAP+ para os cargos da Concessionária, inclusive com benefícios e incentivos específicos;
 - IV. Procedimentos de recrutamento de ação afirmativa, focado em contratar pessoas de grupo minorizados de forma a contribuir com a diversidade, especialmente voltados para Pessoas Transgêneros;

- V. Oferta de suporte psicológico e assistência necessária para pessoas LGBTQIAP+, especialmente voltados para Pessoas Transgêneros, de forma a buscar o engajamento e o bom desempenho desses funcionários;
- VI. Programa de promoção e conscientização à diversidade de gênero, racial e LGBTQIAP+, especialmente voltados para Pessoas Transgêneros, inclusive com respeito ao nome social e pronome;
- VII. Mecanismos de consulta, reclamação e denúncia de trabalhadores, inclusive de terceirizados, devidamente divulgados e que garantam amplo acesso e anonimato, incluindo, mas não se limitando, a práticas de discriminação, assédio moral, sexual ou físico; e
- VIII. Procedimentos que garantam a isonomia para Condições de Trabalho em todas as atividades da Concessionária.

33.15. A Concessionária é responsável pelo monitoramento de incidentes de exploração, abuso e assédio sexual supostamente imputados aos funcionários de seus subcontratados.

33.16. Quanto aos profissionais categorizados como guardas de segurança, a Concessionária deverá monitorar o processo de recrutamento, seleção e treinamento, mesmo que promovidos por empresas de segurança subcontratadas, de forma a evitar potenciais riscos de exploração, abuso e assédio sexual, além de abuso de poder, assim como ter mecanismos ativos de denúncia e queixas da comunidade.

33.17. A Concessionária deverá observar a cota obrigatória mínima de 40% (quarenta por cento) de participação de mulheres no conselho de administração da Concessionária, quando existente.

33.17.1. O reconhecimento da pessoa como mulher será feito por autodeclaração.

33.17.2. O percentual previsto na Cláusula 33.17 de presença feminina no conselho de administração se aplica tanto para os membros titulares quanto aos suplentes.

33.18. A Concessionária se compromete a garantir, no prazo de até 18 (dezoito) meses contados a partir da data da assinatura do Termo de Entrega de Bem Público, que ao menos 20% (vinte por cento) de seu quadro de colaboradores tenha se autodeclarado, no ato da contratação, como pretos, pardos, indígenas ou quilombolas, assegurando que a contratação respeite as qualificações exigidas para os cargos e as diretrizes de não discriminação.

33.19. A Concessionária se compromete a garantir, no prazo de até 18 (dezoito) meses contado a partir da data da assinatura do Termo de Entrega de Bem Público, que ao menos 3% (três por cento) de seu quadro de colaboradores tenha se autodeclarado, no ato da contratação, como mulheres transexuais, travestis ou homens transexuais, assegurando que a contratação respeite as qualificações exigidas para os cargos e as diretrizes de não discriminação.

- 33.19.1. A garantia de que trata a Cláusula 33.19, compreende o respeito à expressão de identidade de gênero por meio do uso do nome social, do modo de vestir, falar ou maneirismo e consideração às modificações corporais e de aparência física.
- 33.20. A partir do 2º (segundo) ano da Fase 1 do Período de Investimentos e durante o período remanescente do Prazo da Concessão, a Concessionária deverá encaminhar ao Poder Concedente, em até 60 (sessenta) dias antes do final de cada ano-calendário, Relatório de Diversidade e Inclusão, que possui até 60 (sessenta) dias contados a partir da data de recebimento para a não objeção ao relatório.
- 33.20.1. O Relatório de Diversidade e Inclusão deverá relatar todos os programas e ações mencionados na Cláusula 33.14 e seguintes, bem como os resultados concretos que referidos programas e ações impactaram nas atividades da Concessionária.
- 33.20.2. Caso o Poder Concedente não se manifeste dentro do prazo indicado na Cláusula 33.20, o relatório será considerado não objetado tacitamente.
- 33.21. Até 18 (dezoito) meses contados a partir da data da assinatura do Termo de Entrega do Bem Público, a Concessionária deverá elaborar o Programa de Gestão Ambiental, para a implantação completa até o 30 (trinta meses) contados a partir da data da assinatura do Termo de Entrega do Bem Público e vigência durante o período remanescente do Prazo da Concessão, com os seguintes subprogramas:
- I. Subprograma de Educação Ambiental, contemplando ações de sensibilização para a adoção de práticas ambientalmente adequadas na execução de atividades, dentro e fora, do ambiente do trabalho, incluindo temáticas que capacitem e sensibilizem os colaboradores, a respeito dos demais programas listados nesta Cláusula;
 - II. Subprograma de eficiência energética, observadas diretrizes dos Anexos 2 e 3;
 - III. Subprograma de redução do consumo de água nas operações;
 - IV. Subprograma de redução e gestão adequada de resíduos, com atenção à logística reversa de materiais de construção, assim como a destinação dos resíduos de serviços de saúde, atendido o disposto nos Anexos 2 e 3;
 - V. Subprograma para redução da emissão de gases de efeito estufa.
- 33.22. O Programa de Gestão Ambiental de que trata a Cláusula 33.21 e seus subprogramas deverão observar, minimamente, mas não se limitando, aos seguintes requisitos:
- I. Avaliação e Diagnóstico;
 - II. Estabelecimento de Metas e Indicadores;
 - III. Identificação de Oportunidades de Melhoria;

- IV. Elaboração do Plano de Ação;
- V. Ações de implementação e Monitoramento Contínuo;
- VI. Ações para o Engajamento dos Colaboradores; e
- VII. Ações para a Comunicação e Prestação de Contas.

33.23. A Concessionária deverá encaminhar, em até 60 (sessenta) dias antes do final do 1º ano de concessão, contado a partir da data da assinatura do Termo de Entrega do Bem Público, o programa e subprogramas previstos nas Cláusulas 33.21 e 33.22 ao Poder Concedente, que possui até 60 (sessenta) dias contados a partir da data de recebimento para a não objeção aos documentos.

33.23.1. Caso o Poder Concedente não se manifeste dentro do prazo indicado na Cláusula 33.23, o programa será considerado não objetado tacitamente e sua implantação estará apta a iniciar.

33.24. A partir do 2º ano da Concessão, contado a partir da data da assinatura do Termo de Entrega do Bem Público, e durante o período remanescente do Prazo da Concessão, a Concessionária deverá encaminhar, em até 60 (sessenta) dias antes do final do ano, relatório de monitoramento do Programa de Gestão Ambiental ao Poder Concedente, que possui até 60 (sessenta) dias contados a partir da data de recebimento para a não objeção ao relatório.

33.25. O relatório de monitoramento do Programa de Gestão Ambiental deverá contar com os seguintes itens:

- I. Avaliação e Diagnóstico atualizados;
- II. Apontamento sobre o cumprimento das metas, indicadores e ações, bem como justificativa sobre eventuais não cumprimentos;
- III. Plano de Ação para o cumprimento de metas, indicadores e ações não atingidos.

33.26. Caso o Poder Concedente não se manifeste dentro do prazo indicado na Cláusula 33.24, o relatório será considerado não objetado tacitamente e sua implantação estará apta a prosseguir.

33.27. No atendimento às práticas ESG estabelecidas neste Contrato ou detalhadas nos programas e subprogramas mencionados nas cláusulas acima, a Concessionária deverá seguir o modelo “pratique-ou-explique”, isto é, caso decida por não atender determinada prática, deverá explicar pormenorizadamente os motivos que embasaram sua conduta.

- 33.27.1. A explicação deverá ser fundamentada, clara, precisa e congruente e deverá conter análise de custo-benefício e custo-eficiência relacionada à adoção dos padrões, baseada no contexto e particularidades da Concessionária e/ou do objeto da Concessão.
- 33.27.2. A explicação deverá ser apresentada ao Poder Concedente, pela Concessionária, no prazo de 30 (trinta) dias antes do prazo final estabelecido para adoção do padrão, e deverá ser disponibilizada no site da Concessionária, em local visível e de fácil acesso, além de ficar desde já autorizada a divulgação por parte do Poder Concedente.
- 33.28. A Concessionária deverá manter, durante o Prazo da Concessão, sítio eletrônico de acesso público, com ferramentas de análise de dados de forma intuitiva e interativa, sobre os seguintes aspectos:
- I. O Edital e seus Anexos, o presente Contrato, seus Anexos e todos os termos aditivos celebrados ao longo da execução do Contrato;
 - II. O fator de desempenho e os indicadores de qualidade e de satisfação, conforme descritos no último relatório de desempenho trimestral aprovado pelo Poder Concedente e Verificador Independente;
 - III. A Contraprestação Pública paga mensalmente pelo Poder Concedente à Concessionária como remuneração pela prestação dos Serviços Não Assistenciais e fornecimento de Insumos Hospitalares, com descrição de cada uma de suas parcelas, conforme mencionado na Cláusula 19.4;
 - IV. A listagem mensal de todos os Insumos Hospitalares adquiridos pela Concessionária, com as respectivas quantidades e valores, conforme procedimento descrito no Anexo 11 deste Contrato.
- 33.29. Deverá ser possível baixar todos os dados brutos mencionados na cláusula 33.28 em arquivos de formato aberto (extensão CSV), possibilitando que os usuários façam cruzamentos e análises específicas, de acordo com suas necessidades.
- 33.30. Os custos com desenvolvimento, domínio, produção de conteúdo, hospedagem e manutenção do website mencionado na Cláusula 33.28 serão suportados pela Concessionária.

34. TRANSFERÊNCIA DO CONTROLE DA CONCESSIONÁRIA

- 34.1. A transferência da titularidade do Controle societário da Concessionária está condicionada à prévia autorização do Poder Concedente, sob pena de caducidade da Concessão, conforme disposto no art. 27 da Lei Federal nº 8.987/1995.
- 34.2. Além de outras hipóteses que venham a configurar alteração de Controle societário, as seguintes operações caracterizam-se como alteração de Controle societário:

- I. Qualquer mudança, direta ou indireta, no Controle ou grupo de Controle que possa implicar alteração do quadro de pessoas que exercem a efetiva gestão dos negócios da Concessionária;
 - II. Quando a Controladora deixar de deter, direta ou indiretamente, a maioria do capital votante da Concessionária;
 - III. Quando a Controladora, mediante acordo, contrato ou qualquer outro instrumento, cede, total ou parcialmente, direta ou indiretamente, a terceiros, poderes para condução efetiva das atividades sociais ou de funcionamento da Concessionária; e
 - IV. Quando a Controladora se retira, direta ou indiretamente, do Controle Acionário da Concessionária.
- 34.3. Sem prejuízo do disposto na Cláusula 34.2, desde que não acarretem transferência de Controle da Concessionária a terceiros, reorganizações societárias e/ou alterações de Controle entre empresas do mesmo grupo econômico da Concessionária não dependerão de anuência prévia do Poder Concedente.

35. CONTRATOS COM TERCEIROS E FUNCIONÁRIOS

- 35.1. Sem prejuízo de suas responsabilidades e os riscos previstos neste Contrato, a Concessionária poderá executar o objeto do Contrato por si ou por meio de terceiros, por sua conta e risco, observadas as disposições do art. 25 da Lei Federal nº 8.987/1995, restando vedada a subcontratação integral do objeto deste Contrato.
- 35.2. Os terceiros contratados pela Concessionária deverão ser dotados de hígidez financeira e de competência e habilidade técnica, sendo a Concessionária direta e indiretamente responsável perante o Poder Concedente por quaisquer problemas ou prejuízos decorrentes da falta de hígidez financeira, bem como de competência e habilidade técnica.
- 35.3. O Poder Concedente poderá solicitar, a qualquer tempo, informações sobre a contratação de terceiros para a execução das obras e dos serviços objeto da Concessão.
- 35.4. O fato de a existência do contrato com terceiros ter sido levada ao conhecimento do Poder Concedente não exime a Concessionária do cumprimento, total ou parcial, de suas obrigações decorrentes do Contrato.
- 35.5. Os contratos entre a Concessionária e terceiros se regerão pelas normas de direito privado, não se estabelecendo relação de qualquer natureza entre os terceiros e o Poder Concedente.
- 35.6. Os contratos entre a Concessionária e terceiros deverão, ainda, prever cláusula de cessão de posição contratual e sub-rogação direitos e obrigações decorrentes do contrato ao Estado de Mato Grosso do Sul, que será exercida a seu critério.

- 35.7. A Concessionária é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do Contrato, bem como da contratação de terceiros.
- 35.8. Caso a Adjudicatária tenha comprovado a sua qualificação técnica no âmbito da Licitação por meio de Empresa Subcontratada, a Concessionária deverá apresentar comprovante da formalização do contrato com a Empresa Subcontratada como obrigação precedente para a assinatura do Contrato, nos termos do item 19 do Edital.
- 35.9. A Concessionária poderá promover a substituição da Empresa Subcontratada durante o Prazo da Concessão, inclusive mediante assunção própria de serviços, desde que se comprometa a manter os requisitos de Habilitação Técnico-Operacional B, constantes do Anexo III do Edital durante o período remanescente do Prazo da Concessão, e desde que guardada proporcionalidade da atestação com os serviços a serem realizados no Contrato.
- 35.10. Previamente a substituição da Empresa Subcontratada, a Concessionária deverá comprovar, perante o Poder Concedente, a capacidade técnica da nova empresa, apresentando documentação que demonstre o atendimento proporcional aos requisitos da Habilitação Técnico-Operacional B, constante do Anexo III do Edital.
- 35.11. O Poder Concedente, poderá a qualquer tempo, solicitar a comprovação, por parte da Concessionária, do atendimento aos requisitos proporcionais da Habilitação Técnico-Operacional B, constante do Anexo III do Edital pela Empresa Subcontratada.
- 35.12. A Concessionária poderá promover a substituição da Empresa Subcontratada assumindo a diretamente parcela do objeto do Contrato subcontratado, devendo comprovar previamente perante o Poder Concedente o atendimento aos requisitos proporcionais da Habilitação Técnico-Operacional B, constante do Anexo III do Edital.
- 35.12.1. Na hipótese da Cláusula 35.12, a Concessionária deverá encaminhar ao Poder Concedente notificação, endossada e atestada pela Empresa Subcontratada e pelo Verificador Independente, declarando que a Concessionária absorveu o conhecimento técnico necessário à execução do Contrato, atendendo aos requisitos proporcionais de Habilitação Técnico-Operacional B, constantes do Anexo III, do Edital.
- 35.12.2. Em até 60 (sessenta) dias antes da notificação constante da Cláusula 35.12, a Concessionária deverá convocar o Verificador Independente, por meio de notificação em cópia ao Poder Concedente, para acompanhar as atividades da Concessionária, no que for necessário para a comprovação da assunção de conhecimento pela Concessionária dos requisitos proporcionais da Habilitação Técnico-Operacional B previsto no Anexo III do Edital.
- 35.12.3. Recebida a notificação de que trata a Cláusula 35.12, o Poder Concedente poderá emitir autorização ou negá-la, de forma justificada, no prazo de 30 (trinta) dias, podendo solicitar maiores esclarecimentos.

- 35.12.4. Até a autorização emitida pelo Poder concedente, a Empresa Subcontratada deverá continuar atuando em suas funções.
- 35.13. A ausência de comprovação prévia e autorização do Poder Concedente da substituição da Empresa Subcontratada ensejará a aplicação de penalidades, sem prejuízo da decretação de caducidade da Concessão, nos termos deste Contrato.

Política de Transações com Partes Relacionadas

- 35.14. A Concessionária deverá adotar, sobretudo quanto às transações com Partes Relacionadas, as melhores práticas recomendadas pelo Código Brasileiro de Governança Corporativa – Companhias Abertas, editado pelo Instituto Brasileiro de Governança Corporativa (IBGC), bem como pelo Regulamento do Novo Mercado, ou por aqueles que venham a substituí-los como referência perante a CVM.
- 35.15. A Concessionária deverá, em até 3 (três) meses contados a partir da data da assinatura do Termo de Entrega do Bem Público, desenvolver, publicar e implantar Política de Transações com Partes Relacionadas, observando, no que couber, as melhores práticas referidas na Cláusula 35.8.
- 35.16. A Política de Transações com Partes Relacionadas deverá ser atualizada pela Concessionária sempre que necessário, observando-se as atualizações nas recomendações de melhores práticas referidas, e a necessidade de inclusão ou alteração de disposições específicas que visem a conferir maior efetividade à transparência e comutatividade das transações com Partes Relacionadas.
- 35.17. Em até 1 (um) mês contado a partir da data da celebração de contrato com Partes Relacionadas, e com, no mínimo, 5 (cinco) dias úteis do início da execução das obrigações nele convencionadas, a Concessionária deverá divulgar, em seu sítio eletrônico, as seguintes informações sobre a contratação realizada:
- I. Informações sobre a contratação realizada;
 - II. Informações gerais sobre a Parte Relacionada contratada;
 - III. Objeto da contratação;
 - IV. Prazo da contratação;
 - V. Condições gerais de pagamento e reajuste dos valores referentes à contratação; e
 - VI. Justificativa da administração para a contratação com a Parte Relacionada em vista das alternativas de mercado.

36. FINANCIAMENTO

- 36.1. A Concessionária é a única e exclusiva responsável pela obtenção dos financiamentos necessários à exploração da Concessão, de modo a cumprir, cabal e tempestivamente, com todas as obrigações assumidas no Contrato.
- 36.2. A Concessionária deverá encaminhar ao Poder Concedente, no prazo de 12 (doze) meses contados a partir da data da assinatura do Termo de Entrega do Bem Público, os instrumentos jurídicos que assegurem a capacidade financeira para a execução das obras e serviços nos prazos fixados e o cumprimento das demais obrigações previstas no Contrato, incluído o(s) contrato(s) de financiamento firmado(s) junto a instituições financeiras nacionais ou internacionais, ou outros documentos formais, que comprovem a disponibilidade de recursos próprios ou de terceiros para arcar com as obrigações assumidas relativas ao Contrato.
- 36.2.1. O prazo de que trata a Cláusula 36.2, poderá ser prorrogado por mais 2 (dois) períodos de 6 (seis) meses cada, desde que a Concessionária comprove, mediante documentos formais, pelo menos uma das condições adiante indicadas:
- I. Que a estruturação esteja em curso junto à(s) instituição(ões) financeira(s) visando a obtenção do financiamento para as obrigações assumidas decorrentes do Contrato de Concessão; e/ou
 - II. Que a(s) estruturação(ões) para o levantamento de recursos próprios ou de terceiros para arcar com as obrigações assumidas relativas ao Contrato de Concessão está(ão) em andamento.
- 36.2.2. Na hipótese prevista na Cláusula 36.2.1, inciso I, a Concessionária deverá apresentar ao Poder Concedente, a contar da data de prorrogação, relatórios bimestrais contendo a evolução das condições exigidas na Cláusula 36.2.1, inciso I, sob pena de caducidade da Concessão.
- 36.2.3. A Concessionária deverá apresentar ao Poder Concedente cópia dos contratos de financiamento e de garantia que venha a celebrar e de documentos representativos dos títulos e valores mobiliários que venha a emitir, bem como quaisquer alterações a esses instrumentos, no prazo de 10 (dez) dias úteis da data da sua assinatura e emissão, conforme o caso.
- 36.3. A Concessionária não poderá invocar qualquer disposição, cláusula ou condição dos contratos de financiamento, ou qualquer atraso no desembolso dos recursos, para eximir-se, total ou parcialmente, das obrigações assumidas no Contrato.
- 36.4. A Concessionária poderá dar em garantia dos financiamentos contratados nos termos desta cláusula, os direitos emergentes da Concessão, desde que não comprometa a operacionalização e a continuidade da execução das obras e dos serviços objeto da Concessão.
- 36.5. Os direitos à percepção do (i) Aporte de Recursos; (ii) das Contraprestações Públicas Efetivas; (iii) das Receitas Acessórias; e (iv) das demais obrigações pecuniárias devidas pelo Poder Concedente à Concessionária em virtude do Contrato poderão ser empenhados, cedidos ou

de qualquer outra forma transferidos diretamente ao Financiador, sujeitos aos limites e aos requisitos legais.

36.6. É vedado à Concessionária:

- I. Conceder empréstimos, financiamentos e/ou quaisquer outras formas de transferência de recursos para seus acionistas e/ou Partes Relacionadas, exceto transferências de recursos a título de distribuição de dividendos, pagamentos de juros sobre capital próprio e/ou pagamentos pela contratação de obras e serviços celebrados em condições equitativas de mercado; e
- II. Prestar fiança, aval ou qualquer outra forma de garantia em favor de suas Partes Relacionadas e/ou terceiros, excetuados os Financiadores.

37. ASSUNÇÃO DO CONTROLE PELOS FINANCIADORES

37.1. Os contratos de financiamento da Concessionária poderão outorgar aos Financiadores, de acordo com as regras de direito privado aplicáveis, o direito de assumir o Controle da Concessionária em caso de inadimplemento contratual pela Concessionária dos referidos contratos de financiamento ou deste Contrato.

37.2. A assunção referida na Cláusula 37.1 poderá ocorrer no caso de inadimplemento, pela Concessionária, de obrigações do Contrato, nos casos em que o inadimplemento inviabilize ou coloque em risco a continuidade da Concessão.

37.3. Após a realização regular do correspondente processo administrativo, mediante solicitação, o Poder Concedente autorizará a assunção do Controle da Concessionária por seus Financiadores com o objetivo de promover a reestruturação financeira da Concessionária e assegurar a continuidade da exploração da Concessão.

37.4. A autorização será outorgada mediante comprovação, por parte dos Financiadores, de que atendem aos requisitos de regularidade jurídica e fiscal previstos no Edital.

37.4.1. Os Financiadores ficarão dispensados de demonstrar idoneidade financeira desde que estejam devidamente autorizados a atuar como instituição financeira no Brasil.

37.5. A assunção do Controle da Concessionária nos termos desta Cláusula 37 não alterará as obrigações da Concessionária e dos Financiadores controladores perante o Poder Concedente, observado que os Financiadores não serão responsáveis pelas obrigações que sejam de responsabilidade direta dos antigos acionistas da Concessionária

38. GARANTIA DE EXECUÇÃO

38.1. A Concessionária deverá manter, em favor do Poder Concedente, como garantia do fiel cumprimento das obrigações contratuais, a Garantia de Execução nos montantes (estabelecidos na Data-Base) e na respectiva periodicidade, conforme indicados na tabela abaixo:

Prazo	Valor
Da data da assinatura do Contrato ao 5º Ano da Concessão	R\$ 124.003.536,25
Do 6º ao 25º ano da Concessão	R\$ 62.001.768,12
Do 26º ao 30º ano da Concessão	R\$ 124.003.536,25

- 38.1.1. A redução do valor da Garantia de Execução, a partir do 6º (sexto) ano da Concessão, está condicionada ao cumprimento integral das obrigações relacionadas ao Período de Investimentos pela Concessionária.
- 38.1.2. Caso a Concessionária não tenha cumprido integralmente as obrigações relacionadas ao Período de Investimentos, o valor da Garantia de Execução deverá manter-se inalterado até a entrega definitiva das respectivas obras e do consequente início da Operação Definitiva, formalizado apenas mediante a emissão da última Ordem de Início da Operação Definitiva para a Nova Edificação ou a Edificação Existente do Complexo Hospitalar, o que ocorrer por último, sem prejuízo da aplicação de penalidades e eventual reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato em favor do Poder Concedente.
- 38.2. A Garantia de Execução será reajustada anualmente, com base nos índices utilizados para o reajuste da Contraprestação Pública Máxima, aplicável para cada período de execução contratual, nos termos da Cláusula 22.
- 38.3. A Concessionária permanecerá responsável pelo cumprimento das obrigações contratuais, incluindo o pagamento de eventuais multas e indenizações, independentemente da utilização da Garantia de Execução.
- 38.4. A Garantia de Execução, a critério da Concessionária, poderá ser prestada em uma das seguintes modalidades:
- I. Caução, em dinheiro ou títulos da dívida pública federal;
 - II. Seguro-garantia, cuja apólice deverá ser aprovada pelo Poder Concedente;
 - III. Fiança bancária, em favor do Poder Concedente, fornecida por instituição financeira autorizada a funcionar no país e na forma aprovada pelo Poder Concedente; ou
 - IV. Título de capitalização custeado por pagamento único, com resgate pelo valor total.
- 38.5. As cartas de fiança e as apólices de seguro-garantia deverão ter vigência mínima de 01 (um) ano, a contar da data da sua emissão, sendo de inteira responsabilidade da Concessionária mantê-las em plena vigência e de forma ininterrupta durante todo o Prazo da Concessão, devendo, para tanto, promover as renovações e atualizações que forem necessárias com o mínimo de 30 (trinta) dias antes do vencimento das garantias.
- 38.5.1. Qualquer modificação no conteúdo da carta de fiança ou no seguro-garantia deve ser previamente submetida à aprovação do Poder Concedente.

- 38.5.2. A Concessionária deverá encaminhar ao Poder Concedente, na forma da regulamentação vigente, documento comprobatório de que as cartas de fiança bancária ou apólices dos seguros-garantia foram renovadas e tiveram seus valores reajustados na forma da Cláusula 38.2.
- 38.6. Sem prejuízo das demais hipóteses previstas no Contrato e na regulamentação vigente, a Garantia de Execução poderá ser utilizada nos seguintes casos:
- I. A Concessionária não realizar as obrigações inerentes ao Período de Investimentos e/ou as intervenções necessárias ao atendimento dos Indicadores de Desempenho, ou executá-las em desconformidade com o estabelecido;
 - II. A Concessionária não proceder ao pagamento das multas que lhe forem aplicadas, na forma do Contrato;
 - III. Nos casos de devolução de Bens Reversíveis em desconformidade com as exigências estabelecidas no Contrato e nos Anexos, incluindo, mas não se limitando, ao cumprimento das exigências estabelecidas pelo Poder Concedente; ou,
 - IV. A Concessionária não efetuar, no prazo devido, o pagamento de quaisquer indenizações ou outras obrigações pecuniárias de responsabilidade da Concessionária, relacionadas à Concessão.
- 38.7. A Garantia de Execução também poderá ser executada sempre que a Concessionária não adotar providências para sanar inadimplemento de obrigação legal, contratual ou regulamentar, sem qualquer outra formalidade além do envio de notificação pelo Poder Concedente, na forma da regulamentação vigente, o que não eximirá a Concessionária das responsabilidades que lhe são atribuídas pelo Contrato.
- 38.7.1. No âmbito da execução do seguro-garantia, serão observados os termos da apólice, a legislação aplicável e a regulação da SUSEP, incluindo o procedimento de Regulação do Sinistro na forma definida pela Circular SUSEP nº 662/2021 ou outra que venha a substituí-la.
- 38.8. Sempre que o Poder Concedente utilizar a Garantia de Execução, a Concessionária deverá proceder à reposição do seu montante integral, no prazo de 10 (dez) dias úteis, prorrogáveis por igual período, a contar da data de sua utilização, sendo que, durante este prazo, a Concessionária não estará eximida das responsabilidades que lhe são atribuídas pelo Contrato.
- 39. SEGUROS**
- 39.1. Durante o Prazo da Concessão, a Concessionária deverá contratar e manter em vigor apólices de seguro indicadas nesta Cláusula 39.

- 39.2. Nenhuma Obra e Investimento do Período de Investimentos e os Serviços Não Assistenciais, bem como a aquisição e fornecimento de Insumos Hospitalares ao Complexo Hospitalar poderão ter início ou prosseguir sem que a Concessionária apresente ao Poder Concedente comprovação de que as apólices dos seguros exigidos no Contrato se encontram em vigor.
- 39.2.1. Em até 10 (dez) dias antes do início de qualquer obra ou serviço, a Concessionária deverá encaminhar ao Poder Concedente as cópias das apólices de seguro juntamente com os respectivos planos de trabalho.
- 39.3. O Poder Concedente deverá figurar como um dos cossegurados nas apólices de seguros referidas no Contrato, devendo o cancelamento, suspensão, modificação ou substituição de quaisquer apólices ser previamente autorizado pelo Poder Concedente.
- 39.3.1. As apólices de seguros poderão estabelecer como beneficiários da indenização os Financiadores da Concessionária.
- 39.3.2. As apólices de seguros deverão prever a indenização direta ao Poder Concedente nos casos em que o Poder Concedente seja responsabilizado em decorrência de sinistro.
- 39.4. Pelo descumprimento da obrigação de contratar ou manter atualizadas as apólices de seguro, o Poder Concedente aplicará multa até a apresentação das referidas apólices ou do respectivo endosso, sem prejuízo de outras medidas previstas no Contrato.
- 39.5. A Concessionária deverá contratar e manter em vigor, no mínimo, os seguintes seguros:
- I. Riscos Operacionais na modalidade todos os riscos (*all risks*), para cobertura dos bens patrimoniais de propriedade da Concessionária, do Poder Concedente ou de terceiros, que estejam sob sua guarda e custódia na execução dos Serviços Não Assistenciais, compreendendo, por exemplo:
 - a. Seguro para cobertura de incêndio, queda de raio e explosão de qualquer natureza, para toda a Área da Concessão, inclusive, mas sem se limitar ao Complexo Hospitalar, e respectivo conteúdo, incluindo os equipamentos que sejam de propriedade ou uso exclusivo do Complexo Hospitalar e de terceiros sob sua guarda e custódia;
 - b. Eventos da natureza, tais como: vendaval, furacão, ciclone, granizo, desmoronamento, alagamento, inundações e fumaças;
 - c. Impacto de veículos terrestres e queda de aeronaves;
 - d. Danos elétricos;
 - e. Tumultos, greves, manifestações e *lockout*;
 - f. Equipamentos eletrônicos;

- g. Derramamento de *sprinklers*;
 - h. Equipamentos móveis e estacionários.
- II. Responsabilidade Civil, para cobrir os danos materiais, pessoais e morais causados a terceiros que sejam a ela imputadas durante a execução das Obras e investimentos, incluindo, as instalações, transporte e montagens de Equipamentos Médico-hospitalares, Mobiliário Clínico, Mobiliário e Instrumental Cirúrgico e na prestação dos Serviços Não Assistenciais, compreendendo:
- a. Responsabilidade civil operações, bem como existência, uso e conservação dos bens;
 - b. Responsabilidade civil do empregador;
 - c. Danos morais decorrentes dos eventos acima;
 - d. Erros de projeto;
 - e. Responsabilidade civil cruzada;
 - f. Lucros cessantes decorrente de responsabilidade civil (para atender terceiros);
 - g. Danos materiais causados ao proprietário da obra.
- III. Riscos de Engenharia, para toda e qualquer execução de Obras e investimentos, instalações e montagens, reformas e ampliações que porventura venham a ocorrer ao longo do Prazo da Concessão, compreendendo:
- a. Cobertura de obra civil em construção/instalação e montagem, com erro de projeto e riscos do Fabricante;
 - b. Danos em consequência de erro de projeto e riscos do fabricante com a mesma Importância segurada da cobertura básica;
 - c. Despesas com desentulho do local;
 - d. Ferramentas de pequeno e médio porte;
 - e. Equipamentos móveis/estacionários utilizados na obra;
 - f. Obras concluídas;
 - g. Obras temporárias;
 - h. Honorários de peritos;

- i. Obras aceitas e colocadas em operação;
 - j. Armazenagem Fora do Canteiro de Obra;
 - k. Seguro para cobertura de incêndio, queda de raio e explosão de qualquer natureza;
 - l. Eventos da natureza, tais como: vendaval, furacão, ciclone, granizo, desmoronamento, alagamento, inundações e fumaças;
 - m. Tumultos, propriedade circunvizinha, despesas extraordinárias;
 - n. Despesas com contenção e salvamento de sinistros;
 - o. Responsabilidade Civil decorrentes de obra civil em construção/instalação e montagem, com cobertura adicional de erro de projeto, responsabilidade civil cruzada e fundações;
 - p. Danos Morais decorrentes de obra civil em construção/instalação e montagem, com cobertura adicional de erro de projeto, responsabilidade civil cruzada e fundações;
 - q. Despesas extraordinárias.
- 39.6. A Concessionária deverá informar ao Poder Concedente todos os bens cobertos pelos seguros e a forma de cálculo do limite máximo de indenização de cada apólice de seguro.
- 39.7. A Concessionária assume toda a responsabilidade pela abrangência ou omissões decorrentes da realização dos seguros de que trata o Contrato.
- 39.8. A Concessionária é responsável pelo pagamento integral da franquia, em caso de utilização de qualquer seguro previsto no Contrato.
- 39.9. Nas apólices de seguros deverá constar a obrigação de as seguradoras informarem, imediatamente, à Concessionária e ao Poder Concedente, as alterações nos contratos de seguros, principalmente as que impliquem o cancelamento total ou parcial do(s) seguro(s) contratado(s) ou redução das importâncias seguradas.
- 39.10. As apólices de seguro deverão ter vigência mínima de 12 (doze) meses contados a partir da data da assinatura do Termo de Entrega do Bem Público, devendo ser renovadas, sucessivamente, por igual período durante o Prazo da Concessão.
- 39.11. A Concessionária deverá encaminhar ao Poder Concedente, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias de seu vencimento, documento comprobatório de que as apólices dos seguros foram renovadas ou serão, automática e incondicionalmente, renovadas imediatamente após seu vencimento.

39.12. Caso a Concessionária não encaminhe os documentos comprobatórios da renovação dos seguros no prazo previsto, o Poder Concedente poderá contratar os seguros e cobrar da Concessionária o valor total do seu prêmio a qualquer tempo ou considerá-lo para fins de recomposição do reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato, sem eximir a Concessionária das penalidades previstas neste Contrato.

39.12.1. Nenhuma responsabilidade será imputada ao Poder Concedente caso este opte por não contratar seguro cuja apólice não foi apresentada no prazo previsto pela Concessionária.

39.13. A Concessionária, com autorização prévia do Poder Concedente, poderá alterar coberturas ou outras condições das apólices de seguro, visando a adequá-las às novas situações que ocorram durante a vigência do Contrato.

39.13.1. O Poder Concedente terá o prazo de 10 (dez) dias úteis contados a partir da data do protocolo do pedido de autorização para emitir autorização visando à alteração das coberturas ou outras condições das apólices de seguro contratadas pela Concessionária.

39.13.2. A ausência de manifestação do Poder Concedente no prazo estipulado na Cláusula 39.13.1 importará na negativa da autorização prévia solicitada pela Concessionária.

39.14. A Concessionária deverá encaminhar, anualmente, ao Poder Concedente as cópias das apólices dos seguros contratados e renovados.

40. FISCALIZAÇÃO, VERIFICADOR INDEPENDENTE E PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Fiscalização

40.1. Os poderes de fiscalização da execução do Contrato serão exercidos exclusivamente pelo Poder Concedente, que terá, no exercício de suas atribuições, livre acesso, em qualquer época, aos dados relativos à administração, à contabilidade e aos recursos técnicos, econômicos e financeiros pertinentes à Concessão, assim como aos Bens Reversíveis.

40.2. A FUNSAU, na qualidade de interveniente-anuente, poderá apoiar o Poder Concedente no acompanhamento deste Contrato, e também terá, no exercício de suas atribuições, livre acesso, em qualquer época, aos dados relativos à administração, à contabilidade e aos recursos técnicos, econômicos e financeiros pertinentes à Concessão, assim como aos Bens Reversíveis.

40.3. As determinações que vierem a ser emitidas direta e exclusivamente pelo Poder Concedente no âmbito das atividades fiscalizatórias decorrentes deste Contrato serão imediatamente aplicáveis e vincularão a Concessionária, sem prejuízo do recurso eventualmente cabível.

40.4. A fiscalização do Poder Concedente anotará, em termo próprio para o registro, as ocorrências apuradas nas fiscalizações, encaminhando-o formalmente à Concessionária para regularização das faltas ou defeitos verificados.

- 40.4.1. A não-regularização das faltas ou defeitos indicados no termo próprio para o registro de ocorrências, nos prazos regulamentares, configura infração contratual e ensejará a lavratura de auto de infração.
- 40.4.2. A violação, pela Concessionária, de preceito legal ou contratual também implicará na lavratura do devido auto de infração, observando-se o disposto nas Cláusulas 41 e 42.
- 40.4.3. Caso a Concessionária não cumpra determinações do Poder Concedente no âmbito da fiscalização, assistirá a este a faculdade de proceder à correção da situação, diretamente ou por intermédio de terceiro, correndo os custos por conta da Concessionária.
- 40.5. A Concessionária será obrigada a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, as obras e serviços pertinentes à Concessão em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes de execução ou de materiais empregados, nos prazos que forem fixados pelo Poder Concedente.
- 40.5.1. O Poder Concedente poderá solicitar que a Concessionária apresente um plano de ação visando a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir qualquer obra ou serviço prestado de maneira viciada, defeituosa ou incorreta pertinente à Concessão, em prazo a ser estabelecido pelo Poder Concedente.
- 40.6. O Poder Concedente, vistoriará, periodicamente, a Área da Concessão, o Complexo Hospitalar e os serviços prestados pela Concessionária para o fim de verificar seu constante estado, de forma a garantir que estará nas condições adequadas e previstas no Contrato e nos Anexos do Contrato quando de sua reversão ao Poder Concedente.
- 40.7. O Poder Concedente realizará, até 1 (um) ano antes do termo final do Prazo da Concessão, fiscalização detalhada específica para avaliar a condição dos Bens Reversíveis.
- 40.8. Recebidas as notificações expedidas pelo Poder Concedente, a Concessionária poderá exercer o direito de defesa na forma da regulamentação vigente.

Verificador Independente

- 40.9. Sem prejuízo de sua competência exclusiva para exercício dos poderes de que trata a Cláusula 40.1, o Poder Concedente contará com o apoio do Verificador Independente, na forma do disposto em Contrato e observadas as diretrizes estabelecidas no Anexo 4, o qual deverá ser contratado pela Concessionária como obrigação precedente para assinatura do Termo de Entrega do Bem Público, conforme disposto na Cláusula 7.1.3, e atuará em colaboração com o Poder Concedente e a Concessionária.
- 40.9.1. Caberá à Concessionária contratar o Verificador Independente dentre aqueles regularmente credenciados pela Agência Estadual de Regulação de Serviços Públicos de Mato Grosso do Sul (AGEMS) para exercer tal função, conforme Decreto Estadual nº 15.355, de 29 de janeiro de 2020, ou outro que vier a substituí-lo, que regulamenta o

credenciamento de Verificador Independente a ser contratado nas Concessões Comuns e nas Parcerias Público-Privadas realizadas no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul.

40.9.2. A Contratação do Verificador Independente observará o disposto no Anexo 4.

40.10. Sem prejuízo do disposto na Cláusula 40.9.2 o Poder Concedente, mediante juízo de conveniência e oportunidade, poderá requisitar o auxílio técnico do Verificador Independente para demandas pontuais decorrentes da execução do Contrato, além daquelas previstas no escopo constante do Anexo 4.

40.10.1. Na hipótese da Cláusula 40.10 o auxílio técnico do Verificador Independente deverá ser custeado pelo Poder Concedente.

Prestação de Informações

40.11. No Prazo da Concessão, e sem prejuízo das demais obrigações de prestar as informações estabelecidas no Contrato, nos Anexos e/ou na legislação aplicável, a Concessionária deverá:

- I. Dar conhecimento imediato ao Poder Concedente de todo e qualquer fato que altere de modo relevante o normal desenvolvimento da Concessão, apresentando, por escrito e no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da ocorrência, relatório detalhado sobre esse fato, incluindo, se for o caso, pareceres técnicos, com as medidas tomadas para sanar o problema;
- II. Apresentar ao Poder Concedente, no prazo por essa estabelecido, informações adicionais ou complementares que esta venha formalmente a solicitar;
- III. Apresentar ao Poder concedente, na periodicidade por ela estabelecida, no mínimo anualmente, relatório com informações detalhadas sobre:
 - a. Relatórios de desempenho do contrato e estatísticas gerais da operação do Complexo Hospitalar, com análise de pontos críticos e medidas saneadoras implementadas ou a serem implementadas;
 - b. O acompanhamento ambiental da Concessão, quando necessário;
 - c. A execução das obras e dos serviços da Concessão;
 - d. O desempenho de suas atividades, especificando, dentre outros, a forma de realização das obras e da prestação dos serviços relacionados ao objeto do Contrato, os resultados obtidos pela Concessionária, bem como a programação e execução financeira; e
 - e. Os Bens Reversíveis ao Poder Concedente, no que concerne à descrição do seu estado, valor, bem como seu efetivo controle durante todo o período de exploração.

- IV. Nos termos da Cláusula 33.10, apresentar ao Poder Concedente, em até 45 (quarenta e cinco) dias a partir da data do encerramento de cada trimestre, balancete contábil e suas demonstrações financeiras completas correspondentes ao trimestre encerrado;
- V. Apresentar ao Poder Concedente, até o mês de maio de cada ano, as Demonstrações Financeiras Anuais completas, devidamente auditadas por empresa de auditoria independente e publicadas no DOE e em jornal de grande circulação, de acordo com as normas de contabilidade brasileiras, com destaque para as seguintes informações, relativas ao exercício encerrado em 31 de dezembro do ano anterior:
- a. Detalhamento das transações com Partes Relacionadas;
 - b. Depreciação e amortização de ativos;
 - c. Provisão para contingências (cíveis, trabalhistas, previdenciárias, tributárias, ambientais ou administrativas);
 - d. Relatório da administração;
 - e. Relatório dos auditores externos e, se houver, do conselho fiscal;
 - f. Declaração da Concessionária contendo o valor do seu capital social integralizado e as alterações na sua composição societária; e,
 - g. Operações com derivativos ou outro instrumento financeiro lastreado em índices ou taxas.
- VI. Comunicar ao Poder Concedente a equipe inicial dos responsáveis técnicos pelos projetos, pelas obras realizadas e os serviços prestados durante o Prazo da Concessão, e ainda comunicar sempre que houver alteração em tal equipe.
- 40.12. A Concessionária deverá realizar o monitoramento permanente dos serviços prestados no Complexo Hospitalar, realizando medições e demais procedimentos necessários à:
- I. Apuração do cumprimento de suas obrigações;
 - II. Verificação da necessidade de executar investimentos para fins de cumprimento dos Indicadores de Desempenho; e
 - III. Verificação da necessidade de executar melhorias no Complexo Hospitalar.
- 40.13. Os relatórios, documentos e informações previstos nesta Cláusula 40 deverão integrar banco de dados, em base eletrônica, conforme padrão mínimo determinado pelo Poder Concedente.

- 40.13.1. Ao Poder Concedente será assegurado o acesso irrestrito e em tempo real ao banco de dados referido na Cláusula 40.13 bem como a todos os dados brutos relativos à operação do Complexo Hospitalar.
- 40.14. A Concessionária deverá obedecer às regras constantes da Cartilha de Governança Corporativa da CVM e adotar contabilidade e demonstrações financeiras padronizadas, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil.
- 40.15. Incumbe à Concessionária informar às autoridades quaisquer atos ou fatos ilegais ou ilícitos de que tenha conhecimento em razão das atividades objeto da Concessão, assim como informar às autoridades ocorrências de que tenha conhecimento em razão das atividades objeto da Concessão.
- 40.16. A Concessionária é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, tributários e comerciais resultantes da execução deste Contrato.
- 40.17. A qualquer tempo o Poder Concedente ou terceiro por ele autorizado terá acesso irrestrito ao Complexo Hospitalar e aos Bens da Concessão, para realizar pesquisas de campo, estudos de interesse público, entre outros.

41. PENALIDADES

- 41.1. No caso de descumprimento parcial ou total das obrigações deste Contrato pela Concessionária, o Poder Concedente, sem prejuízo das sanções de natureza civil, penal e ambiental a serem aplicadas pelos órgãos e entidades competentes, poderá aplicar isoladamente ou concomitantemente as seguintes penalidades:
- I. Advertência formal, por escrito, a versar sobre o descumprimento de obrigações assumidas que não justifiquem a aplicação de outra sanção mais grave, prevista neste Contrato, que será formulado junto à determinação da adoção das necessárias medidas de correção;
 - II. Multas quantificadas e aplicadas conforme o Contrato;
 - III. Suspensão temporária do direito de participar em licitação e impedimento de contratar com o Poder Concedente por prazo não superior a 2 (dois) anos; e
 - IV. Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes desta punição e até que seja procedida a reabilitação.
- 41.2. A caducidade da Concessão Administrativa poderá ser declarada sem prejuízo da aplicação das sanções previstas.

41.3. Sem prejuízo das demais situações de não cumprimento do Contrato que poderão ser verificadas ao longo do período da Concessão, serão penalizadas, observando as demais disposições deste Contrato, nos valores a seguir explicitados, as seguintes infrações:

- I. Não-contratação de seguros exigidos no Contrato: multa diária de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), na Data-Base, devida até a data em que a Concessionária cumprir tal obrigação;
- II. Não-atendimento dos marcos do Período de Investimentos constante da Cláusula 9: multa mensal sobre a Contraprestação Pública Efetiva, por marco de implantação não cumprido, até o mês em que a Concessionária cumprir tal obrigação, conforme o seguinte escalonamento:
 - a. 1º mês de atraso: multa de 5% (cinco por cento) sobre a Contraprestação Pública Efetiva por marco de implantação não cumprido;
 - b. 2º mês de atraso: multa de 7,5% (sete vírgula cinco por cento) sobre a Contraprestação Pública Efetiva por marco de implantação não cumprido;
 - c. 3º mês de atraso em diante: multa de 10% (dez por cento) sobre a Contraprestação Pública Efetiva por marco de implantação não cumprido, teto máximo aplicado por mês até o cumprimento da obrigação;
- III. Não-constituição, recomposição ou manutenção da Garantia de Execução: multa diária de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), na Data-Base, devida até a data em que a Concessionária cumprir tal obrigação.

41.4. As penalidades, respeitados os limites estabelecidos neste Contrato, serão aplicadas pelo Poder Concedente, segundo a gravidade da infração cometida:

- I. A advertência será aplicada nos casos de infração leve.
- II. A multa, salvo previsão específica neste Contrato, será de no mínimo 1% (um por cento), e no máximo 10% (dez por cento) sobre o valor da Contraprestação Pública Efetiva, conforme a gravidade da infração, e será aplicada nos casos de:
 - a. Reincidência de infração leve;
 - b. Reincidência de fato que levou a aplicação de determinado redutor em prazo inferior a 3 (três) meses;
 - c. Infrações de gravidade média e grave.

41.5. A gradação das penas observará a seguinte escala:

- I. A infração será considerada leve quando decorrer de condutas da Concessionária, da qual ela não se beneficie e que não prejudique o Poder Concedente ou terceiros;

- II. A infração será considerada de gravidade média quando decorrer de conduta que, sem gerar benefícios para a Concessionária, prejudique o Poder Concedente;
 - III. A infração será considerada grave quando o Poder Concedente constatar presente um dos seguintes fatores:
 - a. Ter a Concessionária agido com má-fé;
 - b. A infração gerar prejuízo para o Poder Concedente, comprovado o dolo da conduta da Concessionária; ou
 - c. A infração tiver proporcionado benefício, direto ou indireto, à Concessionária, desde que tenha sido praticada com dolo.
- 41.6. Na definição da gravidade da infração, na fixação da penalidade, na quantificação do seu valor e na eventual cumulação das sanções correspondentes, o Poder Concedente observará as seguintes circunstâncias, dentre outras que entender pertinentes:
- I. A natureza e a gravidade da infração.
 - II. Os danos resultantes aos serviços e atividades, à segurança pública, ao meio ambiente, e aos agentes públicos.
 - III. A vantagem auferida pela Concessionária em virtude da infração.
 - IV. As circunstâncias gerais agravantes e atenuantes, dentre as quais está à reincidência e a boa ou a má-fé da Concessionária na promoção do dano.
 - V. A situação econômico-financeira da Concessionária, em especial a sua capacidade de geração de receitas e o seu patrimônio.
 - VI. Os antecedentes da Concessionária, inclusive eventuais reincidências.
 - VII. A proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção, inclusive quanto ao número de usuários atingidos.
- 41.7. A prática de qualquer infração não poderá ensejar enriquecimento ilícito das Partes, devendo o Poder Concedente promover a neutralização de toda e qualquer vantagem obtida com a perpetração da infração.
- 41.8. As sanções previstas nesta cláusula não serão necessariamente aplicadas em sequência gradativa (da mais leve para a mais grave), podendo ser impostas cumulativamente, a depender da gravidade da infração, ou da pluralidade de condutas infracionais constatadas.

- 41.9. A autuação, aplicação ou cumprimento de sanção não desobrigam a Concessionária de corrigir a falta correspondente.
- 41.10. Fica garantida, previamente à aplicação das sanções de que trata esta cláusula, a ampla defesa e o contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da intimação da Concessionária, conforme disposto nos arts. 157 e 158 da Lei Federal nº 14.133/2021.
- 41.11. Após a decisão de eventual recurso interposto pela Concessionária, o Poder Concedente poderá, se for o caso, descontar da Contraprestação Pública o valor devido a título de multa ou executar a Garantia de Execução.
- 41.12. O valor das multas será reajustado periodicamente, nas mesmas datas e pelo mesmo índice de reajuste aplicável à Contraprestação Pública.
- 41.13. As importâncias pecuniárias resultantes da aplicação das multas reverterão em favor do Poder Concedente.
- 41.14. A aplicação das multas contratuais não se confunde com a metodologia de avaliação de desempenho da Concessionária Anexo 5.
- 41.15. As multas previstas serão aplicadas sem prejuízo da caracterização das hipóteses de intervenção ou declaração de caducidade, ambas previstas neste Contrato, ou, ainda, da aplicação de outras sanções previstas neste Contrato ou na legislação pertinente.
- 41.16. As penalidades de suspensão temporária do direito de participação em licitações e impedimento de contratar com o Poder Concedente, bem como a declaração de inidoneidade, serão aplicadas à Concessionária por descumprimento grave das obrigações constantes deste Contrato ou pela prática de atos ilícitos, na forma da lei, cabendo a decisão da penalidade mais adequada ao Poder Concedente.
- 41.16.1. A aplicação de declaração de inidoneidade é de competência exclusiva da Autoridade Máxima do Poder Concedente.
- 41.16.2. A declaração de inidoneidade vigorará enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição, ou até que seja promovida a reabilitação da Concessionária perante o Poder Concedente, que ocorrerá sempre que a apenada ressarcir a Administração Pública pelos prejuízos resultantes e depois de decorrido o prazo da sanção de suspensão do direito de licitar e contratar com a Administração Pública.

42. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE APLICAÇÃO DE PENALIDADES

- 42.1. O processo de aplicação das sanções de multa, suspensão temporária do direito de licitar e declaração de inidoneidade tem início com a lavratura do auto de infração pela fiscalização do Poder Concedente, que deve estar devidamente fundamentado para notificar expressamente a Concessionária da sanção aplicada.

- 42.2. O Auto de Infração deverá ser precedido da notificação da fiscalização, no caso de descumprimento desta.
- 42.3. Lavrado o auto de infração, a Concessionária será imediatamente intimada, o que deverá ocorrer em até 5 (cinco) dias úteis da verificação da ocorrência ou da decorrência do prazo da notificação para sanar a irregularidade.
- 42.3.1. No prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da intimação do ato, poderá a Concessionária apresentar defesa, nos termos do disposto nos arts. 157 e 158 da Lei Federal nº 14.133/2021.
- 42.3.2. A Concessionária pode, nesta fase de instrução, requerer diligência e perícia, juntar documento, parecer e aduzir alegação referente à matéria objeto do processo.
- 42.4. Encerrada a instrução processual, o Poder Concedente decidirá sobre a aplicação da sanção, facultado à Concessionária a interposição de recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados a partir da data da intimação do ato.
- 42.4.1. Na hipótese da sanção de declaração de inidoneidade, caberá pedido de reconsideração à Autoridade Máxima do Poder Concedente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, consoante o previsto no art. 167 da Lei Federal nº 14.133/2021.
- 42.5. A autoridade que aplicou a sanção, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, poderá reconsiderar sua decisão ou, no mesmo prazo, encaminhar o recurso à autoridade superior, que deverá decidir dentro do prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, contado do recebimento do recurso, nos termos do disposto no art. 166, parágrafo único, da Lei Federal nº 14.133/2021.
- 42.6. Independentemente do direito de defesa previsto na legislação aplicável e neste Contrato, poderão ser tomadas medidas cautelares urgentes, que não se confundem com o procedimento de intervenção, nas seguintes situações:
- I. Risco de descontinuidade da execução do Contrato;
 - II. Dano grave aos direitos dos usuários, à segurança pública ou ao meio ambiente;
 - III. Outras situações em que se verifique risco iminente, desde que motivadamente.
- 42.7. Apurando-se, no mesmo processo, a prática de 2 (duas) ou mais infrações pela Concessionária, aplicam-se cumulativamente as penas cominadas, se as infrações não forem idênticas.
- 42.8. Quando se tratar de sanções aplicadas em decorrência do mesmo tipo de descumprimento contratual, em relação às quais tenham sido lavrados diversos autos, serão eles reunidos em um só processo, para a imposição de pena.

43. INTERVENÇÃO

- 43.1. O Poder Concedente poderá intervir na Concessionária com o fim de assegurar a adequação na prestação do serviço, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes.
- 43.2. A intervenção se fará por Decreto do Poder Concedente, devidamente publicado no DOE, que conterà a designação do interventor, o prazo da intervenção e os limites da medida.
- 43.3. Decretada a intervenção, o Poder Concedente, no prazo de 30 (trinta) dias, instaurará processo administrativo que deverá estar concluído no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, para comprovar as causas determinantes da intervenção e apurar as respectivas responsabilidades, assegurado à Concessionária direito à ampla defesa.
- 43.4. Cessada a intervenção, se não for extinta a concessão, os serviços objeto do Contrato voltarão à responsabilidade da Concessionária, devendo o interventor prestar contas de seus atos.
- 43.5. A Concessionária se obriga a disponibilizar ao Poder Concedente a Área da Concessão, o Complexo Hospitalar e os demais Bens Reversíveis imediatamente após a decretação da intervenção.
- 43.6. As receitas obtidas durante o período da intervenção serão utilizadas para a cobertura das investimentos, custos e despesas necessários para restabelecer o normal funcionamento da Área da Concessão, do Complexo Hospitalar e dos Serviços Não Assistenciais.
- 43.7. Se, eventualmente, as receitas não forem suficientes para cobrir o valor dos investimentos, dos custos e das despesas decorrentes da Concessão incorridas durante o período de intervenção, o Poder Concedente poderá:
 - I. Se valer da Garantia de Execução para cobri-las, integral ou parcialmente; e/ou
 - II. Descontar, da eventual remuneração futura a ser recebida pela Concessionária, o valor dos investimentos, dos custos e das despesas em que incorreu.

44. CASOS DE EXTINÇÃO

- 44.1. A Concessão se extinguirá por:
 - I. Advento do termo final do Prazo da Concessão;
 - II. Encampação;
 - III. Caducidade;
 - IV. Rescisão;
 - V. Anulação;

VI. Rescisão amigável, nos termos fixados neste Contrato;

VII. Falência ou extinção da Concessionária.

- 44.1.1. Poderão ser admitidas outras hipóteses de encerramento contratual previstas na legislação, observadas leis e regulamentos aplicáveis.
- 44.2. Extinta a Concessão, serão revertidos ao Poder Concedente todos os Bens Reversíveis, livres e desembaraçados de quaisquer ônus ou encargos, e cessarão, para a Concessionária, todos os direitos emergentes do Contrato.
- 44.2.1. No caso de bens arrendados ou locados pela Concessionária, necessários à operação e manutenção do Complexo Hospitalar o Poder Concedente poderá, a seu exclusivo critério, suceder a Concessionária nos respectivos contratos de arrendamento ou locação de tais bens.
- 44.3. Na extinção da Concessão haverá imediata assunção dos serviços relacionados à Concessão pelo Poder Concedente, que ficará autorizado a ocupar a Área da Concessão, o Complexo Hospitalar e a utilizar todos os Bens Reversíveis.
- 44.4. De acordo com as condições estabelecidas pelo Poder Concedente, terceiros serão autorizados a realizar pesquisas de campo quando se aproximar o termo final do Prazo da Concessão, para fins de realização de estudos para a promoção de novos procedimentos licitatórios e/ou realização de novas obras.

Reversão de Bens

- 44.5. Extinta a Concessão Administrativa, transferem-se automaticamente à propriedade do Poder Concedente os Bens Reversíveis, nas condições estabelecidas no Contrato.
- 44.6. Para os fins previstos na Cláusula 44.5, Concessionária se obriga a reverter ao Poder Concedente os Bens Reversíveis livres e desembaraçados de quaisquer ônus ou encargos, devendo estar em condições normais de operacionalidade, utilização e manutenção, ressalvado o normal desgaste resultante do seu uso e operação.
- 44.7. Em qualquer caso de extinção da Concessão, a Concessionária deverá elaborar um inventário completo de todos os Bens Reversíveis, observadas as normas contábeis vigentes, e entregá-lo ao Poder Concedente no prazo a ser acordado entre as Partes, realizando a reversão dos bens.
- 44.8. Até 6 (seis) meses antes da extinção da Concessão Administrativa por advento do termo final do Prazo da Concessão, a Concessionária deverá promover, em conjunto com equipes técnicas do Poder Concedente, o cumprimento da Cláusula 44.8, podendo valer-se das informações do Inventário apresentado e constantemente atualizado nos termos da Cláusula 26.

- 44.9. Nas demais hipóteses de extinção da Concessão, em até 15 (quinze) dias contados a partir da data da notificação enviada pela Concessionária ao Poder Concedente, será promovida uma vistoria prévia dos Bens Reversíveis pela Concessionária e pelo Poder Concedente e elaborado o Termo de Reversão dos Bens Reversíveis, com a indicação do seu estado de conservação, o qual deverá ser assinado pela Concessionária e Poder Concedente.
- 44.10. Na hipótese de omissão do Poder Concedente em relação à realização da vistoria e/ou à emissão do Termo de Reversão dos Bens Reversíveis constante da Cláusula 44.9, ter-se-ão como revertidos os Bens Reversíveis no 16º (décimo sexto) dia seguinte à notificação encaminhada pela Concessionária ao Poder Concedente indicando tal reversão.
- 44.11. Caso os Bens Reversíveis não se encontrem em condições adequadas quando de sua transferência conforme previsto nesta Cláusula, a Concessionária deverá indenizar o Poder Concedente, no montante a ser calculado pelas Partes, conferindo-se a ampla defesa e participação da Concessionária.
- 44.12. Para fins de recebimento da indenização, o Poder Concedente poderá, ainda, reter os pagamentos ainda devidos à Concessionária ou executar a Garantia de Execução, até o limite bastante para o adimplemento da obrigação da Concessionária.
- 44.13. Caso o montante da Garantia de Execução do Contrato seja insuficiente para atender o cumprimento da obrigação prevista Cláusula 44.12, o Poder Concedente poderá descontar seus créditos do valor da indenização devida à Concessionária, por força da extinção da Concessão.

45. ADVENTO DO TERMO FINAL DO PRAZO DA CONCESSÃO

- 45.1. Encerrado o Prazo da Concessão, a Concessionária será responsável pelo encerramento de quaisquer contratos inerentes à Concessão celebrados com terceiros, assumindo todos os encargos, responsabilidades e ônus daí resultantes.
- 45.2. A Concessionária deverá adotar todas as medidas razoáveis e cooperar plenamente com o Poder Concedente para que os serviços objeto da Concessão continuem a ser prestados adequadamente sem que haja interrupção, bem como prevenindo e mitigando qualquer inconveniência ou risco à saúde ou segurança dos usuários e dos funcionários do Poder Concedente.
- 45.3. A Concessionária não fará jus a qualquer indenização relativa a investimentos vinculados aos Bens Reversíveis em decorrência do término do Prazo da Concessão.

46. ENCAMPAÇÃO

- 46.1. O Poder Concedente poderá, a qualquer tempo encampar a Concessão, por motivos de interesse público, mediante lei autorizativa específica e prévio pagamento de indenização, a ser calculada nos termos da Cláusula 46.2, abaixo.

46.2. A indenização devida à Concessionária em caso de encampação cobrirá:

- I. As parcelas dos investimentos realizados, inclusive em obras de manutenção, instalações, equipamentos e bens ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados para o cumprimento deste Contrato;
- II. Todos os encargos e ônus decorrentes de multas, rescisões e indenizações que se fizerem devidas a fornecedores, contratados e terceiros em geral, inclusive honorários advocatícios, em decorrência do conseqüente rompimento dos respectivos vínculos contratuais celebrados em função deste Contrato;
- III. A parte da indenização devida à Concessionária, correspondente ao saldo devedor dos financiamentos, poderá ser paga diretamente aos Financiadores. O remanescente será pago diretamente à Concessionária; e

46.3. As multas, indenizações e quaisquer outros valores devidos pela Concessionária serão descontados a partir da data da indenização prevista para o caso de encampação, até o limite do saldo devedor dos financiamentos contraídos pela Concessionária para cumprir as obrigações de investimento previstas no Contrato.

47. CADUCIDADE

47.1. O Poder Concedente poderá declarar a caducidade da Concessão na hipótese de inexecução total ou parcial do Contrato, observado o disposto nas normas regulamentares e legais pertinentes, e especialmente quando a Concessionária:

- I. Prestar os serviços objeto deste Contrato de forma inadequada ou deficiente, tendo por base os Indicadores de Desempenho constantes do Anexo 5;
- II. Descumprir os marcos do Período de Investimentos;
- III. Descumprir cláusulas contratuais ou disposições legais e regulamentares concernentes à Concessão;
- IV. Paralisar o serviço ou concorrer para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior;
- V. Perder as condições econômicas, técnicas e/ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço concedido;
- VI. Não comprovar, nas condições previstas na Cláusula 36.2, que dispõe de capacidade financeira para a execução das obras e serviços nos prazos fixados e para o cumprimento das demais obrigações previstas no Contrato;
- VII. Não cumprir as penalidades impostas por infrações, nos devidos prazos;

- VIII. Não atender a intimação do Poder Concedente no sentido de regularizar a prestação do serviço;
 - IX. Não mantiver a integralidade das garantias e seguros exigidos e eventual inviabilidade ou dificuldade injustificada na execução pelo Poder Concedente, nas hipóteses ensejadoras da execução;
 - X. Transferir o Controle da Concessionária sem prévia e expressa anuência do Poder Concedente;
 - XI. Na ocorrência de reiterada oposição ao exercício de fiscalização, não acatamento das determinações do Poder Concedente, reincidência ou desobediência às normas de operação, se as demais penalidades previstas neste Contrato se mostrarem ineficazes; ou
 - XII. For condenada em sentença transitada em julgado por sonegação de tributos, inclusive contribuições sociais.
- 47.1.1. Para fins da Cláusula 47.1, inciso III, apenas caberá aplicação de penalidade de caducidade diante do advento de hipóteses de inadimplemento grave, reiterado e não sanado, devidamente apurado em processo administrativo, com observância de prazo mínimo para correção das falhas, nos termos da Cláusula 47.4, e aplicação prévia de outras penalidades cabíveis, observadas as demais condições previstas para as sanções deste Contrato.
- 47.1.1.1. São exemplos de inadimplementos consideradas graves àquelas infrações de cláusulas contratuais que ensejam a aplicação de penalidade de caducidade, envolvendo descumprimentos contratuais que acabem por comprometer a continuidade dos serviços ou a qualidade e a segurança dos usuários, pacientes, empregados ou terceiros integrantes dos serviços do Complexo Hospitalar.
- 47.2. O Poder Concedente não poderá declarar a caducidade da Concessão com relação ao inadimplemento da Concessionária resultante dos eventos indicados na Cláusula 30.2 e de outros riscos expressamente alocados ao Poder Concedente neste Contrato e nos Anexos, ou eventos causados pela ocorrência de caso fortuito ou força maior.
- 47.3. A declaração de caducidade da Concessão deverá ser precedida da verificação do inadimplemento contratual da Concessionária em processo administrativo, assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa da Concessionária.
- 47.4. Não será instaurado processo administrativo de caducidade sem prévia notificação à Concessionária, sendo-lhe dado, em cada caso, prazo para corrigir as falhas e transgressões apontadas e para o enquadramento nos termos contratuais.

- 47.5. Instaurado o processo administrativo e comprovado o inadimplemento, a caducidade será declarada pelo Poder Concedente, independentemente de indenização prévia, calculada no decurso do processo e de acordo com a Cláusula 47.7.
- 47.6. Declarada a caducidade e paga a respectiva indenização, não resultará para o Poder Concedente qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados da Concessionária.
- 47.7. A indenização devida à Concessionária, em caso de caducidade, restringir-se-á ao valor dos investimentos vinculados a Bens Reversíveis ainda não amortizados. Do montante da indenização serão descontados:
- I. Os prejuízos causados pela Concessionária ao Poder Concedente e à sociedade;
 - II. As multas contratuais aplicadas à Concessionária que não tenham sido pagas até a data do pagamento do montante previsto na Cláusula 47.7; e
 - III. Quaisquer valores recebidos pela Concessionária a título de cobertura de seguros relacionados aos eventos ou circunstâncias que ensejaram a declaração de caducidade.
- 47.8. A parte da indenização devida à Concessionária, correspondente ao saldo devedor dos financiamentos efetivamente aplicados em investimentos, poderá ser paga diretamente aos Financiadores, a critério do Poder Concedente. O remanescente será pago diretamente à Concessionária.
- 47.9. A declaração de caducidade poderá acarretar, ainda:
- I. A execução da Garantia de Execução, para ressarcimento de multas e eventuais prejuízos causados ao Poder Concedente; e
 - II. A retenção de eventuais créditos decorrentes do Contrato, até o limite dos prejuízos causados ao Poder Concedente.

48. RESCISÃO

- 48.1. A Concessionária deverá notificar o Poder Concedente de sua intenção de rescindir o Contrato no caso de descumprimento das normas contratuais pelo Poder Concedente, mediante ação judicial proposta ou procedimento arbitral deflagrado especialmente para esse fim, nos termos previstos na legislação.
- 48.2. Os serviços prestados pela Concessionária somente poderão ser interrompidos ou paralisados após o trânsito em julgado da sentença judicial ou da decisão arbitral final que decretar a rescisão do Contrato.
- 48.3. A indenização devida à Concessionária no caso de rescisão será calculada de acordo com a Cláusula 46.2.

48.4. Para fins do cálculo da indenização, considerar-se-ão os valores recebidos pela Concessionária a título de cobertura de seguros relacionados aos eventos ou circunstâncias que ensejaram a rescisão.

49. ANULAÇÃO

49.1. Na hipótese em que constatada irregularidade insanável na Licitação ou na execução do Contrato, o Poder Concedente poderá declarar a nulidade do Contrato, observado o disposto nos arts. 147 a 150 da Lei Federal nº 14.133/2021.

49.2. Na hipótese descrita na Cláusula 49.1, se a ilegalidade for imputável apenas ao próprio Poder Concedente, a Concessionária será indenizada pelo que houver executado até a data em que a nulidade for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, descontados, todavia, quaisquer valores recebidos pela Concessionária a título de cobertura de seguros relacionados aos eventos ou circunstâncias que ensejaram a declaração de nulidade.

50. FALÊNCIA OU DA EXTINÇÃO DA CONCESSIONÁRIA

50.1. A Concessão poderá ser extinta caso a Concessionária tenha a sua falência decretada por sentença judicial transitada em julgado, requeira recuperação judicial que impossibilite a execução deste Contrato ou ainda no caso de extinção da Concessionária.

50.2. A indenização devida à Concessionária em caso de falência ou extinção da Concessionária restringir-se-á ao valor dos investimentos em Bens Reversíveis, ainda não amortizados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade do serviço concedido, e deverá ser paga na forma da lei ou de decisão processual aplicável.

50.3. Para fins do cálculo da indenização referida nesta cláusula, considerar-se-ão os valores recebidos pela Concessionária a título de cobertura de seguros relacionados aos eventos ou circunstâncias que ensejarem a rescisão.

50.4. As multas, indenizações e quaisquer outros valores devidos pela Concessionária ao Poder Concedente serão descontados da indenização prevista na Cláusula 50.3 até o limite do saldo vincendo dos financiamentos contraídos pela Concessionária para cumprir as obrigações de investimentos previstas no Contrato.

50.4.1. O limite do desconto mencionado na Cláusula 50.4, não desobriga a massa falida de efetuar os pagamentos das multas pertinentes e demais valores devidos ao Poder Concedente, devendo este último efetuar a cobrança utilizando os meios previstos neste Contrato e na legislação vigente.

50.5. Não poderá ser procedida a partilha do respectivo patrimônio social da Concessionária falida sem que o Poder Concedente ateste, mediante auto de vistoria, o estado em que se encontram os Bens Reversíveis, e se efetue o pagamento das quantias devidas ao Poder Concedente, a título de indenização ou a qualquer outro título.

51. PROPRIEDADE INTELECTUAL

51.1. A Concessionária cede, gratuitamente, ao Poder Concedente todos os projetos, planos, plantas, documentos, sistemas e programas de informática e outros materiais, de qualquer natureza, que se revelem necessários ao desempenho das funções que incumbem ao Poder Concedente ou ao exercício dos direitos que lhe assistem, nos termos do Contrato, e que tenham sido especificamente adquiridos ou elaborados no desenvolvimento das atividades integradas na Concessão, seja diretamente pela Concessionária, seja por terceiros por ela contratados, e que se revelem necessários:

- I. Ao desempenho das funções que incumbem ao Poder Concedente ou ao exercício dos direitos que lhe assistem, nos termos do Contrato; e/ou
- II. À continuidade da prestação adequada do serviço.

51.2. Os direitos de propriedade intelectual sobre os estudos e projetos elaborados para os fins específicos das atividades integradas na Concessão, bem como projetos, planos, plantas, documentos e outros materiais referidos na Cláusula anterior, serão transmitidos gratuitamente e em regime de exclusividade ao Poder Concedente ao final da Concessão, competindo à Concessionária adotar todas as medidas necessárias para este fim.

52. RESOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS

52.1. Sempre que houver divergência na aplicação das normas contratuais que envolvam direito patrimonial disponível, o Poder Concedente e a Concessionária poderão valer-se dos seguintes mecanismos de resolução de controvérsias:

- I. Comitê Técnico de Governança; e
- II. Arbitragem.

52.1.1. A Parte que buscar a resolução de controvérsias no âmbito deste Contrato poderá optar por eleger para a solução do conflito específico o Poder Judiciário ou a Arbitragem.

52.1.2. Na hipótese de escolha do Poder Judiciário pela Parte demandante, na primeira oportunidade de se manifestar nos autos, a Parte demandada poderá manifestar concordância com o meio utilizado ou opor a cláusula arbitral constante deste Contrato.

52.1.3. Na hipótese de escolha da arbitragem pela Parte demandante, o tribunal arbitral será prevento para a resolução da controvérsia, cabendo a este decidir de ofício, ou por provocação das Partes, sobre sua própria competência, incluindo a existência, validade e eficácia da cláusula arbitral.

52.2. Consideram-se controvérsias sobre direitos patrimoniais disponíveis, para os fins desse Contrato, dentre outras:

- I. As questões relacionadas à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos;
- II. O cálculo de indenizações decorrentes de extinção ou de transferência do Contrato; e
- III. O descumprimento de obrigações contratuais por qualquer das partes.

52.3. Não serão submetidos ao ambiente de resolução de controvérsias:

- I. Questões relativas a direitos indisponíveis não transacionáveis;
- II. A natureza e a titularidade públicas do serviço concedido ou permitido; e
- III. O poder de fiscalização sobre a exploração do serviço delegado.

52.4. A submissão às medidas de resolução de controvérsias não exige o Poder Concedente nem a Concessionária da obrigação de dar integral cumprimento ao Contrato, nem permite a interrupção das atividades vinculadas.

Comitê Técnico de Governança

52.5. O Anexo 12 estabelece regras de governança, definindo as premissas gerais de interpretação e aplicação das disposições do Contrato, bem como regula o funcionamento do Comitê Técnico de Governança.

52.6. Para a solução de eventuais divergências de natureza técnica, econômica ou relativa às obrigações constantes no Contrato e nos Anexos, assim como divergências sobre a interpretação de cláusulas desses instrumentos contratuais, será constituído pelas Partes um Comitê Técnico de Governança, que deverá obedecer ao Regulamento do Comitê Técnico de Governança do Contrato de Concessão, previsto no Apêndice A do Anexo 12.

52.7. O procedimento para solução de controvérsias iniciar-se-á mediante a comunicação, pela Parte que solicitar o pronunciamento do Comitê Técnico de Governança, à outra Parte, de sua solicitação, fornecendo cópia de todos os documentos ligados ao objeto da divergência suscitada.

52.7.1. A instauração do procedimento de solução de controvérsias perante o Comitê Técnico de Governança não constitui requisito prévio e não impede qualquer das Partes de acionar o procedimento arbitral e/ou de ingressar com ação perante o Poder Judiciário, observado o disposto neste Contrato

52.8. O Comitê Técnico de Governança deverá observar o prazo determinado no Apêndice A do Anexo 12 para discutir a controvérsia e, se for o caso, emitir decisão com as respectivas deliberações.

- 52.9. Sem prejuízo do disposto na Cláusula 52.7.1, a Parte que não concordar com as decisões do Comitê Técnico de Governança poderá provocar o mecanismo de Arbitragem previsto neste Contrato.
- 52.10. A submissão de qualquer questão ao Comitê Técnico de Governança não exonera a Concessionária de dar integral cumprimento às suas obrigações contratuais, incluindo as emitidas após a apresentação da questão, nem permite qualquer interrupção no desenvolvimento dos serviços.

Arbitragem

- 52.11. As Partes resolverão, por meio de arbitragem, as controvérsias e/ou disputas oriundas ou relacionadas ao Contrato e/ou a quaisquer contratos, documentos, anexos ou acordos a ele relacionados.
- 52.12. A submissão à arbitragem, nos termos desta Cláusula 52, não exime o Poder Concedente nem a Concessionária da obrigação de dar integral cumprimento a este Contrato, nem permite a interrupção das atividades vinculadas à Concessão, observadas as prescrições deste Contrato.
- 52.13. A arbitragem será administrada por umas das seguintes instituições, a ser escolhida pela parte que instituir a arbitragem: Centro de Arbitragem e Mediação Brasil Canadá – CCBC; Corte de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional – CCI; ou Câmara de Mediação e Arbitragem Empresarial – CAMARB; segundo as regras previstas no regulamento vigente na data em que a arbitragem for iniciada.
- 52.14. A arbitragem será conduzida em Campo Grande, Mato Grosso do Sul, Brasil, utilizando-se a língua portuguesa como idioma oficial para a prática de todo e qualquer ato.
- 52.15. A lei substantiva a ser aplicável ao mérito da arbitragem será a lei brasileira, excluída a equidade.
- 52.16. O tribunal arbitral será composto por 3 (três) árbitros, cabendo a cada Parte indicar um árbitro. O terceiro árbitro será escolhido de comum acordo pelos árbitros indicados pelas Partes. A presidência do tribunal arbitral caberá ao terceiro árbitro.
- 52.17. Na hipótese de a arbitragem envolver mais de 2 (duas) Partes, seja no polo ativo, seja no polo passivo, a escolha dos árbitros deverá seguir o previsto no regulamento de arbitragem da instituição escolhida.
- 52.18. Não havendo consenso entre os árbitros escolhidos por cada Parte, o terceiro árbitro será indicado pela instituição escolhida, observados os termos e condições aplicáveis previstos no seu regulamento de arbitragem.
- 52.19. Caso seja necessária a obtenção das medidas coercitivas, cautelares ou de urgência antes da constituição do tribunal arbitral, ou mesmo durante o procedimento de mediação, as Partes poderão requerê-las diretamente ao competente órgão do Poder Judiciário.

- 52.20. Caso tais medidas se façam necessárias após a constituição do tribunal arbitral, deverão ser requeridas e apreciadas pelo tribunal arbitral que, por sua vez, poderá solicitá-las ao competente órgão do Poder Judiciário, se entender necessário.
- 52.21. As decisões e a sentença do tribunal arbitral serão definitivas e vincularão as Partes e seus sucessores.
- 52.22. A Parte vencida no procedimento de arbitragem arcará com todas as custas do procedimento, incluindo os honorários dos árbitros.
- 52.22.1. Independentemente da Parte que tenha suscitado a instauração do procedimento arbitral, o adiantamento das despesas e custas eventualmente solicitado pela câmara arbitral escolhida deverá ser adimplido pela Concessionária, a qual poderá, quando for o caso, ser restituída conforme posterior deliberação final em instância arbitral.
- 52.22.2. Na hipótese da Cláusula 52.22.1, o eventual ressarcimento à Concessionária pelo Poder Concedente será processado preferencialmente na Revisão Ordinária do Contrato.

53. DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Exercício de Direitos

- 53.1. O não-exercício ou o exercício tardio ou parcial de qualquer direito que assista a qualquer das Partes pelo Contrato não importa em renúncia, nem impede o seu exercício posterior a qualquer tempo, nem constitui novação da respectiva obrigação ou precedente.

Invalidez Parcial

- 53.2. Se qualquer disposição do Contrato for considerada ou declarada nula, inválida, ilegal ou inexequível em qualquer aspecto, a validade, a legalidade e a exequibilidade das demais disposições contidas no Contrato não serão, de qualquer forma, afetadas ou restringidas por tal fato. As Partes negociarão, de boa-fé, a substituição das disposições inválidas, ilegais ou inexequíveis por disposições válidas, legais e exequíveis, cujo efeito econômico seja o mais próximo possível ao efeito econômico das disposições consideradas inválidas, ilegais ou inexequíveis.
- 53.3. Cada declaração e garantia feita pelas Partes no presente Contrato deverá ser tratada como uma declaração e garantia independente, e a responsabilidade por qualquer falha será apenas daquele que a realizou e não será alterada ou modificada pelo seu conhecimento por qualquer das Partes.

Foro

53.4. Fica eleito o Foro da Comarca de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul para dirimir quaisquer controvérsias oriundas do presente Contrato, resguardado o disposto na Cláusula 52 envolvendo o Comitê Técnico de Governança e a Arbitragem.

Comunicações

53.5. As comunicações e as notificações entre as Partes serão efetuadas por escrito e remetidas:

I. Em mãos, desde que comprovadas por protocolo; ou

II. Por correio registrado, com aviso de recebimento; ou

III. Por correio eletrônico.

53.6. Qualquer das Partes poderá modificar ou complementar o seu endereço, mediante simples comunicação escrita à outra Parte.

Contagem de prazos

53.7. Nos prazos estabelecidos em dias, no Contrato, excluir-se-á o dia de início e se incluirá o do vencimento, contando-se em dias corridos, salvo se estiver expressamente feita referência a dias úteis.

53.8. Só se iniciam e vencem os prazos referidos em dia de expediente no Estado de Mato Grosso do Sul.

Idioma

53.9. Todos os documentos relacionados ao Contrato e à Concessão deverão ser redigidos em língua portuguesa, ou para ela traduzidos, em se tratando de documentos estrangeiros. Em caso de qualquer conflito ou inconsistência, a versão em língua portuguesa deverá prevalecer.

E, por estarem justas e contratadas, as Partes assinam o Contrato em 3 (três) vias de igual teor e forma, considerada cada uma delas um original.

Campo Grande, [●] de [●] de [●],

[Poder Concedente e Fundo Especial de Saúde]

[Concessionária]

[Interveniente-Anuente]

Testemunhas:

Nome:

RG:

Nome:

RG: